



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
Auditora MURYEL HEY	55
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	55
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
INSTITUTO RUI BARBOSA	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	66
Despachos	66
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	72
GP - Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Audidores – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (23/11/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO SOTERO COSTA, MURYEL HEY, JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do **quorum**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 31, referente a Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 540350/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 648127/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 701192/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 418035/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 704334/22, na pauta do **Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva**. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 394.335/13, bem como o sobrestamento

do processo nº 561.410/22, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a Procuradora-Geral prestaram suas homenagens ao Conselheiro Nestor Baptista em razão de sua aposentadoria. O Conselheiro Maurício Requião pediu a palavra, para se remeter à questão de ordem da sessão anterior, em relação à interpretação regimental (artigo 35) da discussão da antiguidade dos membros da casa. Entende que o critério deve ser revisto. Solicita que a questão de ordem seja decidida na presente sessão, nos termos do art. 455, §2º do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pediu a palavra, comunicando que foi designado relator do processo a respeito da antiguidade. Informou que já realizou o encaminhamento do processo à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para manifestações. Desta forma, propôs que a tramitação seja aguardada. O Conselheiro Fernando Guimarães pediu a palavra, acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Linhares, posto que há interpretação dos efeitos jurídicos para estabelecer a ordem de antiguidade. O Conselheiro Maurício Requião pediu a palavra, esclarecendo que há prejuízo na demora, pois o Tribunal está funcionando e a antiguidade é critério que determina procedimentos da Casa. Entende que está sendo prejudicado em razão da ausência de decisão em relação à sua questão de ordem. Esclarece que pode vir a se candidatar à presidência e, que em caso de empate, o Regimento desempata pelo critério da antiguidade. Expõe que o Presidente pode levar a questão ao Plenário e reitera sua questão de ordem. O Conselheiro Ivens Linhares pede a palavra e reitera que o assunto tem repercussão e necessita de tramitação, entendendo que não há afronta ao Regimento Interno. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra e aponta que a questão poderia ser decidida sem que haja prejuízo à análise do processo em tramitação. O Conselheiro Maurício Requião pediu a palavra, fazendo apelo aos Conselheiros para que compreendam e que a questão seja decidida o quanto antes. O senhor Presidente esclarece que a questão está sendo levantada, e que tem até a próxima sessão para decidir e submeter ao plenário. Lembra que teve dificuldade e paz processual em retorno a esta casa, em razão de reconsideração. "A interpretação busca a paz e não o conflito. Deve ser pautada tecnicamente, baseada juridicamente. A minha consciência vai me orientar na próxima sessão, caso o conselheiro Ivens não traga na próxima semana. Porque aí o plenário é soberano. Ou vou consultar minha consultoria jurídica. Mas não pense que está desassistido conselheiro Maurício. O que buscamos é a harmonia, respeito e dignidade humana. Vossa excelência não é meio conselheiro, é um baita Conselheiro". O Senhor Presidente comunicou que os Desembargadores Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rogério Etzel, Carvilio da Silveira Filho, Joeci Machado Camargo, Fernando Antônio Prazeres, José Augusto Gomes Aniceto e Roberto Antônio Massaro, convidaram a Presidência e os Conselheiros deste Tribunal para participarem da cerimônia de posse que acontecerá em fevereiro de 2023. Agradeceu aos Conselheiros Maurício Requião e Fernando Guimarães que estiveram em seu gabinete. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 648127/22 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 701192/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 266690/22 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 418035/19 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 704334/22 (Registro), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 540350/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 324000/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 124110/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 252789/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 280545/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 372431/22 (Adiado por pedido do relator), 924150/16 (Adiado por pedido do relator), 600135/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 320280/20 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário por motivo justificado, no julgamento dos Processos nºs: 266690/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 418035/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 704334/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e convocado o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, (16h05), do dia vinte e três do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (23/11/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia trinta de novembro de dois mil e vinte e dois (30/11/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****



TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 33,
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (30/11/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** , com a **presença** dos **Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** , bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO** . Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba** . A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de férias. Ausente a Conselheira Substituta Muryel Hey, por motivo justificado. Com a vacância do Conselheiro Nestor Baptista, foi convocado para composição de quórum o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 32, referente a Sessão realizada no dia 23 de novembro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 681.728/22 e 681.795/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 691880/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 720316/22 e 721800/22, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente comunicou, com fundamento do art. 342 do Regimento Interno, a retirada de pauta dos Processos 252789/22 e 280545/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, para redistribuição em razão da vacância. No mesmo sentido, comunicou a devolução dos processos 324000/21 e 541093/17 que estavam com pedido de vista do Conselheiro Nestor Baptista, aos respectivos relatores. O senhor Presidente comunicou que "considerando a Resolução 97/2022, que Institui o Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informo que, nos termos do seu art. 5º, inciso I, convoco para o dia 07/12/2022 – Quarta-feira, a 1ª Reunião do Conselho, para indicação e votação de proposta de nome a ser agraciado com o Colar do Barão do Serro Azul do TCE/PR. Informo, também, que nossa Secretária do Pleno, que por força do art. 6º da Resolução, também é Secretária do Conselho, irá formalizar a convocação, por e-mail junto com a proposta, obedecendo o que determina o art. 15, parágrafo 1º." Comunicou, ainda, "Senhores conselheiros, é com grande satisfação que registro, desde o dia de ontem, a presença aqui em nossa Corte da senhora Leise Estevanato, especialista sênior em Gestão Financeira e do senhor Horácio Sabóia Vieira, consultor, ambos integrantes de missão do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Visitando diversas áreas de nosso Tribunal, eles realizam uma revisão dos processos adotados para auditar os programas co-financiados pela instituição internacional, visando identificar novas oportunidades de contribuição na parceria existente entre o TCE e o BID desde 1993. Naquela data, a Corte foi credenciada para executar as auditorias independentes em programas desenvolvidos pelo Governo do Estado e municípios do Paraná com financiamento internacional de organismos multilaterais de crédito. Trata-se do primeiro Tribunal a ser visitado pela equipe, em função da qualidade do trabalho desenvolvido e dos quase 30 anos de parceria entre as instituições. Atualmente o Tribunal audita sete programas com recursos do BID, com valores de empréstimos que se aproximam de 700 milhões de dólares, em projetos de infraestrutura, logística, educação, segurança e em diversas outras áreas em benefício da população paranaense. A missão coleta documentos e dados que serão utilizados para uma análise por parte da instituição internacional sobre o desempenho do Tribunal e novas ações que podem ser implementadas na parceria. O Tribunal de Contas é o parceiro qualificado para avaliar, além das questões contábil e financeira, se a execução dos programas atinge, efetivamente, os objetivos propostos. Trata-se de uma atuação vantajosa para o ente público tomador dos recursos, que não precisa contratar uma auditoria privada para realizar este trabalho. Nossa saudação aos nossos companheiros do BID, sejam muito bem-vindos!". Encerradas as comunicações, o Presidente passou a deliberar quanto à questão de ordem formulada pelo Conselheiro Maurício Requião, na sessão anterior do pleno, que trata da interpretação e da aplicação do art. 35, inciso I, do Regimento Interno, relacionado com a sua antiguidade, em conformidade com a data de posse. "Preliminarmente, considero necessário estabelecer se a matéria comporta ou não uma análise como questão de ordem, nos moldes regimentais. O § 2º do art. 445 do Regimento Interno disciplina que "Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento". Na sessão anterior, do dia 23 de novembro, o Conselheiro Maurício Requião levantou a questão de ordem, em razão de que não estava sendo observada sua data de posse como critério de antiguidade e a composição das câmaras, ordem de votação e outros elementos. Ademais, com a saída do Conselheiro Nestor Baptista, aposentado, há a necessidade de novamente compor as câmaras, com base no que dispõe o art. 8º e seus parágrafos, do Regimento Interno. Por tais motivos, com a devida vênia aos entendimentos diversos, há clara necessidade de se interpretar o art. 35, inciso I, bem como verificar sua aplicação, ainda mais quando combinado com o art. 8º, § 1º, todos do Regimento Interno, que dispõe sobre a composição das câmaras. O art. 5º, XXVI, do Regimento Interno, não se amolda ao caso ora em questão, pois não se trata de processo que discute direitos, e sim uma questão de ordem que busca a correta interpretação e aplicação de norma regimental. Assim, uma vez que há congruência, se enquadrando o fato à norma, conheço da questão de ordem. Superada a preliminar, conforme narrei anteriormente, a antiguidade de membro neste Tribunal de Contas deve seguir os critérios previstos no art. 35, iniciando pela posse". Neste momento o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pediu a palavra, buscando entender a forma como o assunto será encaminhado, se será deliberado pelo Pleno. O Presidente esclarece "eu aceitei a questão de ordem do Conselheiro Maurício e agora vou trazer o meu entendimento". O Conselheiro Fernando Guimarães pergunta se será submetido ao plenário ou decidido monocraticamente; que entende que não se trata de questão de ordem, que é matéria complexa. O Presidente esclarece: "eu, há 3 sessões atrás, entendi por bem deixar a questão para o plenário. E não vi a movimentação do plenário. Entendi que o

conselheiro Mauricio Requião não levantou a questão de ordem, ele abriu mão da questão de ordem há 3 sessões. E acabou fazendo de ofício, do qual a presidência acabou distribuindo. Ocorre que na sessão passada, o plenário ainda não estava adequado para trazer a votação. O conselheiro Mauricio Requião acabou levantando a questão de ordem e fazendo a desistência. Neste caso, pelo que traz no regimento, está cabendo a esta presidência, regimentalmente e monocraticamente, enfrentar. Então, cumprindo o regimento, eu estou deliberando". O Conselheiro Fernando Guimarães pediu palavra: "houve movimentação do plenário a respeito da matéria. Nos reservamos para enfrentar a matéria em outra oportunidade. Eu rejeito a preliminar de questão de ordem; não me recuso a enfrentar mérito, e me permito fazer alguns comentários sobre a questão procedimental. Temos despacho de vossa excelência, entendo que a matéria envolve direito de membro e não questão de ordem. Estou fundamentando minha rejeição da questão de ordem. Mas o plenário pode não homologar a questão das câmaras, gerando mais um imbróglio. Então, não aceito como questão de ordem. Nós temos um fato jurídico consolidado que gera direitos, mas aqui estamos falando de direito funcional, que seria critérios de antiguidade ou não. Outras questões funcionais, indenizações, não são afetadas na minha opinião, por questão de antiguidade. Não é simplesmente dizer a posse, a partir de qual momento, qual eventos e sim as consequências jurídicas. Eu separei a questão de ordem. Posso enfrentar a matéria em procedimento formal, mas não como questão de ordem". O Presidente tem a palavra: antes de mais nada, quero demonstrar o meu respeito pelo Conselheiro Fernando, a minha admiração, mas dizer que eu aceito o seu não aceito, mas não concordo. Vossa excelência não pode falar o seu não aceito, e poupo o Conselheiro Ivens, por favor. Vou abrir a palavra, democraticamente, respeitosamente, como esta Presidência tem sido nestes 2 anos. Eu venho aqui, humildemente, respeitando nosso regimento. O art. 445 dispõe que o Presidente, caso não se sinta em condições de decidir, submete ao plenário." Com a palavra Conselheiro Fernando Guimarães: eu não aceito, não estou sempre com a razão, quando não aceito, vossa excelência estaria, na minha opinião, tirando a prerrogativa do Tribunal pleno. Não é opinião meramente pessoal, é interpretação que faço do procedimento". Conselheiro Ivens Linhares tem a palavra: a minha fala é no intuito de colaborar com a discussão, nisso, eu entendo que a interpretação do art. 445, se trata de situação surgida na sessão pra se resolver uma questão pontual. A minha interpretação é que a antiguidade traz reflexos no funcionamento do tribunal inteiro, não é apenas nessa sessão. Cito o artigo 26. É um direito do Dr. Mauricio a questão da antiguidade. O regimento interno do Tribunal do Justiça, havendo dúvida, a competência é do Órgão Especial - Art. 428. A questão da antiguidade, é relevante e deve ser sim submetida à deliberação do Tribunal Pleno, não se trata isoladamente de questão de ordem. Respeitamos as competências do Pleno para uma decisão relevante, me parece algo absolutamente imperativo. Eu vejo um risco sério de uma decisão monocrática neste caso, infringir gravemente as prerrogativas deste Tribunal Pleno, abrindo precedente que nunca presenciei. Furtar o Tribunal Pleno de tomar parte numa decisão desta relevância, sinceramente, sr Presidente, coloco meu absoluto desconforto". Com a palavra o Conselheiro Mauricio Requião: "fico feliz que a gente esteja debatendo, é da natureza do tribunal exercer debates. Desde que retornei, estou pronto a acatar qualquer decisão desta Corte. Me parece que não estamos diante de uma situação que tem de um lado uma decisão e de outro, uma não decisão. Estamos diante de uma decisão, perante outra já tomada. Sem que plenário fosse ouvido, sem deliberações, sem que me dessem a oportunidade de falar, eu fui enquadrado em determinado ponto da antiguidade. Com todas as consequências graves que vossas excelências reconheceram existirem, quando fui enquadrado como último da lista, todos esses efeitos passaram a existir, contrariamente às minhas pretensões. Não vi o Tribunal tão preocupado com a legitimidade deste ato, nem com as consequências que este ato poderia ter. O meu enquadramento não poderia ter sido dado como fato consumado". Com a palavra Conselheiro Ivens Linhares: "naquela oportunidade, houve decisão colegiada sobre homologação das câmaras. Deixamos claro que o colegiado poderia voltar a deliberar sobre esta matéria. Concordo que foi decisão rápida, não foi amadurecida e agora estamos voltando a discutir o tema que tinha sido objeto de deliberação provisória do colegiado. Naquela oportunidade não foi decisão monocrática do presidente que determinou composição das câmaras. Não foi monocrática. Foi plenária em caráter provisório. A minha insatisfação é não trazer um tema de tamanha relevância à deliberação do pleno, respeitando competência do art. 5 do regimento interno". Com a palavra o Conselheiro Mauricio Requião: "evidente que naquela reunião ficou claro que se tratava de decisão provisória. Mas havia sido sim decidido antes. Inclusive meu nome já constava nas câmaras de acordo com esse critério que me enquadrado como o mais novo Conselheiro. Essa questão não é a mais relevante, eu entendo que estamos entre 2 decisões. Uma que me enquadrado de uma determinada forma e outra que pretendo que seja enquadrado. O argumento de questão de ordem não deve ser adotada pela importância do tema não me parece razoável. O fato de uma questão ser relevante ou não, o nível de relevância não é condicionante nem do ponto de vista regimental, nem legal. Esse argumento, me permito discordar respeitosamente. Pensando nos argumentos do Dr. Fernando, entendo é que nossa divergência está limitada pela moldura da lei e regimento. Se alguém diverge do encaminhamento trazido pela Presidência, é a lei orgânica e regimento, que vai dirimir esta questão. Qualquer cidadão pode buscar meios para que a decisão não se efetive, até lá temos que respeitar a decisão que está sendo tomada, a decisão do Presidente. Aguardo a manifestação da Presidência, a quem cabe decidir, exercer exercício de admissibilidade. Diante da decisão, o que o Regimento nos faculta. Não há como interromper uma manifestação do Presidente quando ele está proferindo sua opinião numa questão regimental. Se for contrária a mim, estou olhando o Regimento para ver que medidas irei tomar. Se for favorável, e vier afrontar juízos de vossas excelências, busquem eventual reparação". Com a palavra Conselheiro Fernando Guimarães: "eu fiz questionamento de encaminhamento, porque existem duas situações de como seria a questão de ordem. Ou presidente decide ou submete ao Pleno. Se vossa excelência decidir por A ou B, na homologação das câmaras o pleno pode rejeitar. Dependendo do critério que for adotado monocraticamente, o caminho que resta ao pleno é decidir se homologa ou não". O Presidente deixa claro ao Plenário que irá trazer a homologação da questão da vacância do Conselheiro Nestor. Esta Presidência se considera em condições de deliberar monocraticamente. Com a palavra o Conselheiro Ivan Leles Bonilha: sinto dever moral de expor situação que me impressiona, porque dividimos as câmaras por resolução do plenário. Vossa excelência fez tramitar processo que recebeu pareceres, inclusive da Diretoria Jurídica, apontando a forma de distribuição das câmaras, trouxe a homologação. Houve discussão, desconforto, discordância do Conselheiro Mauricio. Mas, naquela

sessão, o plenário decidiu pela homologação. Agora, vossa excelência traz decisão da questão de ordem nesta sessão. Digamos que sua decisão seja favorável ao Conselheiro Mauricio, sua decisão estará revogando decisão plenária, a qual que vossa excelência preside. É uma situação, no mínimo, constrangedora. Temos resolução filmada, gravada, em que se aprovou a distribuição das câmaras, num critério de antiguidade e, após, questão de ordem. Aproveito para dirigir a quem interessar possa, questão de ordem viabiliza andamento, procedimento, rito de passagem numa sessão do tribunal. Por isso se fala em questões relevantes não devem ser decididas por questão de ordem, pois é um instrumento da sessão. Não estou querendo falar que qualquer questão de ordem não mereça atenção. Eu custo a crer que a gente possa, nesta altura dos acontecimentos, renegar, a toda esta situação. Como vossa excelência preza transparência, democracia". O presidente esclarece que nada será desfeito, será apresentada nova composição. Que está tentando harmonizar. Com a palavra Conselheiro Durval Amaral: com respeito a todos, especialmente Conselheiro Mauricio, que legalmente está investido no cargo de Conselheiro. Todas nossas decisões são colegiadas. Quero fazer apelo à vossa excelência, Conselheiro Fábio, estamos na iminência de decidir algo fundamental para nosso Tribunal. Sob todos os aspectos. Questão mais importante, que é da antiguidade. Antiguidade é posto. Tenho certeza que, com sua sabedoria, serenidade, não vai e é apelo que faço, não será, independente da decisão, bom para o tribunal, se vossa excelência, podendo submeter a questão de ordem que traz à apreciação, ao pleno da corte, vossa excelência agrá com extrema sapiência, poder moderador, colegiado, inerente ao nosso Tribunal. Não vai afrontar as prerrogativas que vossa excelência tem como presidente. Eu entendo a aflição do Conselheiro Mauricio, depois de 13 anos de luta. Peço, Conselheiro Fábio, que sua decisão seja submetida ao colegiado. É uma decisão de extrema importância e relevância. Corroboro que não se trata de questão de ordem, pela relevância e implicações. O senhor tem pai que foi Presidente do Tribunal de Justiça, onde a antiguidade é respeitada, publicada no Diário Oficial. Peço sensibilidade, presidente, para que, independente da decisão, e que submeta a sua decisão ao Pleno. Por respeito ao Conselheiro Mauricio, acho que temos que decidir nesta tarde". Com a palavra o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca: "este caso gera ansiedades e tensões, porque envolve a antiguidade de todos os Conselheiros, com exceção do Conselheiro Fernando, que já estava antes da posse. Eu vejo questões de ordem sobre a apreciação da questão de ordem. Senhor presidente proferiu sua decisão no que diz respeito à admissibilidade da questão de ordem, iria entrar no mérito da questão de ordem. Questão de ordem diz respeito ao funcionamento do órgão. Antiguidade não é apenas um direito de cada um, faz parte do devido processo legal. Os votos seguem a ordem de antiguidade. Pode ser objeto de questão de ordem, não é a relevância que define se é questão de ordem ou não. Entendo que é questão de ordem. Não tenho a menor dúvida que o órgão máximo do Tribunal é o plenário. Está claro no art. 445 do Regimento Interno que o Presidente decidirá a questão de ordem, a não ser que não se sinta em condições. Como se contesta decisão do presidente? Recurso. O membro tem direito de recorrer da decisão de vossa excelência. Enxergo semelhança com decisões em liminares, em que se decide conforme probabilidade do direito. A decisão pode ser revista, depois. Mas o que é mais plausível no mérito? Que a antiguidade se defina com a data da posse e sejam quaisquer as consequências dessa decisão. Mas, estaremos decidindo, ainda que provisoriamente. O STJ não disse que a posse do Conselheiro Ivan foi irregular, ou seja, a partir da posse do Conselheiro Ivan, o Tribunal teve oito Conselheiros. Sete em exercício e um fora do exercício. Só perde o cargo por sentença transitada em julgada e não houve. E agora há decisão que fala que o afastamento do Conselheiro Mauricio foi equívoco. Mas o STJ diz que a situação do Conselheiro Ivan deve ser preservada. Nenhum Conselheiro ocupou a vaga do Conselheiro Artágão, pois ninguém viu o Conselheiro Mauricio assinando o termo de posse. Ele retornou ao exercício do cargo. Os dois tomaram posse na vaga do Conselheiro Henrique. Temos que definir o que é mais provável, se o Conselheiro Mauricio tomou posse há 13 anos ou não". Com a palavra o Conselheiro Ivens Linhares: "Dr. Sergio, com todo respeito a sabedoria de vossa excelência, não posso ficar calado em relação ao paralelo que vossa excelência tratou entre os pressupostos das medidas cautelares e a resolução de uma questão de ordem. Eu não vejo, com todo o respeito, no nosso regimento interno, na lei orgânica, no código de processo civil, a menor semelhança em relação a isso. Sou obrigado a me manifestar contrariamente a esta analogia". Com a palavra Conselheiro Substituto Sergio Valadares: "cumprimento o mestre acadêmico, Ivens Linhares. Todos precisamos sair daqui com uma decisão sobre a antiguidade. O jurisdicionado tem direito a ser julgado pelo juiz natural. Se vamos sair daqui com uma decisão, que pode depois ser mudada. Temos que decidir com o que é mais provável". Com a palavra o Conselheiro Ivens Linhares: "atendendo justamente a pretensão do dr. Mauricio, de que esta questão fosse definitivamente e não provisoriamente julgada. Encarar isto como probabilidade do direito, me parece que não satisfaria a pretensão. A nossa tentativa de tentar sensibilizar o presidente para levar ao conhecimento do pleno, para termos uma decisão definitiva, sob pena de que venha a ser modificada em outra oportunidade". Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Presidente continuou a sua manifestação. "Há 3 sessões acatei, fui muito sensível à parte, elogiei humildemente a parte. O plenário me sensibilizou e todos sabem que não uso de forma monocrática e sempre busco o consenso, a harmonização. Esse é o caminho. Para harmonizar, buscamos homologar da maneira com que pudéssemos postergar. Foi o que fizemos. O Conselheiro Mauricio Requião fez internamente, que foi acatada e conhecido. E que agora, se me permitem, já superada a preliminar, a antiguidade de membro deve seguir os critérios previstos no art. 35, pela posse. A decisão judicial exarada nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 52896/PR, que o reintegrou ao cargo de conselheiro, em suma, trouxe o seguinte comando: VIII. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança parcialmente provido, a fim de anular o ato que, sem o mencionado devido processo legal judicial, anulou a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assegurando à parte impetrante o direito de permanecer em disponibilidade remunerada computado o tempo para efeito de aposentadoria, e o direito a ser aproveitado na primeira vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa paranaense, nos termos dos arts. 112, 147 e 148 da Lei estadual 6.174/70. Portanto, de início, não se revelam efeitos que alteraram o critério regimental estabelecido, especialmente porque, numa análise detida da decisão e seus termos, o prazo a ser contabilizado para efeitos de aposentaria diz respeito ao tempo entre o início da disponibilidade e o retorno às atividades decorrente da nova vaga. Corroboro esse entendimento o fato de que o voto-vista da Excelentíssima Ministra Assusete Magalhães trouxe justamente essa indicação, ao

dispor: Acresço, por fim, que a questão sobre ter, ou não, a parte recorrida direito a ressarcimento (art. 106 da Lei estadual 6.174/70), não está em discussão, no caso, pois, no mérito, a impetração postula, tão somente, "a decretação da nulidade e ineficácia do Ato do Presidente nº 006/2.011, da ALEP, do Decreto nº 1.325/11, do Chefe do Poder Executivo e de todos os demais que se lhe seguirem" (fl. 51e). Se esse direito pode ser reconhecido no peculiar caso dos autos, em que não houve propriamente demissão, mas a sustação da nomeação pelo STF, seguida de intensa judicialização da matéria, trata-se de questão a ser dirimida em ação própria. Portanto, reconsiderando meu entendimento anterior exarado nos autos do Requerimento Externo nº 644652/22, em que acompanhei a manifestação da Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 347/22, entendendo que o lapso temporal entre o afastamento do Conselheiro Maurício Requião do cargo e sua reintegração, não foram dirimidos e não foram objeto de manifestação judicial. Igualmente, não vislumbro que a execução provisória do mencionado julgado, que corre sob a Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria José, nos autos de Mandado de Segurança nº 0022653- 92.2011.8.16.0000, tenha resolvido esse ponto. Resumidamente, as deliberações judiciais em momento algum adentraram em questões interna corporis. Fixada essa premissa, de que não há decisão judicial determinando o cômputo ou não do período para efeitos de antiguidade, resta a interpretação e aplicação do regimento frente ao caso em concreto. No caso do Conselheiro Maurício Requião, sua posse ocorreu em 17/07/2008, segundo dados da Diretoria de Gestão de Pessoas. Porém, conforme constou de decisão judicial, o conselheiro foi desligado administrativamente, de forma ilegal, conforme decisão unânime do STJ quanto a este ponto. Essa premissa deve ficar bem destacada: a perda do cargo pelo conselheiro, em razão de decisão administrativa, foi declarada nula. Em decorrência disso, o conselheiro foi reintegrado aos quadros do Tribunal, mas, para se evitar que estivessem em exercício 8 conselheiros simultaneamente, em afronta à Constituição, bem como para que o Judiciário não incorresse nas mesmas falhas que levaram ao desligamento do Conselheiro Maurício Requião, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele deveria aguardar a próxima vaga para retomar o exercício das suas atividades. Resta cristalino tal fundamento no acórdão: VII. Na efetivação deste julgado, devem ser observadas as balizas fixadas pela Lei estadual 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná). Segundo o art. 108 da aludida Lei estadual, reintegrado judicialmente o agente, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Contudo, os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade. Estes últimos dispositivos – e não o art. 108 – é que devem orientar a solução da controvérsia. Isso 5 porque a cláusula aberta – impossibilidade de exoneração ou recondução, a que aludem os citados arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da Lei estadual 6.174/70 – encontra, no peculiar caso dos autos, o seu sentido concreto: a parte recorrida (Ivan Lelis Bonilha) também assumiu o cargo com garantia de vitaliciedade, de modo que, conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que venha a perder o cargo, senão – tal como se está ora assegurando à parte recorrente – mediante ação própria. Portanto, soma-se aos fatos de que a decisão de reintegração e a decisão de início de execução provisória não deliberaram sobre seus efeitos ao tempo do afastamento, o elemento de que o Conselheiro Maurício Requião veio a retomar suas atividades apenas na vaga futura para não causar prejuízos a outro Conselheiro, de modo que numa interpretação razoável, buscou a decisão judicial harmonizar a situação para evitar prejuízos a qualquer das partes. A execução provisória, aliás, trouxe elementos indicativos de qual forma o cumprimento deveria ocorrer: Tanto a colocação do impetrante em disponibilidade remunerada, quanto seu aproveitamento na primeira vaga a ser aberta reservada à ALEP constituem claramente obrigações de fazer, razão pela qual o cumprimento provisório do título deverá seguir o rito dos arts. 520 e ss. do CPC (conforme dicação do § 5º do art. 520 do CPC). O caput do art. 520 do CPC estabelece que "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo", ou seja, salvo especificidades expressas, o cumprimento deve ser da mesma forma que ocorreria se a decisão fosse definitiva. Logo, embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado e a execução seja provisória, compete a este Tribunal de Contas cumpri-la como se definitiva fosse. Portanto, na qualidade de Presidente, dei atendimento à reintegração determinada. Destaca-se que a Lei Estadual 6.174/70, que "estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná", norma que foi considerada no julgado do STJ, dispõe, em seu art. 18, incisos I e VI, que os proventos dos cargos serão por nomeação e reintegração, respectivamente. Não menos importante, a mesma lei estadual traz, nos termos do art. 34 e seu parágrafo único, que a posse é ato que completa a investidura no cargo e que independem de posse os casos de reintegração. Destarte, a posse, como instituto que é, me parece imutável no presente caso, pois a reintegração não altera esse elemento. O Conselheiro Maurício Requião, então, tomou posse em 17/07/2008, na vaga deixada pelo Conselheiro aposentado Henrique Naigeboren. Isso não se altera em razão de que sua nomeação foi anulada administrativamente, justamente porque passados longos anos, por decisão judicial, essa decisão administrativa também foi anulada, de modo que a vaga aberta com a aposentadoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão veio a ser preenchida com a reintegração do Conselheiro Maurício Requião. Não me parece razoável que a decisão seja interpretada de forma diversa da pretendida pelo Conselheiro Maurício, ao se levar em conta os efeitos da declaração de nulidade e do instituto da reintegração. Até porque, a decisão não afastou a aplicação do Regimento Interno deste Tribunal. O art. 106 da Lei Estadual nº 6.174/70, lei essa que serviu de baliza para a decisão judicial de reintegração, disciplina que "a reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo". Embora a decisão não tenha tratado disso, conforme exposto anteriormente, a norma traz evidente construção normativa da matéria. Ademais, os próprios efeitos da decretação da nulidade já indicam que seriam esses os efeitos ordinários da decisão. Não existem dúvidas nesse aspecto, sendo massiva a Jurisprudência e a doutrina no sentido de que "como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato, tendo em vista que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação". Cito, como exemplo, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0028.02.001868-6/001 – de Relatoria do Desembargador Manuel Saramago, que

estabeleceu: "A reintegração do servidor público ao cargo em que fora ilegalmente demitido retroage à data do ato ilegal, revalidando os atos administrativos anteriormente praticados, sendo desnecessária nova nomeação e posse ao mesmo". É fato que há a possibilidade de modulação desses efeitos, mas eles devem ser expressos, o que não ocorreu, até então, no caso do Conselheiro Maurício Requião ante sua reintegração. Ademais, entendo relevante apontar que a norma constante do art. 35, I, Regimento Interno, além de visivelmente não ter sido afastada, não atrela a antiguidade à vaga, se advinda de um ou outro conselheiro, mas expressamente à posse que, diante do instituto da reintegração, não se altera. Não cabe, nesse sentido, dar interpretação diversa ou, ainda, contrária, ao dispositivo regimental. Como se vê, considerando que não há nova posse em uma reintegração, por se tratar de uma forma de provimento derivado, que depende de um vínculo anterior com a Administração, diante da ausência de comando judicial diverso e da expressa previsão regimental, deve ser levada em conta para fins de antiguidade a data da posse do Excelentíssimo Conselheiro. Por fim, considero oportuno destacar que a antiguidade no caso deste Tribunal de Contas não leva em consideração o efetivo exercício, ou seja, haveria um desvirtuamento caso o critério passasse a adotar elementos estranhos aos previstos no regimento interno. Assim, determino o cumprimento do art. 35 do Regimento Interno na sua integralidade e literalidade, diante da reintegração do Conselheiro Maurício Requião, para que seja adotada a antiguidade em conformidade com sua posse, que ocorreu em 17/07/2008. Passo a homologar as Câmaras". O Conselheiro Ivens Linhares pediu questão de ordem: "parece que está claro, com todo o respeito, que a deliberação de vossa excelência está sendo tomada à revelia, pelo menos quanto à questão de ordem, de pelo menos 4 membros deste colegiado. Então, me parece que até que a nossa ata registre isso e levando em consideração o que o Conselheiro Maurício falou, de eventualmente buscarmos o recurso que o regimento interno nos permite, eu acho fundamental que a ata a ser lavrada pela nossa brilhante Secretária Aline, ela efetivamente retrate que 4 membros deste colegiado foram contrários ao reconhecimento da questão de ordem como vossa excelência propôs. Me proponho a encaminhar à Dra. Aline as nossas razões de não considerar uma questão de ordem, até para ter o registro deste fato, sr presidente. Estou solicitando o registro deste fato na ata. Acrescentar, com relação à proposição que vossa excelência fez quanto a antiguidade, que eu efetivamente, embora não tenha tido o tempo que pretendia, estudei a matéria, e a interpretação que faço da decisão do STJ, me perdoe mas é exatamente contrária à vossa excelência. Na minha interpretação, acórdão vencedor, ao menos em 2 partes ou 3 talvez, coloca claramente que o que se concedeu ao Conselheiro Maurício foi justamente a disponibilidade. E ao trazer o texto do art. 148 do Estatuto dos Servidores, deixa claro que o período relativo a disponibilidade considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional. Ou seja, não trata aqui da antiguidade. O parágrafo primeiro do art. 147, na condição de disponibilidade não se reconhecera a antiguidade por esse período. Mas ainda trago uma decisão do CNJ, trazida pela nossa brilhante Diretoria Jurídica naquele processo em que foi discutida a matéria, que não cabe ao tribunal presumir em efeitos retroativos, garantir administrativamente ao candidato tardiamente empossado, o tempo de serviço fictício ou diverso da realidade fática em detrimento do próprio conceito legal e ordinário de antiguidade na carreira. Com relação a antiguidade, nessa mesma decisão, há um conceito de antiguidade". Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Maurício Requião: "Dr. Ivens solicitou palavra para uma questão de ordem, e está fundamentando o seu juízo acerca da matéria. Não há questão de ordem sendo posta por vossa excelência". Com a palavra o senhor Presidente: "que bom que estou disposto a reconsiderar. Na semana passada, o Conselheiro Maurício levantou questão de ordem, me fazendo refletir. Falei a ele, ao plenário e aos jurisdicionados que esta presidência não teria dificuldade se precisasse reconsiderar. Uma das coisas mais interessantes do direito é a reconsideração, porque me pareceu que parte deste Pleno hoje já estaria com posicionamento firmado. Pela forma voraz, me perdoem a palavra. Com interesse de se manter o que já existia. Isto, Conselheiro Ivan Bonilha, me permita, quando há pouco diz assim "que já está tudo gravado, a quem quer que interesse", aqui pressão não pega, aqui pressão não bate. Quando o Conselheiro Ivens fala sobre as "notas taquigráficas", tudo já está transparente e é lógico que vai constar em ata. Porque "pode entrar com medida judicial, porque pode afetar o Pleno", eu quero dizer a vossas excelências, que aqui não tem gerente, aqui tem Presidente. E quando eu invoco o art. 445, §3º, eu já estou em condições. São 3 sessões que o Conselheiro Maurício está participando. E o pleno teve sim a oportunidade de reconhecer. Teve a oportunidade, o próprio Conselheiro que ocupa a mesma cadeira. Assim, vou me permitir a passar a homologar as Câmaras. Primeira Câmara: Presidente Conselheiro Ivan Bonilha, Conselheiros Maurício Requião e Ivens Linhares. Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares, Thiago Barbosa Cordeiro, Muryley Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Segunda Câmara: Presidente Conselheiro Fernando Guimarães, Conselheiro Durval Amaral. Conselheiros Substitutos Claudio Kania, Tiago Pedroso e Lívio Fabiano Sotero Costa. Estão homologadas". Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Fernando Guimarães: vossa excelência homologou, estou bem à vontade pra falar, pois sou o mais antigo, independentemente de qualquer critério. Não me considero voraz, muito pelo contrário, mas é a opinião de vossa excelência. Se tenho opinião formada, é porque estudei bastante. Tenho apreço pelo Conselheiro Maurício, por este Tribunal, e estudei bastante para poder discutir a matéria. Mas quero que insira em ata uma declaração de voto como qualquer Conselheiro faz quando é voto vencido, não tem nada de afronta, de irregular. Não vejo voracidade. Conselheiro Maurício ficou 13 anos afastado, tem todo o direito de querer resolver a situação o quanto antes. Conselheiro Durval achou uma proposta alternativa de colocar em discussão, mas vossa excelência exerceu a prerrogativa de decisão. O fato de solicitar inclusão em ata é normal". O Presidente diz que está muito feliz, que ficou 2 anos fazendo sessão neste plenário. Que é muito gratificante. A maioria respeita a maioria, assim que funciona a democracia. Comunica que, infelizmente, em razão de tratamento médico, vai precisar sair, que não tem como permanecer em plenário. "Solicitei ao vice-presidente Conselheiro Ivan Bonilha, inclusive passei dois processos pra ele relatar, porque tem que ser relatado. Eu estava pra tirar licença saúde, todos sabem disso, faz 30, 40 dias, mas não pude. Eu peço vênia ao colegiado". O Conselheiro Durval Amaral pede a palavra: "antes de vossa excelência sair eu quero registrar, porque vossa excelência trouxe para homologação, que pressupõe voto. Estou abrindo divergência contrária à homologação das câmaras. Meu voto é contrário". Com a palavra o senhor Presidente: "estará constado em ata que vossa excelência é voto contrário. Vossa excelência tem toda a condição de entrar com a sua medida administrativa, porque esta homologada com a divergência de vossas excelências".

Com a palavra Conselheiro Fernando Guimaraes: "quem homologa é o tribunal pleno". Com a palavra o senhor Presidente: "eu passo a presidência, à condução do Conselheiro Ivan Bonilha. Após a homologação, estou saindo". Com a palavra o Conselheiro Ivan Bonilha: "se eu vou presidir a sessão, eu vou colocar para homologação". Com a palavra o Presidente: "não, eu já coloquei para homologação". Com a palavra o Conselheiro Ivan Bonilha: "me desculpe, senhor Presidente, não foi isso. Eu discordo de vossa excelência. Sou voto contrário à homologação. Eu ia me manifestar durante a presidência de vossa excelência, contrário à homologação. O senhor acabou de perder uma votação de homologação, presidente. Se vossa excelência sair para ir ao médico, colocarei de novo para votação a homologação". Com a palavra o Presidente: "não, porque já está homologado". Com a palavra o Conselheiro Fernando Guimaraes: "não está homologado". Com a palavra o Conselheiro Ivan Bonilha: "não está homologado, presidente, é aritmética, são seis pessoas votando, quatro estão contra. Quatro discordam de vossa excelência, eu não concordo com a homologação. Não aprovo a homologação, de acordo com o art. 8º, §1 do Regimento". Com a palavra o Conselheiro Fernando Guimaraes: "vossa excelência tem que se ausentar, senhor Presidente. O Conselheiro Ivan seria o substituto natural, em função de ser o vice-presidente. Eu, na ausência do Conselheiro Ivan, seria o decano. Na minha opinião, proponho a suspensão da homologação até quórum completo, com vossa excelência na presidência. Eu também tenho interesse, a matéria é extremamente relevante. Então, deixaria para a sessão seguinte do pleno a homologação. Até em consideração ao Conselheiro Mauricio que merece a decisão, seja ela qual for, de forma definitiva e legítima, em termos inclusive de votos e participantes". O senhor presidente tem a palavra: "acato a sugestão, considerando que o Conselheiro Ivan tem extremo interesse na votação e na tumultuação. Então eu considero que esta votação ficaria para a próxima sessão. Agradeço a sua intervenção e, com isso, passo a presidência para o Conselheiro Ivan Bonilha. Tenho que ir ao médico, peço licença". O Conselheiro Ivan Bonilha tem a palavra: "presidente, por favor, só um minutinho. Eu sou seu vice-presidente a pedido seu. E, queiramos ou não, a sua opinião a respeito de mim é absolutamente irrelevante. Absolutamente irrelevante. Vamos dar andamento à sessão". O Presidente Fabio de Souza Camargo se ausentou do Plenário por motivos médicos, passando a presidência ao Vice-presidente, Ivan Lelis Bonilha, permanecendo adiada a homologação. O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para composição do quórum. O Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 681728/22 (Aprovação), 681795/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, os quais foram relatados pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 691880/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 720316/22 (Homologação de Cautelar), 721800/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 324000/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, em razão da vacância do Conselheiro Nestor Baptista; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, em razão da vacância do Conselheiro Nestor Baptista. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 540350/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 124110/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 324000/21 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 644497/21 (Adiado por pedido do relator), 541093/17 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 924150/16 (Adiado por pedido do relator), 600135/20 (Adiado por pedido do relator), 372431/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 252789/22 (Retirado de Pauta), 280545/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista;. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. **O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou à Secretaria, que constasse em ata as divergências:** "Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES manifestaram sua discordância em relação ao tratamento da matéria referente à antiguidade do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, dado pelo Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, como "questão de ordem", por entenderem que ela não se enquadra na hipótese do art. 445, §2º, do Regimento Interno, porque não se refere a matéria limitada a uma situação incidental e isolada, relacionada com o andamento da sessão, mas, diz respeito à questão relevante ao próprio funcionamento do Tribunal, envolvendo direito de Conselheiro. Mencionaram tratarse de competência própria do Tribunal Pleno, prevista nos incisos XIX, XXVI e XXXVIII do art. 5º, sendo que, especificamente com relação à homologação da composição das Câmaras, cujo critério é a antiguidade (art. 8º), na sessão do dia 09/11/2022, por decisão colegiada, foi homologada a composição vigente (inclusive, com sessões virtuais atualmente em curso), o que confirma a inafastável competência do Tribunal Pleno, e não monocrática do Presidente, para o conhecimento e decisão da matéria. Foi ainda mencionado o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado à matéria da antiguidade, cuja competência para deliberação, em caso de dúvida, é expressamente reservada ao Órgão Especial (art. 428, §2º, do RITJPR), além de diversos dispositivos legais e normativos, que relacionam a antiguidade ao efetivo exercício do cargo (art. 148, e o §1º do art. 147 da Lei 6.174/70 - especificamente citados na decisão do RMS 52.896-PR, no voto vencedor da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, além dos arts. 430 do RITJPR, 74 e 80 do Código de Organização e Divisões Judiciárias do Estado e 6º, §1º, do RI TCEPR)". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10) do dia trinta do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (30/11/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia sete de dezembro de dois mil e vinte e dois (07/12/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** , vice-presidente do Tribunal e pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** , Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 E 27 DE OUTUBRO DE 2022

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (24/10/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (27/10/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** , com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** , bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA** . Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba** . A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 10 a 13 de outubro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 638547/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 625119/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 626328/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Foi comunicado o arquivamento dos processos** nºs 328696/22, 424555/22 e 25662/22, pelo Conselheiro Nestor Baptista, processos nºs 614664/22, 598944/22 e 590986/22, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, processos nºs 534873/22, 624600/22, 253467/22 e 187839/22, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, processo nº 564.187/22 pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, processos nºs 718074/17, 492836/22, 588914/22, 631453/22, 594710/22 e 631496/22, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicada a suspensão da deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª ICE e pela CMEX, no processo de RECURSO DE REVISTA, Protocolo nº 494112/02, conforme Despacho nº 1194/22-GCIZL, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (aplicando-se, por analogia, o previsto no art. 427, do Regimento Interno). Foi comunicado o sobrestamento nos processos nºs 510695/21, 502455/21 e 684410/20, pelo conselheiro Nestor Baptista e no processo nº 274.343/19, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 341.305/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Tomada de Contas Extraordinária da Companhia Paranaense de Gás, ao senhor advogado Dr. José Augusto Dias de Castro (OAB/RS 59.337). Foi concedida vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 15, onde foram **julgados** os Processos nºs: 361065/22 (Aprovação), 550747/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 565062/20 (Conhecimento e provimento), 600178/20 (Conhecimento e provimento), 348057/21 (Conhecimento e não provimento), 444803/21 (Conhecimento e provimento), 734196/15 (Conhecimento e não provimento), 754782/15 (Conhecimento e não provimento), 569467/20 (Conhecimento e provimento), 316574/22 (Conhecimento e provimento), 334777/22 (Conhecimento e não provimento), 676232/21 (Conhecimento e provimento), 276483/22 (Conhecimento e não provimento), 301046/22 (Conhecimento e não provimento), 384677/22 (Conhecimento e provimento), 56355/22 (Conhecimento e resposta), 473269/21 (Conhecimento e resposta), 638547/22 (Deferimento), 22149/19 (Conhecimento e procedência parcial), 636510/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 428221/22 (Regular), 296208/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 179557/21 (Conhecimento e não provimento), 475970/21 (Conhecimento e não provimento), 498440/21 (Conhecimento e provimento parcial), 321306/22 (Conhecimento e provimento parcial), 78477/16 (Conhecimento e não provimento), 689798/16 (Conhecimento e não provimento), 530754/22 (Conhecimento e não provimento), 559655/22 (Conhecimento e provimento parcial), 548203/22 (Conhecimento e não provimento), 725434/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 641480/21 (Encerramento), 135502/22 (Não conhecimento), 185442/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 246670/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 367365/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 581227/22 (Homologação de Cautelar), 625119/22 (Revogação de Cautelar), 280170/22 (Regular), 598593/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 106114/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 173660/20 (Conhecimento e provimento parcial), 98287/22 (Conhecimento e não provimento), 570322/22 (Conhecimento e não provimento), 626328/22 (Deferimento), 324343/06 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 244301/22 (Arquivamento), 342427/22 (Conhecimento e improcedência), 343130/22 (Conhecimento e improcedência), 343270/22 (Conhecimento e improcedência), 200630/22 (Regular), 226753/22 (Regular com ressalvas), 560944/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 762138/17 (Conhecimento e provimento), 665183/17 (Conhecimento e provimento), 109242/22 (Extinção por Perda do objeto), 86815/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 254411/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 284656/22 (Regular), 287639/22 (Regular com ressalvas com determinações), 288236/22 (Regular), 288481/22 (Regular), 288490/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 554326/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 28457/19 (Conhecimento e provimento parcial), 313420/20 (Conhecimento e provimento parcial), 650403/21 (Conhecimento e provimento parcial), 569092/08 (Encerramento), 667761/12 (Encerramento), 857180/17 (Arquivamento), 507520/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 182837/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 198245/22 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 302317/22

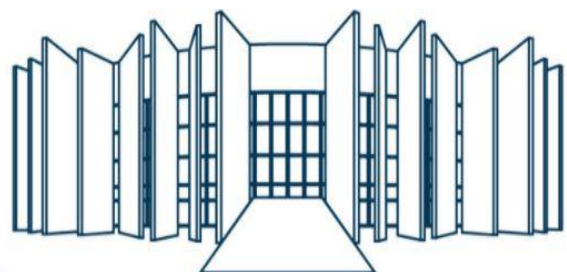
(Regular) , da pauta do Conselheiro substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 20232/21 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 306056/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 508384/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 155724/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93900/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 805841/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 407874/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 363109/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 406630/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 468911/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 511914/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 104875/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 167648/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 720130/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 131124/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 731615/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1516/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 776459/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 801761/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 473217/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 383049/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 486790/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 515003/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 382097/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 501622/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19072/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 132449/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 341305/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 363411/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 735738/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 511477/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 133178/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 139551/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 169016/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 652627/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114971/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 235201/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 712251/19, da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 530559/18, da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 414432/21 (Adiado para edição da Proposta de Voto) , 629030/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 715289/21 (Adiado para edição da Proposta de Voto) , 721009/21 (Adiado para edição da Proposta de Voto) , 189033/22 (Adiado para edição da Proposta de Voto) , 468730/22 (Adiado para edição da Proposta de Voto) , 1000380/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 977080/15 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 60439/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 459266/21 (Adiado por pedido do relator) , 215654/22 (Adiado para análise de voto divergente) , 288430/22 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 266682/22 (Adiado por alteração no quórum) , 810550/15 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 473463/21 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 579024/21 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 75482/20 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; No julgamento do processo nº 734196/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo provimento do recurso e indeferimento do pedido de abertura de tomada de contas extraordinária em desfavor de Adilson Turato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo não provimento do recurso (voto vencedor). Os autos foram distribuídos ao relator do voto vencedor. No julgamento do processo 569467/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo provimento dos recursos com recomendação (vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo não provimento. No julgamento do processo nº 316574/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo não provimento (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo provimento (vencedor). Os autos foram distribuídos ao relator do voto vencedor. No julgamento do processo nº 384677/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo provimento parcial (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o provimento integral do recurso de agravo, reconhecendo-se, além da permissão de retomada dos trabalhos relativos à Licitação URBS nº 002/2022/ALC/ACO, a impossibilidade de

renovação do contrato celebrado com a representante (TOPU 22/2012). (voto vencedor). No julgamento do processo nº 676232/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente no sentido de que este Tribunal Pleno dê provimento aos presentes Recursos de Agravo, para o fim de revogar a medida cautelar expedida no Despacho nº 1117/21 – GCNB, homologada pelo Acórdão nº 2974/21 – Tribunal Pleno. (voto vencedor). No julgamento do processo nº 179557/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo provimento parcial (vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor que seja mantida a aplicação das duas multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, aplicadas contra o Sr. Tarcisio Marques dos Reis, em virtude da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. (vencedor). No julgamento do processo nº 475970/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo não provimento, e rever, de ofício, a a decisão atacada, para fim de afastar as multas administrativas aplicadas ao Sr. Bruno Vieira Luvisotto (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor que seja mantida a aplicação das multas do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Bruno Vieira Luvisotto, em virtude do déficit orçamentário nas fontes não vinculadas.(voto vencedor) No julgamento do processo nº 321306/22 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo provimento parcial (voto vencedor). O Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto divergente pelo não provimento (vencido). No julgamento do processo nº 78477/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo não provimento (vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo provimento parcial (voto vencido). O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 10/10/2022 houve empate na votação. O julgamento do processo 288430/22 está adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista a apresentação de voto divergente pelo Conselheiro Nestor Baptista. O julgamento do processo 215654/22 está adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista a apresentação de voto divergente pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do processo 810550/15 está adiado para a próxima sessão virtual, tendo em vista a apresentação de voto divergente pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no processo 266682/22. O processo foi adiado para alteração de quórum. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 26/09/2022 houve empate na votação. Não houve pauta de julgamento do conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e quatro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (24/10/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias 7 e 10 de novembro de dois mil e vinte e dois (07/11/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** que presidiu a Sessão do Colegiado.*****

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 7 E 10 DE NOVEMBRO DE 2022
Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (07/11/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte (10/11/22), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIAO** bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY E JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 24 a 27 de outubro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 555943/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi comunicado o arquivamento dos seguintes processos: nº 7600/22; 645071/22; 630627/22; 651470/22; 340459/22; 496815/22; 343830/22; 594604/22. Foi comunicada decisão judicial no processo 609423/22 pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 529.604/21 da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** de Recurso de Revista do Município de São Tomé, ao senhor advogado Dr ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA, (OAB/PR 17.202). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 16, onde foram **julgados** os Processos nºs: 634557/22 (Homologação de Recomendações) , 639664/22 (Homologação de Recomendações) , 639931/22 (Homologação de Recomendações) , 648906/22 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 239355/21 (Conhecimento e não provimento) , 414432/21 (Arquivamento) , 416664/21 (Conhecimento e não provimento) , 835836/17 (Conhecimento e não provimento) , 766010/21 (Conhecimento e não provimento) , 468730/22 (Conhecimento e não provimento) , 31891/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) , 102867/18 (Não

conhecimento), 687668/21 (Conhecimento e improcedência), 765243/21 (Conhecimento e improcedência), 240728/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 360530/18 (Conhecimento e provimento parcial), 723113/20 (Conhecimento e provimento), 270295/21 (Conhecimento e não provimento), 516448/21 (Conhecimento e provimento parcial), 707545/21 (Conhecimento e não provimento), 164472/22 (Conhecimento e provimento parcial), 255630/22 (Conhecimento e não provimento), 358739/04 (Arquivamento), 598606/10 (Encerramento), 111859/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 152296/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 195823/22 (Conhecimento e improcedência), 469440/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 217525/22 (Regular), 258515/22 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 633880/22 (Deferimento), 25883/22 (Conhecimento e improcedência), 808964/18 (Encerramento), 161090/22 (Conhecimento e improcedência), 166394/22 (Conhecimento e improcedência), 132449/11 (Regular), 158103/22 (Regular), 200231/22 (Regular com ressalvas), 203559/22 (Regular), 226818/22 (Regular), 259899/22 (Regular), 282505/22 (Regular), 284680/22 (Regular), 284788/22 (Regular), 284842/22 (Regular), 284931/22 (Regular), 286276/22 (Regular), 286551/22 (Regular), 288376/22 (Regular), 288422/22 (Regular), 288449/22 (Regular), 288457/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 617283/19 (Encerramento), 824269/18 (Conhecimento e provimento parcial), 134339/20 (Conhecimento e não provimento), 455070/20 (Conhecimento e provimento parcial), 466536/20 (Conhecimento e provimento parcial), 479972/20 (Conhecimento e provimento parcial), 510535/20 (Conhecimento e não provimento), 511477/20 (Conhecimento e não provimento), 459266/21 (Conhecimento e não provimento), 288430/22 (Conhecimento e provimento), 269622/22 (Conhecimento e não provimento), 86831/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 133178/22 (Outros), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 504043/18 (Conhecimento e improcedência), 404570/22 (Conhecimento e improcedência), 52805/22 (Conhecimento e provimento parcial), 755449/19 (Conhecimento e provimento parcial), 667868/20 (Conhecimento e provimento parcial), 144404/22 (Conhecimento e não provimento), 259697/19 (Conhecimento e provimento parcial), 318409/21 (Conhecimento e improcedência), 266682/22 (Conhecimento e improcedência), 61405/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 166381/06 (Arquivamento), 506371/15 (Conhecimento e improcedência), 975479/15 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 640785/21 (Conhecimento e improcedência), 194533/22 (Encerramento), 263942/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 306056/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508384/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 104875/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 93900/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 805841/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 407874/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 720130/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 363109/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 468911/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 511914/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 131124/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 155724/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 383049/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 486790/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 473217/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 801761/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 382097/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 434593/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 501622/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 515003/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19072/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 341305/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 363411/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 374596/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 692315/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 561024/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 139551/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 169016/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 215654/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 296038/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 735738/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 235201/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 372385/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246579/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 522715/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 529604/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 652627/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro

Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 114971/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321708/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 407173/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 712251/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 530559/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 135304/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 167648/21 (Adiado para análise de voto divergente), 715289/21 (Adiado para análise de voto divergente), 555943/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 406630/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 60439/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 720190/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;. O julgamento do processo 406630/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual em razão de voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 468730/22 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator apresentou voto pelo não provimento (vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo provimento (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O julgamento do processo 715289/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual em razão de voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do processo 167648/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para a próxima sessão virtual em razão de voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo 511477/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pelo não provimento (vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos havia apresentado voto divergente pelo provimento (vencido). No julgamento do processo 288430/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pelo provimento (vencedor). O Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto divergente pelo não provimento (vencido). No julgamento do processo 133178/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pela procedência com determinações (vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela procedência parcial com determinação (vencedor). Os autos foram redistribuídos ao relator do voto vencedor. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 246579/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 629030/21 (Retirado de Pauta), 189033/22 (Retirado de Pauta), 1000380/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 977080/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 1516/21 (Retirado de Pauta), 776459/13 (Retirado de Pauta), 731615/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;. O julgamento do processo de PEDIDO DE RESCISÃO nº 721009/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 24/10/2022 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto pela procedência, sendo acompanhado pelo Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela improcedência, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Thiago Barbosa Cordeiro. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 10/10/2022 houve empate na votação. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISÃO nº 810550/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que houve empate na votação: o relator apresentou voto pelo provimento parcial sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto divergente pelo não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 26/09/2022 houve empate na votação. Os processos que permaneciam na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, agora aposentado, foram retirados para redistribuição. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, THIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO SOTERO COSTA, MURYEL HEY E JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (07/11/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias **21 e 24 de novembro** de dois mil e vinte e dois (21/11/2022 e 24/11/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, que presidiu a Sessão do Colegiado*****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-631372/22

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3190/22 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 03/2021. Prestação de serviços de suporte técnico a usuários. Prorrogação, reajuste e acréscimos no objeto contratual. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo destinado à formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021[1], celebrado com a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto "é a prestação de serviços continuados, sob regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços", em conformidade com o disposto na Cláusula 1.ª[2] do Contrato aludido.

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência do Contrato aludido por mais 12 (doze) meses, de 26 de janeiro de 2023 até 25 de janeiro de 2024[3]; o reajuste do valor dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), a ser aplicado a partir de 16 de novembro de 2021[4]; bem como acréscimos no item 4 do Contrato nº 03/2021, que versa sobre serviços de suporte especializado[5], cujo valor estimado mensal passará de R\$ 42.480,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais) para R\$ 65.642,95 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos das Cláusulas n.º 1, n.º 3 e n.º 4 da minuta do aditivo juntada na peça 17 dos autos, resguardado o direito da contratada à repactuação, conforme Cláusula n.º 2[6].

Em decorrência da celebração do aditivo em exame o valor total do Contrato passará de R\$ 1.431.940,83 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) para R\$ 1.725.011,52 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, onze reais e cinquenta e dois centavos), consoante a Cláusula n.º 5.

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria de Tecnologia da Informação (Requerimento n.º 231/22-DTI, peça 2).

As justificativas detalhadas para os acréscimos pleiteados no objeto do Contrato n.º 03/2021 e para a prorrogação da vigência da avença, apresentadas pela unidade requisitante, constam do documento juntado na peça 3 dos autos (Proposta de Termo Aditivo).

Acerca das justificativas para os acréscimos contratuais pleiteados no item 4, vale dizer, nos serviços de suporte técnico especializado, consta que "o atual contrato foi planejado com base em números anuais completos somente até 2019, haja vista que seu estudo técnico preliminar foi concluído em meados de 2020", de modo que representavam uma realidade de atendimento essencialmente presencial.

Prossegue a unidade afirmando que com a pandemia de covid-19 iniciada em 2020 o trabalho remoto foi instituído em caráter emergencial, sendo reiteradamente prorrogado. Como grande parte dos usuários seguem em trabalho remoto, a situação "impõe desafios a contratada distintos daqueles previstos durante o planejamento e que exigem adaptações", sendo que o trabalho remoto, "regulamentado pela Resolução 87/2021, evidenciou algumas lacunas no atendimento e trouxe um novo cenário à prestação dos serviços de suporte aos usuários", acarretando no aumento da demanda pelos serviços.

Consta também das justificativas que "os chamados são, em sua maioria, problemas com acesso ao ambiente virtual do TCE-PR e os atendimentos são, quase que em sua totalidade, por meio de acesso remoto", que tornam mais longos os tratamentos dos chamados, ocasionando maior tempo médio e total de atendimento, que geram maior espera dos usuários para serem atendidos.

De acordo com a DTI, outro fator que impacta no volume de trabalho da contratada é o incidente de segurança da informação ocorrido em 13 de maio de 2022, que "causou a indisponibilidade total das aplicações e sistemas que atendem os jurisdicionados e cidadãos paranaenses." Em virtude do ataque foram intensificadas "ações para garantir maior segurança, confiabilidade e proteção dos seus ativos e serviços, o que resultou nas recentes contratações voltadas a segurança cibernética, em especial a contratação do Security Operations Center". A empresa responsável por monitorar a segurança computacional deste Tribunal de Contas apenas identifica as vulnerabilidades dos sistemas, "porém, quem em grande parte as resolve, é a contratada, por meio da equipe de Suporte Especializado", frisando que a resolução de chamados de segurança normalmente é complexa, implicando em maior esforço e tempo disponibilizados pela contratada.

Acrescenta que após o incidente narrado o acesso remoto aos servidores de dados e aplicações do TCEPR passou a ser realizado por meio da ferramenta Harmony Connect (HC), adquirido recentemente pelo Tribunal (Contrato 08/2022), que vem causando impactos na atuação da contratada, pois difere do acesso remoto utilizado antes de maio de 2022 e exige conhecimentos em segurança e aplicativos de nuvem. Além disso, pondera que houve o ingresso de novos estagiários no Tribunal, com um aumento de 54,9% se comparado com o ano de 2021, de modo que para suportar esse acréscimo e a rotatividade de estagiários, "a DTI necessitou lançar mão de dezenas de máquinas virtuais aos aprendizes. O suporte a essas máquinas difere das físicas, haja vista que um mesmo hardware pode ser compartilhado por vários usuários simultaneamente, o que é positivo no quesito economia, porém aumenta a complexidade do suporte e a carga de trabalho da contratada."

Outrossim, ressalta que outra demanda que sobrecarrega a contratada é o tipo de requisição que envolve muitos usuários, tais como mudanças de setor, preparação de computadores em massa, contaminação por vírus, mencionando que recentemente a contratada teve de formatar todo o parque após o incidente de segurança da informação e que entre julho e agosto de 2022, com a aquisição dos novos computadores, aproximadamente 800 equipamentos foram preparados para uso dos servidores. Nesse contexto, informa que essas solicitações "obrigam a contratada a deslocar parte significativa de pessoal para fazer frente a demanda, o que provoca, naturalmente, sobrecarga na fila diária de chamados."

Em conclusão, segundo a Diretoria de Tecnologia da Informação, as situações expostas demonstram de forma inequívoca que a contratada necessita empregar recursos diferenciados para readequar os serviços à nova realidade apresentada por este Tribunal de Contas, porquanto "todos os fatores expostos oneram a carga de trabalho da contratada, fazendo com que a sua estrutura de prestação originariamente planejada não seja suficiente para suportar as necessidades do TCEPR", e, por isso, há "necessidade de aditivo ao contrato a fim de proporcionar a contratada meios financeiros de ajuste de sua estrutura de prestação."

Nas justificativas de peça 3 a Diretoria de Tecnologia da Informação ressalta também que a necessidade de readequação dos serviços previstos no item 4 do objeto contratual (suporte especializado) irá ocorrer do seguinte modo:

Em decorrência dos fatores relacionados acima, o item 4 do objeto contratual (suporte especializado) acabou sendo impactado com o incremento de demanda além do que fora inicialmente previsto durante o planejamento da contratação. Desse modo, para readequar a prestação dos serviços a nova realidade presente no Tribunal, com o aumento de carga de trabalho evidenciado no item anterior, a contratada terá que empregar novos investimentos na execução contratual, mais especificamente no item 4 do objeto contratual. Tais investimentos se darão no acréscimo de recursos humanos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação dos serviços, bem como na aplicação de práticas que possam trazer eficiência no fornecimento dos serviços.

Tendo em vista que o modelo de contratação é estruturado em preço fixo, no qual a contratada é remunerada para prestar um escopo de serviço definido em um determinado parque tecnológico, e essas duas vertentes foram alteradas, a contratada terá que ampliar a mão de obra empregada para seguir a prestação em conformidade com as necessidades do Tribunal. Além disso, tal modificação visa o atendimento das metas estabelecidas em níveis de serviços e consequentemente a melhora na qualidade da prestação que se reflete na satisfação dos usuários de TIC do TCE-PR. No que se refere às justificativas para a prorrogação da vigência do Contrato, consignou a DTI o seguinte:

3.5.2.Técnica

No TCE-PR, a DTI é responsável por diversas atribuições, tais como: desenvolvimento de sistemas, administração de dados, gestão da infraestrutura de TIC, suporte à tomada de decisão, suporte técnico aos usuários, segurança da informação, além de atividades relacionadas a planejamento e projetos. As atividades operacionais que compreendem tais atribuições necessitam, para sua execução, de profissionais especializados e em quantidade adequada.

Para a prestação de serviços técnicos nos padrões de qualidade e com a segurança exigida pelo ambiente institucional, a alocação de equipe profissional com especialidades complementares em algumas soluções de TIC torna-se necessária. Objetiva-se assim, minimizar a possibilidade de falhas ou atrasos na resolução de incidentes relacionados à utilização dos recursos computacionais disponíveis. A esse conjunto de pessoas especializadas em atividades operacionais inerentes a TIC institui-se o nome de Central de Serviços de TIC, por tratar-se de um ponto focal de comunicação do usuário com o setor de TI, visando a entrega de serviços.

Inicialmente formada por estagiários, a Central de Serviços de TIC do TCEPR foi aprimorada com o passar do tempo e atingiu os seus melhores indicadores de satisfação a partir da terceirização de suas atividades, trazendo profissionais atualizados e com a devida formação bem como experiência de mercado. Desta forma, em 2020 as demandas de serviços de atendimento e suporte ao usuário de TIC no Tribunal eram atendidas pelo contrato nº 04/2016, que perdeu sua vigência no começo de 2021. Isso direcionou a DTI a iniciar o procedimento licitatório para prover a substituição daquele contrato, que culminou na assinatura do contrato nº 03/2021, ao qual se propõe prorrogação.

Responsáveis por fazer uma análise inicial e posterior encaminhamento de todos os chamados abertos pelos usuários de TIC do TCE-PR (1525 usuários), os analistas da contratada solucionaram 6449 chamados de um total de 12602 atendidos pela DTI entre 01/01/2021 a 30/11/2021. Ou seja, o contrato atual cobre 51,17% da demanda que a DTI recebe vindo dos usuários, percentual superior ao da contratada anterior que girava em torno de 39%. Além disso, durante o planejamento do atual contrato, havia a previsão de que a nova contratada ficaria responsável por cerca de 45,46% da demanda de chamados da DTI, previsão essa que foi superada em 5,71%.

Vale ressaltar que evoluímos nosso modelo de execução contratual. Aquele existente no contrato nº 04/2016 não possuía mecanismos de mensuração de resultados, ao passo que o contrato nº 03/2021 é baseado em pagamentos em função da demanda entregue, cumprindo-se requisitos de qualidade e desempenho previamente estabelecidos. Ou seja, o tribunal só paga pelo serviço concluído nos padrões definidos pelo contrato, premiando assim o princípio da eficiência contratual.

A execução contratual voltada para resultados orientou o Tribunal a não pagar a totalidade dos custos contratuais. Tal medida amenizou prejuízos técnicos da execução contratual, na medida em que falhas acontecem, mas não deve caber ao contratante arcar com o ônus dessas falhas. No atual vínculo, aplicou-se alguns descontos por lacunas na execução, mas que foram gradativamente sanadas pela contratada, uma vez que os níveis de serviços estabelecidos na contratação atuaram, durante o curso do contrato, como medida didática e não apenas no campo da correção. Essa evolução não era factível no modelo anterior de execução.

Portanto, a partir da análise dos dados apresentados constatou-se que houve uma efetiva melhora nos índices anteriormente previstos. Isso atrelado a necessidade de que a prestação de serviços não sofra ruptura ou descontinuidade conduzem a conclusão de que a prorrogação e alterações contratuais propostas representam a constante e necessária modernização e aprimoramento da Central de Serviços de TIC e suporte a infraestrutura de TIC do TCE-PR, tanto em termos de gestão de contratos e de serviços de TIC quanto em relação ao alinhando o Tribunal às melhores práticas oferecidas pelo mercado. (sem grifos no original)

Também instruem o expediente os orçamentos obtidos com prestadores dos serviços pela unidade requisitante da prorrogação para a pesquisa de preços levada a efeito (peça 4); a comprovação de interesse da empresa na prorrogação do ajuste e nas alterações objeto do aditivo (peça 5); proposta de preços da contratada referente ao aditivo em exame (peça 7); relatório de análise técnica, relatório de análise administrativa e relatório gerencial emitidos em julho de 2022 com relação à execução do Contrato objeto do aditivo (peças 8 a 10); ata da reunião n.º 80, do Comitê Estratégico de TI deste Tribunal de Contas, de 5/10/2022, por meio da qual se aprovou "a necessidade do aditivo financeiro e da prorrogação de vigência do contrato com a empresa Ilha Service" (peça 11); documentos com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 12); e a versão inicial da minuta do Termo Aditivo (peça 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 303/22-SLC (peça 14), apresentou as seguintes considerações acerca do objeto do presente feito: o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[7] para a solicitação da prorrogação foi respeitado; o relatório sobre a execução do Contrato n.º 03/2021[8] está na peça 8; a justificativa para a prorrogação[9] está na peça 3 (fls. 44 a 48); a justificativa do preço para a prorrogação[10] está na peça 3, fls. 21 a 44, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[11]; o aceite da prorrogação[12] pela contratada está na peça 5, onde consta também a manifestação em resguardar o direito à repactuação dos postos de trabalho, bem como ao reajuste dos insumos e dos itens 2 a 5 do ajuste; o Contrato iniciou sua vigência em 25/01/2021, podendo ser prorrogado, conforme Cláusula 13.ª do Contrato[13]; não houve interrupção da vigência contratual e esta será a segunda prorrogação; sobre o reajuste, o período de um ano para sua concessão completa-se em 16 de novembro de 2022, conforme a periodicidade contada a partir da apresentação da proposta; para o cálculo, será considerada a variação em doze meses do Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA, tendo como referência final o mês de outubro de 2022; o reajuste será efetivamente realizado quando a variação for divulgada, pois a última variação que constava no site do IPEA é de agosto/22; para fins de estimativa, os valores do reajuste estão em quadro contido na manifestação; quanto ao acréscimo contratual, a justificativa, bem como a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento, estão na peça 3; o aceite da contratada está na peça 7; o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado e o aditivo corresponde a um acréscimo de 19,21% do contrato; o valor atualizado do ajuste resultou em R\$ 1.447.056,12; o acréscimo quantitativo do item 4 (suporte especializado) representa um aumento de R\$ 277.955,40 ao ano e resulta no valor contratual total de R\$1.725.011,52; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos constantes na peça 12, salientando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Ainda, esclareceu a SLC que para o cálculo do percentual de alteração indicado, de 19,21% do Contrato, foram consideradas as quantidades previstas originalmente na licitação multiplicadas pelos valores atualizados, informando que tais valores atualizados foram obtidos nos processos 57920- 3/22[14] (item 1 da solução - Central de Serviços de TIC) e 76242-2/21[15] (itens 2 a 5 - Plantão, Atendimento Externo, Suporte Especializado e Projetos).

Determinada a complementação da minuta do 2.º Termo Aditivo pela Diretoria-Geral, com vistas à inclusão da data de início da vigência do aditivo requerido (Despacho 1107/22-DG, peça 15), a minuta reificada foi juntada na peça 17 dos autos.

Na sequência, foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 (Despacho 1151/22-DG, peça 21), com a subsequente autuação do feito consoante determinado e a distribuição a este Conselheiro Presidente (cf. peça 22).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 61/2022/TCE (peça 24, fl. 2), que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento da despesa decorrente do aditivo objeto dos autos e a declaração do ordenador de que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR considerou que estão presentes os requisitos legais pertinentes e que foram observados os demais pressupostos necessários para as alterações pretendidas e, por conseguinte, concluiu pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021 apresentada na peça 17, alertando apenas “que o aumento do valor do contrato torna necessária a atualização da garantia de execução contratual, conforme previsão legal[16]” (Parecer n.º 423/22-DIJUR, peça 25).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, entendeu que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do Termo Aditivo, submetendo os autos à apreciação superior (Informação 158/22-CI, peça 26).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos aplicáveis, sem prejuízo da oportuna atualização da garantia oferecida, nos termos do art. 102, § 2º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, conforme alertou a Diretoria Jurídica (Parecer 275/22-PGC, peça 27).

Por fim, a Diretoria de Tecnologia de Informação carrou ao feito o Relatório de Análise Técnica de peça 28, que versa sobre a execução do ajuste objeto do aditivo, assinado pelo gestor e pelos fiscais do Contrato.

2. VOTO.

Como relatado, o expediente visa à celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, firmado com a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., para a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, para o reajuste do valor dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação, e para acréscimos no item 4 do Contrato referido.

Consoante consignado na minuta aludida, bem como de acordo com o Parecer n.º 432/22-DIJUR (peça 25), a prorrogação pretendida tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, conforme registrou a Diretoria Jurídica, como o Contrato n.º 03/2022 versa sobre serviços a serem prestados de modo contínuo o pressuposto basilar para a prorrogação está presente.

Ademais, trata-se da segunda prorrogação da vigência[17], inicialmente prevista para 12 (doze) meses contados da data de assinatura do Contrato, que ocorreu em 25/01/2021, conforme enuncia sua Cláusula 13.ª[18], que estabelece também a possibilidade de prorrogação da avença. Assim, verifica-se que a prorrogação respeita o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de duração dos contratos estabelecido no dispositivo legal supracitado.

No que se refere à necessidade de demonstração da vantajosidade da prorrogação para este Tribunal de Contas, a unidade requisitante buscou realizar ampla pesquisa de preços, em consonância com o previsto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[19]. Todavia, justifico na peça 3 destes autos que não logrou êxito na consulta aos preços no GMS, tampouco junto a outros órgãos e entidades públicas, em tabelas oficiais e em banco de preços, seja por não encontrar qualquer referência, por essas não possuírem requisitos idênticos aos da presente contratação, ou por serem atinentes a regiões diferentes, conforme evidências contidas na peça 3, item 3.4 (fls. 21 a 44).

Logo, na pesquisa de preços somente foram obtidos orçamentos decorrentes de pesquisas com fornecedores e prestadores de serviços, no total de seis (peça 4), concluindo a unidade requisitante que o preço da contratada para o aditivo mostra-se vantajoso para este Tribunal de Contas, visto que inferior à média e à mediana calculadas dos orçamentos recebidos. Também é possível notar que o preço da contratada é inferior a todos os orçamentos recebidos, consoante denota a tabela contida na fl. 44 da peça 3 do expediente.

Por outro lado, cumpre observar que a Diretoria Jurídica salientou que considerando que o reajuste também pretendido mediante o aditivo “observa o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), previsto contratualmente, podemos considerar que a vantagem econômica do contrato resta assegurada, nos termos contratuais”.

Isso porque, como bem expôs DIJUR, a Cláusula 13.ª do Contrato n.º 03/2021 dispõe expressamente que a vantagem econômica do Contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação, quando o reajuste dos uniformes do item 1 (Central de Serviços de TIC) e dos itens 2 a 5 (Plantão, Atendimento Externo, Suporte Especializado e Projetos) for efetuado com base em índice de correção:

CLÁUSULA 13ª VIGÊNCIA

(...)

13.1. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

(...)

13.2. o reajuste dos uniformes do item 1 (Central de Serviços de TIC) e dos itens 2 a 5 (respectivamente Plantão, Atendimento externo, Suporte Especializado e Projetos) for efetuado com base em índice de correção.

Tendo em vista que a minuta do aditivo estabelece na Cláusula n.º 3 que “Os valores dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do contrato serão reajustados conforme previsto nas cláusulas n.º 12.11 e 12.16 do Contrato n.º 03/2021 respectivamente, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), calculado pelo IPEA, aplicando-se a variação dos últimos 12 (dozes) meses, considerando-se o índice do mês de outubro/2022, a ser aplicado a partir de 16 de novembro de 2021”, sendo que o índice mencionado é o previsto no Contrato (Cláusula 12.ª, 12.11[20]), é possível constatar que houve o cumprimento das previsões contratuais pertinentes.

Oportuno destacar que constam dos autos as justificativas para a prorrogação buscada (peça 3), transcritas no relatório, que, em síntese, informam a necessidade de que a prestação de serviços objeto da contratação não sofra ruptura ou descontinuidade. No tocante aos acréscimos contratuais pretendidos no objeto, aplica-se o previsto no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 15.608/2007:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Constata-se que os acréscimos estão dentro do limite percentual fixado no dispositivo referido, pois correspondem a 19,21% do Contrato, conforme metodologia explicitada pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 14, de modo que resta preenchido o referido requisito legal.

No que tange às justificativas para a alteração contratual correspondente aos acréscimos no item 4 (suporte especializado), essas foram detalhadas na Proposta de Termo Aditivo de peça 3, já transcritas no relatório, e podem ser sintetizadas no aumento da demanda por conta de diversos fatores narrados pela unidade requisitante, como a manutenção do trabalho remoto, mudança na natureza dos chamados do suporte técnico ocorrida após o incidente de segurança da informação ocorrido em maio de 2022, o aumento da complexidade do parque tecnológico e o aumento do número de usuários, fatos posteriores à contratação e que ensejaram a solicitação.

Não obstante o preenchimento dos requisitos legais expostos, cumpre registrar que a Diretoria Jurídica salientou que para a doutrina a alteração contratual demanda a observância dos seguintes pressupostos: (a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) o respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; (e) observância aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[21].

No que se refere à apresentação de justificativas e à observância dos limites estabelecidos na Lei de Licitações, vale dizer, de acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, demonstrou-se acima o preenchimento de tais pressupostos, visto que equivalem aos requisitos legais citados.

No que tange aos demais pressupostos, a Diretoria Jurídica igualmente atestou que houve cumprimento, pois “resta patente a inexistência de desnaturação do objeto do contrato”, haja vista que “o aditivo apenas altera o valor estimado mensal do item 4, em razão do incremento da demanda do referido item” e que a equação econômico-financeira do contrato não será alterada.

Outrossim, a formalização das alterações propostas será efetuada mediante termo aditivo, conforme relatado.

Cabe mencionar que o expediente foi instruído com os documentos que demonstram o atendimento aos demais requisitos previstos no artigo 20[22] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[23] deste Tribunal de Contas para a prorrogação de contratos, como a concordância da contratada com as alterações propostas (peça 5); a manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 12), devendo ser renovadas as certidões vencidas ao longo da tramitação; e o relatório atestando a regularidade da execução contratual firmado pelo gestor e pelos fiscais do contrato (peça 28).

Ainda, houve a indicação dos recursos orçamentários necessários para custear as despesas decorrentes do aditivo (peça 24, fl. 2) e aprovação do aditivo pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal conforme exigência do artigo 186-B, § 2º, VI, do Regimento Interno[24] (peça 11), consoante consignado pela Diretoria Jurídica, que atestou também regularidade da minuta do aditivo carreada ao feito na peça 17.

Por fim, incumbe acolher o alerta da Diretoria Jurídica acerca da necessidade de atualização do valor da garantia de execução contratual pela contratada, em virtude do aumento no valor do Contrato, conforme previsto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 15.608/2007.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[25], VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, firmado entre este Tribunal de Contas e a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., para a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 26 de janeiro de 2023 até 25 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; o reajuste dos valores dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato, conforme previsto nas cláusulas n.º 12.11 e 12.16, respectivamente, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), calculado pelo IPEA, aplicando-se a variação dos últimos 12 (dozes) meses, considerando-se o índice do mês de outubro/2022, a ser aplicado a partir de 16 de novembro de 2021; o acréscimo, a partir de 25 de janeiro de 2023, no item 4 do Contrato n.º 03/2021 (Suporte Especializado), de modo que seu valor estimado mensal passará de R\$ 42.480,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais) para R\$ 65.642,95 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), nos termos da minuta juntada na peça 17 dos autos.

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação da documentação destinada a demonstrar a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação e para as medidas necessárias para exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[26].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, firmado entre este Tribunal de Contas e a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., para a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, de 26 de janeiro de 2023 até 25 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; o reajuste dos valores dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do Contrato, conforme previsto nas cláusulas n.º 12.11 e 12.16, respectivamente, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), calculado pelo IPEA, aplicando-se a variação dos últimos 12 (dozes) meses, considerando-se o índice do mês de outubro/2022, a ser aplicado a partir de 16 de novembro de 2021; o acréscimo, a partir de 25 de janeiro de 2023, no item 4 do Contrato n.º 03/2021 (Suporte Especializado), de modo que seu valor estimado mensal passará de R\$ 42.480,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais) para R\$ 65.642,95 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos da minuta juntada na peça 17 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação da documentação destinada a demonstrar a manutenção das condições de habilitação pela contratada vencidas ao longo da tramitação e para as medidas necessárias para exigir da contratada a atualização da garantia da execução contratual; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[27].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SÓTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 74 dos autos n.º 112769/20.

2. 1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços continuados, sob regime de empreitada por preço unitário, de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

1.2. A solução é composta por:

GRUPO ÚNICO					
ITEM	Serviços	Unidade	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total para 12 meses (R\$)
1	Central de Serviços de TIC	Mês	12	32.599,72	391.196,64
2	Plantão			3.000,00	36.000,00
3	Atendimento externo	Unidade	504	35,00	17.640,00
4	Suporte Especializado	Mês	12	40.000,00	480.000,00
5	Projetos	Unidade	5800	60,00	348.000,00
TOTAL ANUAL					1.272.836,64

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO ITEM 1 - Central de Serviços de TIC			
Função	Nº de Funcionários	CUSTO UNITÁRIO (R\$)	CUSTO MENSAL (R\$)
Atendentes (SUPORTE TÉCNICO, CBO 2124, 40H.)	4	6.111,93	24.447,72
Supervisor (GERENTE DE INFORMÁTICA, CBO 1425-10, 40H.)	1	8.152,00	8.152,00
CUSTO MENSAL TOTAL			32.599,72

3. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 03/2021 (Processo Originário 112769/20) por mais 12 (doze) meses, de 26 de janeiro de 2023 até 25 de janeiro de 2024, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

4. 3. REAJUSTE

3.1. Os valores dos uniformes da planilha de custos e dos itens 2 a 5 do contrato serão reajustados conforme previsto nas cláusulas n.º 12.11 e 12.16 do Contrato n.º 03/2021 respectivamente, com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), calculado pelo IPEA, aplicando-se a variação dos últimos 12 (dozes) meses, considerando-se o índice do mês de outubro/2022, a ser aplicado a partir de 16 de novembro de 2021.

3.2. O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se mediante apostila.

5. 4. ACRÉSCIMO CONTRATUAL

4.1. A partir de 25 de janeiro de 2023, o item 4 do Contrato n.º 03/2021 (Suporte Especializado) será acrescido, e seu valor estimado mensal passará de R\$42.480,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais) para R\$ 65.642,95 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos).

6. 2. REPACTUAÇÃO

2.1. O direito à repactuação da contratada está resguardado.

7. IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único.

8. IS n.º 119/18, art. 20, inc. I.

9. IS n.º 119/18, art. 20, inc. II.

10. IS n.º 119/18, art. 20, inc. III.

11. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

12. IS n.º 119/18, art. 20, inc. IV.

13. CLÁUSULA 13ª VIGÊNCIA

13.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

13.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando:

13.2.1. a repactuação do item 1 (Central de Serviços de TIC) for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; e

13.2.2. o reajuste dos uniformes do item 1 (Central de Serviços de TIC) e dos itens 2 a 5 (respectivamente Plantão, Atendimento externo, Suporte Especializado e Projetos) for efetuado com base em índice de correção.

14. Referente ao 3º Apostilamento ao Contrato.

15. Referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato.

16. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo. (grifei)

17. A primeira prorrogação foi objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021 – peça 25 do processo 76242-2/21.

18. CLÁUSULA 13ª VIGÊNCIA

13.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

13.2. A vantagem econômica do contrato estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando: 13.2.1. a repactuação do item 1 (Central de Serviços de TIC) for efetuada com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; e 13.2.2. o reajuste dos uniformes do item 1 (Central de Serviços de TIC) e dos itens 2 a 5 (respectivamente Plantão, Atendimento externo, Suporte Especializado e Projetos) for efetuado com base em índice de correção.

19. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei n.º 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n.º 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual n.º 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

20. 12.11. Os reajustes dos itens envolvendo uniformes poderão ser efetuados a cada doze meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI).

21. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

22. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

23. “Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.”

24. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

25. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

27. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-320865/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3193/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em Pregão Eletrônico destinado a aquisição de calçados escolares. Medida cautelar concedida. Licitação revogada posteriormente pela Administração. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Zeraph Comércio de Calçados EIRELI, em face do Pregão Eletrônico nº 105/2021, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, para o registro de preços de calçados escolares para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O ato convocatório designou a data de 27/01/2022 para a abertura da sessão.

Da representação colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante, classificada em primeiro lugar em razão de ter proposto o menor preço, apresentou amostras do objeto ofertado, todavia foi comunicada que teve seus produtos desaprovados; (ii) ao acessar o laudo de avaliação das amostras, pode-se constatar que as amostras físicas foram todas aprovadas, ou seja, estão de acordo com o edital; (iii) a razão alegada pela comissão de avaliação das amostras para a desclassificação da empresa foi que o laudo do item 2.8 do Edital estava em desconformidade, nos seguintes termos: “o laudo apresentado pela proponente foi realizado em ensaios na numeração 35, porém as amostras solicitadas em edital e apresentadas são: 17, 24 e 37, desta forma estando em desacordo com os critérios estabelecidos em edital” e “após verificação do laudo as imagens que constam não conferem com o modelo do certame, a data de emissão do mesmo foi de 26/05/2021” (fls. 3); (iv) “o IBTEC (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro Calçados e Artefatos) e o Senhor Eduardo (Mestre em Biomecânica) CONFIRMOU que não existe qualquer problema técnico em realizar os ensaios de conforto na numeração 35, ou seja, não há nada de errado com o Laudo de Conforto entregue pela empresa” (fls. 4); (v) a convocação da segunda classificada representa uma diferença de custos de mais de R\$ 371.00,00; e (vi) o laudo de conforto entregue pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeccões LTDA. também não possui ficha técnica e não foi realizado em todas as numerações das amostras.

Desse modo, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte, com imediata suspensão do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei manifestação preliminar por parte da municipalidade, a qual informou que no que toca ao questionamento oriundo deste tribunal, é importante destacar a existência de exigência de amostras fixadas em edital (item 2.8 — pág 150), desta forma, ao proceder com a análise, o que é feito através de uma Comissão de Amostras, fora concluída como inapta a empresa supra mencionada, e, tal julgamento, fora utilizado como fundamento para decisão da Sra. Pregoeira, o que resultou na desclassificação questionada. Este julgamento tem por principal fundamentação, a consideração do

laudo da Comissão de Amostras, onde consta que “as imagens apresentadas não conferem com o modelo do certame”. É de essencial prudência destacar que a desclassificação da empresa não se deu tão somente pela apresentação de amostras com numerações diferentes, como reclamado, mas também, pela razão de que as imagens contidas no laudo apresentado eram divergentes dos calçados apresentados na amostra, em outras palavras, na entrega das amostras existia um produto e nas imagens do laudo outro, sendo uma das exigências primordiais na aquisição de objeto de licitação a devida cautela. Desta forma, explica-se a condição de desclassificação da empresa no certame objeto do presente. Ademais, informa-se ainda que o procedimento licitatório em questão ainda não fora homologado, tendo em vista a recente troca de gestão e a necessidade de reanálise do Secretário interessado quanto ao processo como um todo, o que, por consequência não gerou nenhum prejuízo de qualquer ordem (peças n.ºs 19 e 20).

Por meio do despacho nº.º 696/22-GCDA recebi a representação e deferi o pedido de medida cautelar, o qual foi homologado pelo Acórdão nº.º 1289/22-TP.

Oportunizado contraditório, o gestor municipal informou que houve revogação do processo licitatório ante constatação da necessidade de readequação do termo de referência a fim de possibilitar maior clareza quanto ao quantitativo e especificação dos itens a serem licitados. Juntou o respectivo extrato de publicação do ato revogatório na edição nº 164 do Diário Eletrônico Oficial do Município, de 15/08/2022 (peças n.os 36 e 37).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, a unidade confirmou o quanto comunicado e posicionou-se pela extinção da representação diante da perda de seu objeto (peça n.º 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a CGM (peça nº 39).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez verificado que o procedimento licitatório acabou por ser revogado pelo ente municipal, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte de Contas e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-659820/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3194/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Em nova oportunidade, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, retornam os autos que versam sobre representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por IMPORPECAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 87/2022, para o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleos, lubrificantes, graxas, fluidos de freio, aditivos para radiador e filtros automotivos, pelo período de doze meses.

Recorde-se que foram apontadas como impropriedades: (i) a ausência de informação de valores em relação ao serviço de troca de filtros e destinação do filtro trocado; (ii) a exigência de profissional habilitado para a troca de óleo, tendo em vista que o município já possui o referido profissional em seus quadros de servidores; e (iii) dada a ausência na formação do preço, existe a possibilidade de superfaturamento.

Em sua resposta (peça 16), a municipalidade informou que: (i) a licitação se encontra encerrada, dada a celebração de contratos e atas de registro de preços, assinados em 11/11/2022; (ii) atualmente, não possui profissional habilitado e local apropriado para realizar a troca de óleo; (iii) está adequando o novo pátio de máquinas, para o que mesmo possa entrar em pleno funcionamento no primeiro semestre de 2023, inclusive com a criação de uma rampa para as trocas de óleos dos veículos leves da frota municipal; (iv) há um único mecânico efetivo no quadro de pessoal, mas o servidor somente realiza a manutenção e troca de óleo dos veículos pesados; (v) no tocante à destinação do material utilizado, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, as licitações devem garantir a devida promoção do desenvolvimento nacional sustentável, objetivo esse que busca garantir a municipalidade; e (vi) nos valores apresentados pelas empresas, no momento da pesquisa de preço, já se encontram acostados os valores referentes à mão de obra para a substituição dos produtos cotados, sendo estes embutidos no valor dos bens, haja vista ser a própria empresa, normalmente, quem realiza a manutenção nos veículos. Pois bem.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em primeiro lugar, relativamente à ausência de informação de valores com relação ao serviço de troca de filtros e destinação do filtro trocado, tem-se aqui uma aparente irregularidade.

O Item 4.2 do Termo de Referência traz expressamente a seguinte disposição:

“As vencedoras dos itens 1, 7, 8, 20, 24, 26, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 60, 61, 62, 63, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 95, 96, 101, 102, 103, 104, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 150, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 172, 176, 180, 181, 182, 189, 192, 193, 200, 201, 203, 204, 223, 224, 225, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 239, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 261, 262, 263, 268, 269, 271, 274, 276, 279 e 283, deverão disponibilizar profissional habilitado e local adequado - dentro do perímetro urbano da sede do município de Nova Aurora - para a realização da substituição dos óleos, aditivo e filtros dos veículos e máquinas pesadas. Justifica-se essa exigência, uma vez que o Município não possui local adequado e nem profissional habilitado a ser chamado no concurso público” (peça 6, fls. 22).

Pela literalidade da disposição editalícia, para os itens que discrimina, encontra-se manifestamente previsto a necessidade de profissional para a realização da substituição dos óleos, aditivos e filtros, sem que efetivamente isso se encontrasse previsto como custo relativo ao objeto da licitação. Aliás, da manifestação preliminar do município retira-se que:

“Como já apontado pelo Sr. Pregoeiro em sua “Resposta do Pregoeiro à Impugnação Apresentada”, nos valores apresentados pelas empresas, no momento da pesquisa de preço (“prévio” ao certame), já se encontram acostados os valores referentes à mão de obra para a substituição dos produtos cotados, sendo estes embutidos no valor dos bens, haja vista ser a própria empresa, normalmente, quem realiza a manutenção nos veículos” (peça 16, fls. 5).

Aqui, o município admite, já na fase de pesquisa de preços, a existência de valores sobre os quais não existe certeza quanto ao seu montante, eis que reconhece que a prestação do serviço de substituição de óleos, aditivos e filtros se encontra “embutido” – para usar uma expressão da própria municipalidade – no valor dos bens, sem que haja uma efetiva discriminação do que é devido com relação ao bem e do que é devido em face dos serviços. Isso é, ao que parece, irregular, na medida em que a Administração esboça certa confusão sobre o próprio objeto da licitação, eis que não diferencia expressamente bem e serviço, tendo, a princípio, cotados os dois como se fossem um, e espalhada essa incerteza para a própria licitação. Em verdade, se a Administração pretendesse além dos bens em específico (óleos, lubrificantes, graxas, fluidos de freio, aditivos para radiador e filtros automotivos) também a contratação dos serviços de substituição, deveria tê-los cotado, na fase interna do certame, e os discriminados explicitamente no instrumento convocatório.

Por injunção do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar.

Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro.

Esta Corte já teve oportunidade de se expressar nesse sentido:

“(…) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexistência de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.

Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.

Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual” (Acórdão n.º 2733/19, da Segunda Câmara).

Em outro momento, deixou-se assentado que:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro” (Acórdão n.º 3197/16, do Tribunal Pleno)

Ou seja, pela regra constante do Item 4.2 do Termo de Referência, a administração municipal também pretende a contratação dos serviços de substituição, sem que tenha realizado de forma prévia a sua necessária cotação, o que não se admite, e pode, desaguar, como apregoado pela representante, em superfaturamento ou sobrepreço, diante da ausência de clareza na formação dos preços.

Nesse ponto, a aparente impropriedade da conduta do município autoriza o recebimento da presente representação e explicita a plausibilidade necessária, a densificar como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida” [1]. Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida, o que, ao que parece, é a hipótese dos autos.

Presente também se encontra o periculum in mora, pois a continuidade da contratação sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante do exposto, cabível a medida cautelar para suspender o certame e as contratações dele decorrentes, no estado em que se encontram.

Em segundo lugar, a representante destaca também que inexistiu no edital qualquer previsão de remuneração da contratada acerca da destinação final do material. De fato, o instrumento convocatório é silente com relação à destinação final dos fluidos substituídos, mas não parece que tal item possa ser considerado custo envolto no fornecimento dos bens na medida em que, como aponta o município, o artigo 33 da Lei n.º 12.305, de 02/08/2010, que estatua a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (...)

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens”

Ou seja, a logística reversa é obrigação imposta. Assim, aos comerciantes de óleos lubrificantes é exigido que detenham estrutura para operacionalizar a logística reversa para o recebimento de tais produtos. Em verdade, a destinação final do óleo parece se revestir de natureza remuneratória para esses comerciantes, na medida em que a Resolução n.º 362, de 23/06/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre as regras de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado, após impor que “todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino” (artigo 3º), estabelece como obrigações do revendedor:

“Art. 17. São obrigações do revendedor:

I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

(...)

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

Ao que parece, o revendedor (que consoante o artigo 2º, inciso XV, da referida instrução, é toda “pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.”) tem obrigação de receber o óleo lubrificante usado ou contaminado do gerador (“pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado”, artigo 2º, inciso V) e aliená-lo ao coletor, constituindo, portanto, receita sua.

Destarte, a princípio, este ponto não parece desvelar impropriedade, mas nada impede o seu recebimento para fins de investigação em cognição exauriente.

Por derradeiro e em terceiro lugar, a representante ainda apontou como irregular a exigência de profissional habilitado para a troca de óleo, tendo em vista que o município já possui o referido profissional em seus quadros de servidores. Aqui, há uma certa incoerência entre a justificativa apresentada pelo município e os termos do edital.

Eis o teor literal da defesa apresentada quanto a esse ponto:

“No tocante a existência de Servido Público Municipal, informo que, como apresentado pela Representante (pag. 69 do Processo), o Município de Nova Aurora-PR possui, em seu quadro, 1 (um) único servidor efetivo ocupante do cargo de “Mecânico”. Contudo, o citado servidor somente realiza a manutenção e troca de óleo dos veículos pesados (“linha diesel”) da frota Municipal, não realizando manutenção em veículos leves, objeto do lote afrontado. Destaca-se, novamente, que o Servidor IVAN JOSE HERT é o único mecânico efetivo do quadro de pessoal do Município de Nova Aurora-PR” (peça 16, fls. 3).

Ocorre que o acima transcrito Item 4.2, ao destacar a necessidade de profissional habilitado, o faz expressamente para a “realização da substituição dos óleos, aditivo e filtros dos veículos e máquinas pesadas”. Ou seja, o edital faz referência ao profissional para a prestação de serviços de substituição de fluidos para veículos e máquinas pesadas, mas o próprio município admite que ostenta servidor para a realização dos serviços em máquinas pesadas. Aqui também parece exsurgir equívoco da municipalidade havido quando do planejamento da licitação, eis que uma parcela dos serviços pretendidos poderia ser de responsabilidade de servidor municipal, não restando isso claro nos autos. Aqui, embora a gravidade seja menos robusta do que aquela que motivou a concessão da medida cautelar, a representação também pode ser recebida quanto a esse tópico, para análise em cognição exauriente.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1309/22, deferi o pleito de medida cautelar, para suspender o Pregão Eletrônico n.º 87/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1308/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1308/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 34.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154

PROCESSO Nº:-1516/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3246/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Divergência e dissídio Jurisprudencial. Inocorrência. Não enquadramento nos arts. 74 da LC 113/05 e 486 do RI-TJPR. Hipótese recursal fabricada. Alegação de ausência de individualização da conduta e da proporcionalidade da sanção. Decisão que se valeu da referida técnica para responsabilização do Recorrente. Múltiplos fundamentos que ampararam a decisão recorrida. Não impugnação. Violação do princípio da dialeticidade. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por TITO ZEGLIN (peça n.º 318), em face do decidido no Acórdão n.º 2216/20 (peça n.º 303), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Recurso de Revista n.º 105168/16, complementado pelo Acórdão n.º 3578/20, proferido nos autos de Embargos de Declaração n.º 584342/20, que mantiveram o Acórdão n.º 303/16, da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 2135/13, complementado pelo Acórdão n.º 1961/16, dos Embargos de Declaração n.º 122119/16.

O Acórdão originário, mantido pelos demais, julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ante a IRREGULARIDADE do achado n.º 4.10 do Relatório de Auditoria n.º 29/12[1], atinente aos gastos com publicidade e propaganda feitos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011, destacando, dentre outros aspectos, que:

- Os pagamentos realizados para a empresa LTZ PUBLICIDADE LTDA., pelas agências VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA o foram no contexto da desnecessidade da contratação dos serviços, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Não houve a comprovação da prestação dos serviços, sendo impossível averiguar se as matérias foram veiculadas sem cunho institucional, em especial considerando a generalidade da discriminação dos serviços;
- Tantos os mapas de inserção, como as notas fiscais apresentadas pela LTZ PUBLICIDADE LTDA., além dos CDs de áudio da programação são insuficientes para corroborar a efetiva prestação dos serviços;
- "(...) os programas foram claramente editados pela parte e não se tendo acesso ao conteúdo integralmente veiculado, não é possível aferir, por exemplo, eventual promoção pessoal do vereador. (...) foi juntada parte ínfima de programas se comparada ao período em que perdurou a contratação (maio de 2006 a fevereiro de 2011)";
- O conteúdo das citadas mídias corrobora a desnecessidade da contratação, ao evidenciar notícias de rotina da Câmara, que poderiam ser produzidas por sua própria assessoria de imprensa;
- JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, gestor do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.
- O Vereador TITO ZEGLIN, no exercício da vereança, foi beneficiado ante o patrocínio ao seu programa, realizado com recursos da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em violação aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa;
- Houve conluio visando a ocultação do benefício derivado do recebimento destes valores, por meio de empresa intermediária de propriedade de seus familiares, presumindo-se, assim, a influência do agente político na escolha dos seus programas como destinatários da publicidade, extraindo-se disso o dolo da conduta;
- De tais fatos também se verifica a violação do art. 9º, inciso III e §3º da Lei n.º 8.666/93, ante a vedação de que agentes do ente público contratante participem, direta ou indiretamente, da execução de serviços contratados;
- "(...) considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo";

l) "(...) é de elevada gravidade a conduta do Sr. Tito Zeglin, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa."

m) Acresce às razões de fixação da citada multa em desfavor de TITO ZEGLIN a constatação da desnecessidade do serviço e a não comprovação de sua efetiva prestação.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos para a empresa subcontratadas LTZ PUBLICIDADE LTDA., bem como da remuneração das agências, nos seguintes termos:

a) R\$ 173.800,00 (cento e setenta e três mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos, a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem devolvidos solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou as seguintes multas:

a) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e TITO ZEGLIN;

b) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação individualizada, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., bem como de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME;

c) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

d) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

a) A inclusão do nome de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e de TITO ZEGLIN, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA. - ME; e

c) Remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente busca a reforma do acórdão interpondo o presente recurso com fulcro no art. 486, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao sustentar a suposta divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial, indicando como decisões paradigmáticas os Acórdãos n.º 2549/19 do Plenário, do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos de Denúncia n.º 040.880/2018-4, e n.º 4230/12, do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 291366/12, argumentando que:

a) A multa proporcional ao dano aplicada a JOAO CLÁUDIO DEROSSO em seu percentual máximo também o foi ao Recorrente;

b) Já aos demais foi aplicada sanção sobre o percentual de 15% dos danos;

c) Diante destes fatos não houve a adequada dosimetria da pena, nem a individualização das condutas, motivo pelo qual cabe o afastamento da responsabilidade do Recorrente, ou o seu proporcional sancionamento;

d) O ato comissivo foi menos afastado que o omissivo;

e) O Recorrente foi incluído no rol de gestores com contas irregulares e assim sancionado mesmo não sendo ordenador das despesas, tal como JOAO CLÁUDIO DEROSSO, a que unicamente cabia prestá-las;

f) Apenas àquele que efetivamente dispendeu ou apropriou-se de valores deve ser imposto o dever de restituição;

g) É incabível a devolução integral dos valores, eis que não se especificou se todas as inserções veiculadas promoveram o Recorrente ou sofreram desvio de finalidade;

h) Impossível a extensão do nexo de causalidade entre a conduta do ordenador de despesas e demais parlamentares, inexistindo neste caso demonstração da relação direta do Recorrente com o contrato administrativo em estudo;

i) "Beneficiários indiretamente e de boa-fé não podem ser equiparados ao ordenador de despesas, sem prévia e ampla comprovação do dolo em suas condutas no cometimento de atos visando lesar o erário";

j) O Recorrente não é responsável pela contratação da agência de publicidade, nem com a empresa subcontratada, não tendo poderes de fiscalização, revogação ou anulação do contrato, inexistindo prova inequívoca do dolo de sua conduta, nem do respectivo nexo de causalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1176/22 (peça n.º 325), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência dos requisitos legais e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. Para tanto, destaca que:

a) O Recorrente se utiliza deste procedimento como sucedâneo recursal, para reapreciar a matéria já tratada, uma vez que inexistente divergência entre a decisão desta Corte de Contas e as paradigmáticas;

b) O arbitramento das sanções observou a individualização das condutas, a partir da gravidade extraída do conjunto probatório;

c) O Recorrente foi sócio da empresa subcontratada até 2005, cuja propriedade foi passada para sua esposa e, após, para seu filho;

d) Os valores contratados foram repassados para os veículos de comunicação em que o Recorrente era apresentador;

e) Não houve prova da realização dos serviços, nem de seu caráter institucional.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 149/22 (peça n.º 326), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[2] e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso nos incisos IV dos artigos acima citados, ou seja, suposta divergência jurisprudencial e/ou hipotético dissídio jurisprudencial, apresentando os seguintes excertos de acórdãos proferidos, respectivamente, pelo Tribunal de Contas da União e do Estado do Paraná como decisões paradigmáticas:

“25. No que concerne à alegada desproporcionalidade da pena aplicada, ressalto que o art. 46 da Lei 8.443/1992 dispõe que a pena de inidoneidade deve abranger um período não tão baixo que não impinja o efeito dissuasório esperado nem tão alto que comprometa significativamente a atividade econômica da empresa. Afinal, o TCU emite um juízo de reprovabilidade de condutas que impliquem fraude à licitação e, ao mesmo tempo, busca desincentivar a reincidência.

26. Nesse sentido, conforme exemplificado na Declaração de Voto do Ministro Vital do Rêgo, que acompanha o Acórdão 348/2016-TCU-Plenário:

“5. Aqueles que fraudam certas licitações com o objetivo de obter vantagens para si ou para terceiros, atitude que não se coaduna com os valores da nossa sociedade, comportamento que não se harmoniza com os princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico, devem ter reprimenda proporcional à gravidade de todas as irregularidades que vierem a ser por eles perpetradas em desfavor da regra constitucional da licitação.

Justamente para atingir tais fins é que se procede à individualização da conduta, seguida da adequada dosimetria, a qual deve levar em conta o (i) nível de gravidade dos ilícitos apurados; (ii) as circunstâncias fáticas e jurídicas e (iii) a isonomia de tratamento com casos análogos, consoante entendimento explicitado no Acórdão 8570/2017-TCU-Segunda Câmara:

Por último, informo que o TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. O valor das penas a serem aplicadas fica a critério do Plenário e tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos. Nesse sentido, está a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 944/2016-TCU-Plenário do Exmo. Ministro Augusto Nardes. Assim, a simples alusão de que a multa seria excessiva, sem a indicação de eventuais fatores que possam interferir na sua estipulação, não é suficiente, por si só, para retificar a decisão anterior, de modo que a alegação não merece acolhimento.”[4]

“Entretanto, verifico que ao determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, a decisão recorrida deixou de indicar os responsáveis pela referida sanção, não atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que prevê a necessidade de individualização no Acórdão das responsabilidades para fins de aplicação das penalidades.

Tal dispositivo é uma decorrência da aplicação do princípio da individualização da pena no âmbito do Tribunal de Contas, que segundo Alexandre de Moraes, consiste “na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção”, de modo que a imposição da sanção deve estar diretamente relacionada ao juízo individualizado da culpabilidade do agente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Desta feita, considerando restar ausente a individualização dos responsáveis pela multa que se visou aplicar, e considerando que foi a única sanção imposta, por economia processual, VOTO, pelo Provimento parcial do recurso de revista interposto, para fins de reformar-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.015/12-Primeira Câmara, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.”[5]

Com tais decisões, enfatiza a necessidade de individualização das condutas para a fixação proporcional das sanções, tecendo comentários, inclusive, sobre a ausência de dolo e denexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e os danos reconhecidos, requerendo, assim, o afastamento de sua responsabilidade ou adequação das sanções com o afastamento do reconhecimento da inidoneidade e suas consequências.

Todavia, denota-se que TITO ZEGLIN, em inobservância aos arts. 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno, pretende se valer inadequadamente deste recurso para reanalisar toda a matéria que foi devidamente tratada pelo acórdão de primeiro grau, buscando, de forma artificial, enquadrar a sua pretensão nas hipóteses regimentais de interposição de Recurso de Revisão, em outras palavras, fabricar pressuposto de admissibilidade recursal.

Veja-se que, muito embora alegue a ausência de proporcionalidade e individualização das condutas para a fixação das sanções, requer não somente a adequação destas, como também o afastamento de sua responsabilização, tecendo, inclusive, comentários atinentes ao nexos de causalidade e dolo.

Maiores comentários são despididos quanto à lógica técnico-jurídica de sancionamento, já que eventual análise acerca de sua proporcionalidade, ou, nos moldes pretendidos pelo Recorrente, de sua dosimetria, pressupõe-se, necessariamente, já ter sido ultrapassado o exame atinente a existência do ilícito passível de penalização, fixação da autoria e respectiva relação causa e efeito, matéria está última que não é abarcada pelas decisões paradigmáticas indicadas no recurso.

Ainda que se ignore tal aspecto, observa-se que o Acórdão n.º 303/16, da Primeira Câmara, mantido, pelas mesmas razões, pela decisão então recorrida, efetivamente individualizou a conduta do Recorrente e justificou, inclusive, a responsabilização e sancionamento na proporção fixada. Veja-se trechos da decisão impugnada:

“De modo semelhante, o Vereador Tito Zeglin deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 10, pagos à empresa LTZ Publicidade Ltda., com destinação a programas por ele apresentados.

Destarte, o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada aos programas do Sr. Tito Zeglin é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, constantes das peças nº 17 a 20.

Ainda que inidôneos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, os denominados “comprovantes de irradiação” juntados nas referidas peças, inobstante não apontem o programa em que as inserções teriam sido veiculadas, indicam horários que, segundo constatação da equipe de inspeção, eram transmitidos programas apresentados pelo vereador.

Saliente-se que a afirmativa de que os valores destinaram-se aos programas do vereador não foi sequer refutada pelos interessados. Ao contrário, o edil confirmou o recebimento, ao passo que afirmou que os serviços foram prestados e que não houve qualquer irregularidade.

Entretanto, à toda evidência, a justificativa apresentada para o pagamento das agências subcontratadas seria, em todos os casos, em última análise, uma ajuda financeira à viabilização dos programas apresentados pelo referido vereador.

A justificativa apresentada pelo interessado de que as notas fiscais foram regularmente emitidas pela LTZ Publicidade Ltda. e que eventuais irregularidades nos pagamentos devem ser atribuídas aos gestores da Câmara Municipal de Curitiba e às agências de publicidade, não retira o caráter de patrocínio de seus programas com dinheiro público.

(...)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

(...)

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Tito Zeglin, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).” (grifo no original)

Em sede recursal, o Acórdão n.º 2216/20 do Tribunal Pleno manteve a decisão supra pelas seguintes razões:

“Relevante relembrar que o vereador Tito Zeglin foi sócio da empresa subcontratada LTZ Publicidade Ltda. até maio de 2005, quando a empresa passou para responsabilidade de sua esposa, senhora Lucia Halas Zeglin. Em junho de 2007 o filho do vereador, senhor Tiago Zeglin, assumiu a sociedade.

A empresa recebeu das agências de publicidade contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba o valor total de R\$164.000,00. Conforme notas fiscais emitidas pela LTZ Publicidade Ltda. o dinheiro foi direcionado à contratação dos veículos de comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio Colombo de Paraná e Rádio Iguazu AM830.

E ainda, enquanto vereador, o recorrente também era apresentador dos programas veiculados nas emissoras.

Diante desta conjuntura, não vejo motivos que permitam afastar ou flexibilizar a responsabilização do vereador. A decisão recorrida discorreu amplamente sobre a responsabilidade do recorrente. (...)

(...)

Neste sentido, também refuto o argumento de que há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condenação, eis que há denso conjunto probatório demonstrando o envolvimento do vereador nas irregularidades identificadas.

Além disso, o fato de a empresa LTZ Publicidade Ltda não estar incluída no processo não indica ausência de responsabilidade da empresa, sequer serve de substrato para afastar a responsabilidade do vereador.

Conforme já exposto, a responsabilização do recorrente não decorreu “somente por ser radialista do veículo de comunicação subcontratado”, mas sim por irregularidades sistemáticas que demonstram o seu envolvimento no dispêndio de recursos públicos para patrocinar programa de rádio, serviço o qual sequer foi comprovado, bem como não foi comprovado seu caráter institucional (art. 37, §1º, da Constituição Federal).

(...)

Vale dizer, se as decisões paradigmáticas destacam a necessidade de se avaliar a conduta do agente infrator, mediante sua individualização, realizando a devida proporção quando da aplicação da sanção, é evidente que não podem ser utilizadas para a impugnação das respectivas razões do acórdão recorrido se este valeu exatamente desta técnica para aplicar multas e impor demais sanções a TITO ZEGLIN, ora Recorrente.

Mesmo desconsiderando os aspectos acima tratados, outra razão salta aos olhos no sentido da inadmissibilidade recursal.

Ao sustentar que a decisão recorrida não examinou o caso concreto, sem individualizar a conduta e sem definir as sanções de forma proporcional, omitiu o Recorrente os fundamentos que expressamente constaram para a aplicação das multas e demais penalidades, não os rebatendo, quais sejam: recebimento de recursos públicos; publicidade destinada aos programas do Recorrente; posição privilegiada em que se encontrava o Recorrente, como Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA; serviços reconhecidamente desnecessários; não comprovação da efetiva e integral prestação dos serviços; quadro societário da agência subcontratada composto até 2005 pelo Recorrente, após pela sua esposa e a partir de 2007 pelo seu filho.

Não tendo combatido especificamente as razões de decidir, incorre o Recorrente em violação ao princípio da dialeticidade e impossibilidade desta Corte reexaminar suas teses recursais.

Sobre a impossibilidade de conhecimento deste feito, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de uniformemente:

"Ab initio, cumpre destacar que não se vislumbra, com a devida vênia, a alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas e nem o suposto dissídio jurisprudencial entre a decisão prolatada e o referido acórdão do Tribunal de Contas da União eis que as decisões paragonadas não correlacionam-se, senão de modo absolutamente transverso.

Consoante o artigo 486, § 3º, a divergência deve ser expressa, hipótese que não se subsume ao presente expediente, no qual o recorrente almeja utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida.

Nestes termos, em compasso com o artigo 488 do RI, pugnamos pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, eis que carente dos devidos requisitos de admissibilidade, os quais devem ser interpretados de forma restritiva e taxativa." [6] "A despeito disso, os esforços do recorrente não nos parecem satisfatórios a demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos de cabimento delineados nos incisos do art. 74 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, o que obsta a rediscussão da matéria pelo Tribunal Pleno.

Compete observar que o recurso de revisão, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada. A exemplo dos recursos constitucionais extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário), é imprescindível à sua admissibilidade o estrito preenchimento dos requisitos legais à abertura da via especialíssima. Além disso, o efeito devolutivo de tais irrisignações, por certo, não há de ser tão amplo a permitir a rediscussão da matéria de fato, mas se restringe ao específico ponto que dá azo à hipótese de cabimento – isso porque, já se tendo assegurado o duplo grau com o recurso de revista precedente, descabe eternizar a discussão.

(...)

Nada obstante, não houve a comprovação, por parte do recorrente, da divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme prevê o Art. 486, § 3º, do Regimento Interno – TC/PR, que disciplina que a divergência deve ser expressa, hipótese que não se subsume ao presente expediente, no qual o recorrente almeja utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo recursal, de modo a permitir a reapreciação de matéria já exaurida." [7]

Logo, ausentes hipótese que se enquadre dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno, o NÃO CONHECIMENTO deste Recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Achado nº 4.10 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa LTZ Publicidade Ltda., da família do Vereador Tito Zeglin. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos." (peça n.º 226, fls. 17)

2. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

3. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

4. Ac. un. n.º 2549/19 do Plenário do TCU, na Denúncia n.º 040.880/2018-4. Rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA, j. em 23/10/19

5. Ac. un. n.º 4230/12, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 291366/12,

6. Peça n.º 325, fls. 06.

7. Peça n.º 326, fls. 03.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-628336/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-DANILO ANTONIOLI CHICHETTI, DANILO HENRIQUE PELLEGRINI DE SOUZA, DARCI JOSE ZOLANDEK, DÉBORA REGINA COSTA, FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA, VALDENEI DE SOUZA
PROCURADOR:-IVAN DE PAULA SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3026/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Construção inacabada concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária e créditos adicionais – Não caracterização – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada de obra – Não caracterização – Ausência de exigência de garantia contratual – Não ocorrência de prejuízo decorrente de inexecução contratual – Irregularidade formal – Regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Auditoria nº 12/2021, elaborado pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações – PAF 2021, noticiando obras paralisadas no âmbito do Município de Palmital.

Nos termos do referido Relatório de Auditoria (peça 03), foram realizados os seguintes achados de auditoria: a) Construção da creche pro infância tipo 1 - Meron Matchula - Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais; b) Construção da creche pro infância tipo 1 - Meron Matchula - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra; c) Construção de módulos sanitários - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.

Através do Despacho nº 927/21 (peça 23), a Tomada de Contas Extraordinária foi devidamente recebida, com indeferimento da solicitação de citação do Sr. José Roberto Sartori Adão, por ter permanecido por tempo diminuto como Prefeito Municipal, de 17/08/16 a 30/09/2016, além de ter decorrido mais de 05 (cinco) anos dos fatos, atraindo a aplicação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, que trata dos prazos de prescrição da pretensão sancionatória.

Com isso, foi determinada a realização de citação do Sr. Darcy José Zolandek, Prefeito Municipal de 06/2016 a 12/2016; do Sr. Valdenei de Souza, Prefeito Municipal de 01/2017 a 08/2019; da Sra. Débora Regina Costa, Gestora do contrato nº 107/2016 e 155/2019; da empresa Pellegrini Engenharia Ltda, Executora do contrato nº 107/2016; do Sr. Danilo Henrique Pellegrini de Souza, Sócio

Administrador da empresa Pellegrini; da empresa Ferdado Engenharia Civil Eireli, Executora do contrato nº 155/2019; e do Sr. Danilo Antonioli Chicheti, Representante legal da empresa Ferdado.

Após as devidas citações, o Sr. Darci José Zolandek apresentou peça de defesa (peça 52), onde alega que os recursos financeiros da obra da creche estavam garantidos através de convênio firmado com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; que a obra se iniciou de imediato, sendo realizadas 9 medições, alcançando 31,47% de sua realização até 12/2016, quando encerrou seu mandato; que houve somente uma paralisação, em 11/2016, em razão de ausência de liberação de recursos do convênio; que, quanto à ausência de exigência da garantia da execução do contrato, não foi constatada qualquer irregularidade na execução contratual.

O Sr. Danilo Henrique Pellegrini de Souza e a empresa Pellegrini Engenharia Ltda apresentaram peça de defesa (peça 56), onde alegam que sua empresa celebrou contrato com o Município para construção da creche; que a construção deveria ocorrer em 10 meses, mas o contrato sofreu diversos aditivos em razão de ausência de envio de recursos pelo FNDE; que a ausência de prestação de garantia no contrato não ocasionou nenhum prejuízo; que em 03/2021 ocorreu a entrega da obra; que a empresa nunca foi notificada para apresentar a garantia.

O Sr. Danilo Antonioli Chicheti e a empresa Ferdado Engenharia Civil Eireli apresentaram peça de defesa (peça 62), onde alegam que sofreram com vários fatores que geraram atraso no cronograma de execução, como pandemia, alterações do projeto e questões sociais dos beneficiários dos módulos sanitários; que, mesmo assim, não deixou de prosseguir com a execução; que foi realizado termo aditivo para prorrogação de prazo; que foi necessário realizar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro; que, mesmo com as dificuldades, o Município decidiu pela rescisão contratual, em 07/2021; que, mesmo não concordando e para evitar maiores desgastes, resolveu acatar a rescisão contratual e sofrer as penalidades, pagando multa e assumindo o impedimento de contratar por 04 meses; que, mesmo sem a prestação da garantia, não houve qualquer prejuízo ao contratante; que não foi concedido o pedido de reequilíbrio em razão do Município não possuir recursos financeiros suficientes; que nunca foi notificado para prestar a garantia; que jamais teve intenção de prejudicar o contratante ou descumprir os termos contratuais.

O Sr. Valdeni de Souza apresentou peça de defesa (peça 64), onde alega que todas as obras foram realizadas com recursos vinculados; que não poderia utilizar tais recursos para a conclusão da obra da creche pró-infância; que a obra da referida creche foi concluída em 03/2022; que as paralisações decorreram de ausência de repasses de recursos do FNDE; que houve adiantamento da contrapartida do Município e adiantamento do valor remanescente do convênio com recursos próprios, para garantia da continuidade da obra; que a rescisão contratual para realização de nova contratação geraria prejuízo demasiado; que a ausência de prestação de garantia se trata de irregularidade formal, somente passiva de nulidade quando lesiva ao erário; que não deve ser aplicada sanção; que se estaria impondo ao gestor uma análise técnica apurada da execução do contrato; que não há evidência de má-fé; que o contrato para a construção dos módulos sanitários foi rescindido e aplicadas sanções, não gerando qualquer lesão ao erário a ausência da prestação de garantia.

A Sra. Débora Regina Costa também apresentou defesa (peça 68), onde alega que os atrasos dos repasses pelo FNDE justificam o atraso no cronograma da obra; que, quanto à prestação de garantia, trata-se a sua não exigência de erro formal, sendo desproporcional a aplicação de sanção tão gravosa; que não houve má-fé.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5187/22 (peça 70), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas e expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1098/22 – 3PC (peça 71), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

2.1 Construção da creche pro-infância tipo 1 - Meron Matchula - Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;

Inicialmente, o Relatório de Auditoria apontou a existência da obra inacabada da construção da creche pro-infância tipo 1 - Meron Matchula, em concomitância com a inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais.

Em seu opinativo, a CGM verificou que a construção da referida creche foi concluída, nos termos do recebimento provisório datado de 03/2022, conforme consulta realizada ao sistema PIT/SIM-AM/OP deste Tribunal de Contas. Além disso, constatou que a obra foi retomada antes mesmo da finalização dos trabalhos de auditoria, em 10/2021.

Com isso, opina a CGM pela perda de objeto, uma vez que a obra foi devidamente retomada pelo Município.

Acompanho o opinativo exarado pela CGM, devendo ser considerado regular o presente apontamento, uma vez que a obra em questão foi devidamente retomada pelo Município, sendo concluída em 03/2022, conforme documentação acostada nos presentes autos.

Além disso, conforme bem alegou a defesa, todas as outras obras auditadas estavam sendo realizadas com recursos vinculados, não sendo possível aplicar tais recursos nas obras da referida creche municipal, que estava sendo custeada com recursos vinculados provenientes do FNDE.

Parte dos recursos eram vinculados à saúde e outra parte decorria de operação de crédito, autorizada por lei para pavimentação urbana, aquisição de imóvel para aterro sanitário, pavimentação em pedra e reforma do pátio de máquinas, não havendo qualquer previsão de tais recursos vinculados para a área de educação do Município, nos seguintes termos:

“Em observância aos esclarecimentos prestados acima, verifica-se que TODAS as obras se tratam de obras executadas com recursos vinculados, sendo o item 2 através de Convênio, Item 4 com recursos dos Blocos Investimento e Estruturação vinculados exclusivamente à Saúde e finalmente, Itens 3 e 5 com recursos de Operação de Crédito, autorizada pela Lei Municipal nº 1.131/2019, que elegeru, em seu art. 3º, quais projetos poderiam ser executados com recursos daquela Operação, quais sejam:

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão destinados a:

I – Pavimentação e Recape de Vias Urbanas;

II – Aquisição de Imóvel destinado a ampliação do aterro sanitário;

III – Pavimentação em pedra irregular;

IV – Reforma do Pátio de máquinas;

Nota-se que a lei não contemplava obras na área de educação do Município.”[1]

2.2 Construção da creche pro infância tipo 1 - Meron Matchula - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra;

O Relatório de Auditoria apontou que houve omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra, em razão das seguintes inconformidades: a) ausência de providências visando a retomada da obra e o cumprimento de prazos previstos no cronograma físico-financeiro; b) ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão contratual; c) inexistência de ações com o objetivo de garantir atualizados os prazos de execução e vigência do Contrato nº 107/2016 ou de justificativas para a rescisão desse instrumento.

Conforme bem concluiu a CGM em sua Instrução, deve ser considerado regular os itens “a” e “c”, acima indicados, pois os atrasos da obra da creche decorreram da ausência de repasses de recursos do FNDE pelo Ministério da Educação, no período de 2019/2021, situação alheia ao controle do Município, além de que foram aplicados recursos próprios para a retomada e conclusão da obra, nos seguintes termos:

Assim, afirma que as ações encetadas voltaram-se à prorrogação dos prazos de execução e de vigência do contrato por meio de Termos Aditivos, o que comprovaria o interesse em dar prosseguimento na execução dos serviços previstos, mas que obstados por situações alheias ao seu controle (suspensão dos repasses dos recursos conveniados). Da mesma forma, aponta que a continuidade da obra se deu por meio da antecipação de valores oriundos do caixa da Prefeitura, o que permitiu a retomada e conclusão da obra, demonstrando assim, o interesse em dar seqüência aos serviços de construção pactuados em Contrato. Desta forma, há de se desconsiderar o entendimento exposto em auditoria de que resta configurado o disposto no item “a) Ausência de providências visando à retomada da obra e o cumprimento de prazos previstos no cronograma físico-financeiro”, bem como no item “c) Inexistência de ações com objetivo de garantir atualizados os prazos de execução e vigência do Contrato n.º 107/2016 ou de justificativas para a rescisão desse instrumento.”[2]

Quanto à “ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão contratual”, a CGM concluiu pela irregularidade, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Valdeni de Souza, então Prefeito Municipal; ao Sr. Danilo Henrique Pellegrini de Souza, administrador e representante legal da empresa Pellegrini Engenharia Ltda; e à Sra. Débora Regina Costa, gestora do contrato.

Não há dúvida de que a ausência de prestação de garantia contratual pela empresa contratada configura irregularidade, quando tal exigência estiver prevista no edital e no contrato, como ocorre no presente caso.

A Cláusula 13º do Contrato nº 107/2016 é clara no sentido da necessidade de prestação de garantia, sob pena de decaimento do direito da contratação. Tal exigência visa resguardar a Administração de eventuais inexecuções contratuais, a fim de possuir uma imediata fonte financeira para os casos de ressarcimento de eventuais danos provocados pela contratada.

Além disso, estando previsto no edital e, consequentemente, no contrato, tal obrigação deve ser observada pelas partes, tendo em vista o princípio da vinculação ao edital e do pacta sunt servanda.

No entanto, entendo que o Sr. Valdeni de Souza não deve ser responsabilizado, pois não verifico qualquer nexo de causalidade entre suas ações e a referida irregularidade. Além disso, não é possível responsabilizá-lo por eventuais irregularidades ocorridas em quaisquer execuções contratuais ocorridas no âmbito municipal simplesmente por ocupar o cargo de prefeito, pois isto tornaria a sua responsabilidade objetiva, inviabilizando o exercício do referido cargo.

Também não verifico qualquer responsabilidade da empresa contratada ou do Sr. Danilo Henrique Pellegrini de Souza, administrador e representante legal da empresa Pellegrini Engenharia Ltda, pois não houve qualquer notificação ou exigência por parte do Município para que tal obrigação contratual fosse devidamente cumprida.

Tratando-se de medida acautelatória dos interesses do Município, devidamente prevista em contrato, deveria a fiscal do contrato providenciar a regular execução contratual, inclusive exigindo a prestação de tal garantia antes da assinatura do contrato, a fim de resguardar a Administração de eventuais inexecuções contratuais promovidas pela contratada.

Não seria razoável exigir que a empresa contratada fosse a responsável por tal exigência, inclusive por tal medida ser necessária antes da celebração do contrato, muito menos penalizá-la por omissão praticada no âmbito da Administração Pública. Com isso, a responsabilização por tal irregularidade deveria recair sobre a Sra. Débora Regina Costa, gestora do contrato, uma vez que se omitiu no seu dever de zelar pela execução dos termos previstos no edital e no contrato, deixando de exigir a garantia de execução no percentual de 5% sobre o valor contratual.

No entanto, apesar da ausência de exigência da prestação da garantia, o contrato foi devidamente executado, tendo a empresa contratada cumprido e entregue o objeto contratual, não havendo quaisquer notícias de eventual prejuízo ao Município decorrente de falhas ou do comprometimento de sua execução.

Apesar de a gestora do contrato ter atraído para si uma grave responsabilidade, uma vez que poderia ser responsabilizada por eventual prejuízo decorrente de inexecução contratual, em razão de não providenciar o devido resguardo da Administração previsto contratualmente, o contrato foi encerrado sem quaisquer prejuízos para a Administração, caracterizando mero erro formal.

Conforme alegado pela defesa, o TCU – Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“11. Ao Sr. José Júlio Seabra dos Santos, ex-Presidente do Cremese (gestão de 1º/4/2011 a 30/09/2013), foram imputadas as seguintes falhas ensejadoras, segundo a unidade técnica, da multa retro mencionada: i) não comprovação da retenção da garantia expressamente prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato Emergencial n. 1/2001; ii) falta de publicidade no Diário Oficial da União de extratos de contratos/aditivos no prazo legal; iii) realização de despesa com passagens aéreas e diárias aos conselheiros e empregados sem a devida comprovação de participação no eventos; e iv) manutenção de contratos de trabalho com empregadas admitidas sem concurso público.

12. Diversamente do entendimento da unidade instrutiva, penso que o conjunto das ocorrências que restaram não afastadas pelo Sr. José Júlio Seabra dos Santos apresenta peculiaridades que justificam a não aplicação da multa sugerida, ao mesmo tempo em que motivam a expedição das determinações ao Cremese tendentes a coibir a reincidência das impropriedades, nos termos do Acórdão que apresento a este Colegiado.

13. De acordo com o Contrato Emergencial n. 1/2011, Cláusula Décima Primeira (Peça 24, p. 1/16), a garantia prevista era de 5% do valor contratado, que fora firmado no total de R\$ 71.820,30, com vigência de 180 dias consecutivos e ininterruptos, a contar de 06/06/2011, data de assinatura da avença, a teor de suas Cláusulas Oitava e Décima Segunda. Assim, o valor da garantia seria de R\$ 3.591,02.

14. Embora tenha havido efetivamente uma inobservância às disposições contratuais (Cláusula Décima Primeira do Contrato Emergencial n. 1/2011) e legais (art. 56 da Lei n. 8.666/1993) pela não retenção da garantia, há que se registrar que o ajuste já foi encerrado, pela expiração do prazo de sua vigência, não havendo qualquer registro nestes autos sobre eventual prejuízo advindo de tal falha que compromettesse a execução do objeto contratado (serviços de limpeza, conservação em geral e jardinagem)."

(Acórdão nº 643/2014, Tribunal de Contas da União. Plenário. Relatório de Auditoria nº 007.642/2012-1. Relator Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)
Desse modo, tendo em vista a caracterização de erro formal, deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

No entanto, deve ser expedida recomendação ao Município para que, nos próximos editais e contratos, caso entenda pela exigência de prestação de garantia contratual pelos contratados, exija a prestação da garantia antes da formalização contratual, sob pena de aplicação de sanções e responsabilização no caso de eventuais inexecuções contratuais que gerem prejuízo ao erário, imputáveis aos responsáveis pela omissão no dever de fiscalização contratual.

2.3 Construção de módulos sanitários - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra;

O Relatório de Auditoria apontou omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra de construção de módulos sanitários, em relação à ausência de documento comprovando a formalização de garantia de execução vigente, apesar de haver previsão contratual.

Conforme exposto no item anterior, apesar de a CGM opinar pela irregularidade, com aplicação de sanções ao então Prefeito Municipal, ao administrador da empresa Contratada e à gestora do contrato, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Apesar de, neste caso, o contrato ter sido rescindido pela Administração em razão de atrasos e descumprimento do cronograma e do prazo contratual previsto, nos termos do Termo de Rescisão Contratual constante na pg. 41 da peça nº 62 destes autos, inclusive com aplicação de multa administrativa de 1% do valor do contrato e impedimento de contratar como Município por 04 meses, não se verificou qualquer lesão ao erário praticado pela empresa contratada que ensejasse a execução de tal garantia.

Inclusive, a empresa contratada, Ferdado Engenharia Civil Eireli, já recolheu aos cofres municipais a multa administrativa imposta, conforme pg. 44 da peça nº 62 destes autos, não ensejando qualquer providência por parte do Município.

Caso a referida empresa não houvesse realizado o pagamento de tal multa, ensejaria a execução da garantia contratual por parte do Município, o que poderia caracterizar grave irregularidade e lesão ao erário caso não tivesse sido exigida tal garantia pelos responsáveis pela fiscalização contratual.

Como não foi necessária a execução de tal garantia, pela ausência de lesão praticada no decorrer da execução contratual e pelo pagamento espontâneo da multa administrativa pela empresa contratada, aliado aos argumentos expostos no item anterior, resta caracterizada mera irregularidade formal, pela ausência de exigência da prestação de garantia pela contratada, razão pela qual deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Por fim, quanto ao opinativo pela expedição de determinações ao Município, realizado no Relatório de Auditoria, entendo que restam superadas pelas considerações acima expostas e pela expedição de recomendação para que o Município zele pela exigência de garantias contratuais caso o edital e o contrato contenham tal previsão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária.
- Expedir recomendação ao Município de Palmital, para que, nos próximos editais e contratos, caso entenda pela exigência de prestação de garantia contratual pelos contratados, exija a sua prestação antes da formalização contratual, sob pena de aplicação de sanções e responsabilização no caso de eventuais inexecuções contratuais que gerem prejuízo ao erário, imputáveis aos responsáveis pela omissão no dever de fiscalização contratual.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária.

II - Expedir recomendação ao Município de Palmital, para que, nos próximos editais e contratos, caso entenda pela exigência de prestação de garantia contratual pelos contratados, exija a sua prestação antes da formalização contratual, sob pena de aplicação de sanções e responsabilização no caso de eventuais inexecuções contratuais que gerem prejuízo ao erário, imputáveis aos responsáveis pela omissão no dever de fiscalização contratual.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pg. 04 da peça 64 destes autos.

2. Pg. 15 da peça 70 destes autos.

PROCESSO Nº:-359951/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

INTERESSADO:-AIRTON MALTAURO FILHO, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CARLOS ALBERTO JUNG (FALECIDO(A) EM 2009), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3032/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da divergência de saldo final no convênio 041/2010.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de União da Vitória e a Associação das Crianças e Adolescentes de União da Vitória, formalizada por meio dos Termos de Convênio nº 001/2010 e 041/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais), tendo por objeto repassar recursos para ajudar na execução do PROJETO INTEGRAÇÃO SOCIAL, além da prestação de serviços na área social do município para manutenção de casa lar, casa abrigo, oficina escola e centros de convivência.

Na análise técnica realizada pela antiga DAT, por meio da Instrução 3465/14, peça 14, restou consignada que após oportunizado a concessão do contraditório aos responsáveis, diversos itens foram regularizados. Contudo, a impropriedade referente à divergência no saldo final do convênio 041/2010 restou pendente, motivo pelo qual novo contraditório foi concedido, tendo sido respondido por meio da peça 39.

Em sua análise derradeira a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2810/22 – CGM, peça 41) se manifestou pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da divergência no saldo final do convênio 041/2010.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 608/22 – 2PC, peça 42), opinou pela regularidade desta prestação de contas, corroborando a ressalva referente à divergência no saldo final do convênio 041/2010.

2. VOTO

Analisando os presentes autos, bem como as manifestações técnicas, foi possível verificar que um único ponto restou incongruente, sendo este a divergência no saldo final do convênio 041/2010, no valor de R\$ 638,00. Após oportunizado o contraditório, por meio da peça 39, o Interessado destacou que "a divergência do saldo final do convênio ocorreu porque o extrato anteriormente apresentado era do dia 28 de dezembro de 2011, e houve movimentação na conta até a data de 31 de dezembro de 2011, ficando com saldo zerado, conforme extrato bancário em anexo referente ao período".

Analisando os esclarecimentos trazidos aos autos, restou possível verificar que o erro foi de natureza formal. Contudo, muito embora os Interessados não tenham alcançado o intento de sanar o apontamento, foi possível verificar que não se demonstrou evidências de prejuízos à execução do convênio, nem tampouco qualquer indício de dano ao erário. Desta forma, acompanhando o entendimento já firmado por esta Corte acerca de situações correlatas e chancelado pelo Órgão Ministerial no caso em tela, pode o item ser convertido em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de União da Vitória à Associação das Crianças e Adolescentes de União da Vitória, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Airton Maltauro Filho, ressalvando a divergência no saldo final do convênio 041/2010.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de União da Vitória à Associação das Crianças e Adolescentes de União da Vitória, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Airton Maltauro Filho, ressalvando a divergência no saldo final do convênio 041/2010.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-196692/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-NATAL CASAVECHIA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/22 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Natal Casavechia como Prefeito de Cruzmaltina no exercício de 2021.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4895/22 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1061/22-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Natal Casavechia como Prefeito de Cruzmaltina, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Natal Casavechia como Prefeito de Cruzmaltina, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-208852/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani como Prefeito de Atalaia no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5023/22 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1102/22-6PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani como Prefeito de Atalaia, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani como Prefeito de Atalaia, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-215786/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO:-PAULO ROBERTO BROSKA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3152/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Câmara Municipal de Antonina, exercício de 2021. Regularidade das Contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Roberto Broska, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.887/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 995/22 – 3PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kond Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Paulo Roberto Broska, CPF 552.769.709-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época Sr. Paulo Roberto Broska, CPF 552.769.709-04;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-450978/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA - ME, CIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MADEIRA PALUZINHO LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PATRICIA VERIDIANA DOS SANTOS, SERGIO LUIS CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3153/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Poder Executivo de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2009. Decurso de tempo. Demora excessiva na constituição da relação processual. Não exercício regular da competência instrutória em face da ausência de análise de mérito. Fatores alheios à vontade dos responsáveis. Trancamento das contas. Encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de conversão determinada pelo Despacho nº 280/13 (peça processual nº 014), em face de fortes indícios de danos ao erário, conforme achados de auditoria apontados no Relatório de Inspeção nº 027/2012 (peça processual nº 008), que teve por objeto a avaliação da execução das despesas do exercício de 2009, com base no rol de empenhos do sistema SIM-AM, para verificar a legitimidade e a legalidade de despesas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, procedida no período de 28/09/2009 a 02/10/2009.

A equipe de auditoria, autorizada pela Portaria nº 484/09-GP (peça processual nº 004) detectou as seguintes irregularidades:

Achado nº 001) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na aquisição de ripas e palanques de eucalipto para reforma na cancha de rodeios, correspondente a Carta Convite nº 004/09: a) ausência de três propostas válidas, uma vez constatado que duas das empresas convidadas eram da propriedade ou dirigidas pelo Sr. Ricardo Palu[1], caracterizando fraude à competitividade do certame;

Achado nº 002) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na contratação de empresa para execução de serviços de reforma, reparos e manutenção de muro na Casa de Passagem, correspondente a Carta Convite nº 006/09: a) ausência de três propostas válidas, diante da constatação de falta de razoabilidade na escolha das empresas participantes[2], caracterizando a frustração da competitividade;

Achado nº 003) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na contratação de empresa prestação de serviços de gerontologia, correspondente a Carta Convite nº 005/09: a) em visita ao endereço constante da documentação da empresa vencedora do certame Fisiofaz Clínica de Fisioterapia Ltda., constatou-se que no local existe apenas um escritório de contabilidade, fato que gera dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços contratados e, b) ausência da demonstração das razões que levaram ao convite das empresas participantes[3], em especial, ausência da comprovação de que as referidas empresas prestam serviços de gerontologia;

Achado nº 004) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na aquisição de material de construção, correspondente a Carta Convite nº 012/09: a) ausência de três propostas válidas e, b) falta de razoabilidade na escolha das empresas convidadas, uma vez que a empresa Letki Materiais de Construção Ltda. já havia sido convidada a participar de outro certame e não comparecera;

Achado nº 005) com relação ao procedimento de dispensa de licitação nº 002/09, que se refere à contratação da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídicas e tributárias, além de informações atualizadas sobre transferências constitucionais: a) impossibilidade de contratação de assessorias jurídicas ou contábeis para acompanhamento da gestão, conforme determinado no Prejudicado nº 006 desta Corte e, b) constatação da identidade de objeto entre o contrato firmado com AMP e o contrato firmado com a Consultoria Casagrande, fato que enseja a restituição do valor; e

Achado nº 6) com relação ao procedimento de dispensa de licitação nº 107/09, para contratação da empresa Gruposul do Paraná Cobranças e Informações, destino à prestação de serviços jurídicos especificamente na área de editais e licitações para

representação perante o Tribunal de Contas do Paraná: a) impossibilidade de contratação de assessoria jurídica, conforme determinado no Prejudicado nº 006 desta Corte e, b) constatação da identidade de objeto entre este contrato e o firmado com Associação de Municípios do Paraná (achado nº 005), fato que enseja a restituição do valor despendido.

Por meio do Despacho nº 280/13 (peça processual nº 014) foi determinado a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária e a inclusão no rol de responsáveis as empresas Cimam Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Madeireira Paluzinho Ltda. e Fisiofaz Clínica de Fisioterapia Ltda., e os agentes públicos e servidores que intervieram nos processos licitatórios, Sr. Gerry José dos Santos, Maria Adriana Pereira e Sérgio Luis Chaves, e o então Prefeito Municipal Sr. Francisco Luis dos Santos.

Após as providências, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, para complementação da instrução processual, diante da necessidade dos seguintes esclarecimentos: a) quais os servidores que atestaram a prestação do serviço e autorizaram o pagamento par a empresa Fisiofaz Clínica Fisioterapia Ltda; e b) junta dos documentos comprobatórios e informações sobre qual o objeto contratual do contrato firmado com a Consultoria Casagrande e qual a data de sua vigência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 327/15 - DCM – peça processual nº 017) apresentou as informações que dispunha no sistema e informou não ter sido juntado aos autos quaisquer das documentações solicitadas. Ao final sugeriu diligência ao Município de Fazenda Rio Grande, para complementação da documentação.

Por meio do Despacho nº 1638/15 (peça processual nº 018) foi determinada a inclusão na autuação do nome do então representante legal do Município, Sr. Marcio Cláudio Wozniak, providência necessária para realização da diligência deferida.

Tomadas as providências, após a unidade técnica promover a complementação da instrução, levando em consideração os documentos eventualmente juntados, retornariam os autos a fim de que fossem autorizadas as citações cabíveis.

O Sr. Marcio Cláudio Wozniak (petições intermediárias nº 576779/15 e nº 586715/15 – peças processuais nº 022 a 027), representante legal do Município, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2479/16 - DCM – peça processual nº 028) apresentou a matriz de responsabilidade, descrevendo e individualizando as condutas para cada um dos achados de auditoria.

Por meio do Despacho nº 2013/16 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para complementação da instrução e para que se manifestasse sobre eventual atribuição de responsabilidades aos demais membros da Comissão de Licitação do município, com relação aos achados nº 001, 002 e 004, à luz do art. 51, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4991/16 - COFIM – peça processual nº 030) complementou a matriz de responsabilidade, descrevendo e individualizando as condutas para cada um dos achados de auditoria, inclusive com a identificação dos demais integrantes da comissão de licitações do município.

Ainda, a análise técnica identificou uma nova irregularidade, advinda da análise dos documentos juntados aos autos, concernente à contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil para acompanhamento de gestão, denominado achado nº 7) por meio da carta convite nº 03/2009, o Município contratou a empresa Consultoria Casagrande para assessoria na área de compras, licitações e contratos, com conhecimentos contábeis e jurídicos, no valor de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) com vigência entre 11/05/2009 a 11/08/2010, a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), em afronta ao Prejudicado nº 06 desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 3238/16 (peça processual nº 031) foi determinado a correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis os nomes dos demais integrantes da comissão de licitações, bem como da Parecerista Fabiana Maria Fontes, (OAB/PR nº 37233, fl.006 da peça processual nº 068), da empresa Consultoria Casagrande Ltda, e autorizado a Diretoria de Protocolo a promover as citações requeridas pela unidade técnica, incluindo-se a da empresa Consultoria Casagrande Ltda., além da autorização para promover a intimação dos responsáveis com relação à contratação irregular de serviços de assessoria jurídica ou contábil para acompanhamento da gestão.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 57288/17 – peças processuais nº 044 e 045) apresentou seus procuradores.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 101867/17 – peças processuais nº 055 e 058) apresentou substabelecimento e novo procurador, além de comprovante de seu afastamento do cargo de Prefeito do Município, conforme decisão judicial.

A Empresa Casagrande Consultoria Ltda. – ME (petição intermediária nº 140161/17 – peças processuais nº 063 a 066) apresentou justificativas, em face dos apontamentos.

A Srª Fabiana Maria Fontes (protocolo nº 163463/17 – peças processuais nº 067 e 068) apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

O Sr. Givanildo Francisco Pego (petição intermediária nº 198623/17 – peças processuais nº 072 e 073) apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petições intermediárias nº 241359/17 e nº 278503/17 – peças processuais nº 077 a 080 e nº 083 a 086, respectivamente), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petição intermediária nº 294738/17 – peças processuais nº 087 a 089), por seu procurador, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 917/17 (peça processual nº 091).

O Sr. Sergio Luiz Chaves (petição intermediária nº 323029/17 – peças processuais nº 092 e 093) apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petição intermediária nº 363942/17 – peças processuais nº 096 a 098), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos e solicitou dilação de prazo.

O Sr. Gerry José dos Santos (petição intermediária nº 371180/17 – peças processuais nº 099 e 100), por seu procurador, apresentou justificativas em face dos apontamentos, e solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 1134/17 (peça processual nº 117).

A Srª Patrícia Veridiana dos Santos (petição intermediária nº 371201/17 – peças processuais nº 101 a 103), por seu procurador, apresentou justificativas em face dos apontamentos, e solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 1134/17 (peça processual nº 117).

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 373140/17 – peças processuais nº 104 a 109), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

O Sr. Gerry José dos Santos (petição intermediária nº 388856/17 – peças processuais nº 111 a 113), por seu procurador, constituiu novos procuradores e apresentou documentos.

A empresa Fisiograf – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petição intermediária nº 398495/17 – peças processuais nº 114 a 116), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

Por meio do Despacho nº 1134/17 (peça processual nº 117) foram deferidas prorrogações de prazo solicitadas e autorizados os pedidos de inclusão de procuradores, conforme instrumentos de procuração juntados (peças processuais nº 103, 106 e 113).

Tomadas a providências e controlados os respectivos prazos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 745230/19 – peças processuais nº 122 e 123) apresentou documento de substabelecimento.

Por meio do Despacho nº 1164/19 (peça processual nº 125) foi autorizada a correção da autuação com a inclusão e exclusão de procuradores, conforme solicitações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2323/22 – peça processual nº 128) apontou ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória, conforme definido pelo Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, que estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia em que que tiver cessado, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenar a citação, e ressalta que, no presente caso, os achados se referem ao exercício de 2009, tendo transcorrido 07 (sete) anos entre os fatos e o Despacho nº 3238/16 (peça processual nº 031), que autorizou a citação dos responsáveis.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, defendeu o reconhecimento da prescrição, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na discussão do Tema nº 899 (recurso extraordinário nº 636.886/AL), apontando a existência de decisões nesse sentido, nesta Corte.

Asseverou que, embora o Prejulgado nº 026 afaste a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, o decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudicaria a apresentação de defesa pelos responsáveis, devendo o relator garantir a razoável duração do processo.

Ao final, manifestou-se pelo encerramento da tomada de contas extraordinária em decorrência da prescrição e por considerar ausente qualquer possível resultado útil. A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 393/22 – peça processual nº 129) ressaltou a distinção entre prescrição sancionatória, disciplinada pelo Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, que diz respeito a aplicação de multas e outras sanções de cunho pessoal, e a prescrição ressarcitória defendida pela unidade técnica nos autos. Também enfatizou que o STF não deliberou acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelos Tribunais de Contas, mas tão somente do título executivo formado por suas decisões. Ao final, considerando a tramitação do processo nº 541093/17, que trata da revisão do Prejulgado nº 26, pugnou pelo sobrestamento deste expediente ao citar medidas similares já tomadas por este Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de irregularidades – com fortes indícios de danos ao erário, conforme achados de auditoria – apontados no Relatório de Inspeção nº 027/2012 (peça processual nº 008), que teve por objeto a avaliação da execução das despesas do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, procedida no período de 28/09/2009 a 02/10/2009.

Primeiramente, deve ser afastada, de plano, a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026[6], deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de danos ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[7]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[8], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[9], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de danos ao erário.

Não obstante, alertado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à garantia aos jurisdicionados da razoável duração do processo, há que se considerar que, no presente caso, sem justificativas aparentes, o relatório de inspeção e a sua documentação pertinente só foram juntados aos autos mais de 02 (dois) anos após a realização da inspeção (peças processuais nº 006 a 008), situação agravada pela demora de quase 04 (quatro) anos para análise preliminar e definição da matriz de responsabilidade, condições indispensáveis aos procedimentos de citação para constituição da relação processual e, tendo decorrido outros 06 (seis) anos até que fosse emitida a instrução conclusiva (peça processual nº 128) que, lamentavelmente, não trouxe sequer a análise de mérito a ser procedida a partir dos achados de auditoria e das defesas apresentadas.

Nesse sentido, o não exercício regular da competência instrutória desta Corte e o transcurso de tempo experimentado entre os fatos e a presente decisão – sem nem sequer apresentar a devida análise de mérito – se configuram, portanto, como fatores alheios à vontade do gestor municipal e demais responsáveis, e que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento destas contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

É pertinente, no entanto, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que possa tomar conhecimento dos fatos relatados na presente fundamentação, e adotar eventuais medidas que entender necessárias, notadamente no que tange ao aprimoramento do fluxo de processos na unidade técnica competente.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

I) determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II) determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I) Determinar o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Sócio da Empresa Madeireira Paluzinho Ltda. e, segundo informações dos funcionários, dirigente responsável pela Empresa Cimam Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.*

2. *A empresa Egrégora tem sede no Município de São Bento do Sul, localizada a 87 km do Município de Fazenda Rio Grande, e a empresa Vidal Construtora tem sede no Município de Agudos do Sul, localizada a 50 km do Município de Fazenda Rio Grande.*

3. *Empresas Fisiograf Clínica de Fisioterapia Ltda.; Integrare Clínica de Reabilitação e Clínica de Fisioterapia Karla Simas Ltda.*

4. *§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.*

5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

6. *“Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”*

7. *Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”*

8. *Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

9. *Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

§ 1º - *Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

§ 2º - *Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

§ 3º - *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º - *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

§ 5º - *A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

10. *Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.*

§ 1º - *As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.*

PROCESSO Nº: 502257/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANÇE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3154/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2009. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas. Impossibilidade constitucional de julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas. Jurisprudência. Tema nº 835 do STF. Matéria de ordem pública. Encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande, por determinação do Acórdão nº 7.466/14 — 1ª Câmara (fls. 004 a 015 da peça processual nº 008), para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes das irregularidades constantes no relatório do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, da Constituição da República[1]).

O Município de Fazenda Rio Grande encaminhou o relatório de conclusão da tomada de contas especial ainda no exercício de 2016, nos autos originais de prestação de contas nº 167.109/10, que se encontra sobrestada até o deslinde do presente processo, por meio das petições intermediárias nº 664.035/16, nº 664.230/16 e nº 664.507/16, cujas cópias se encontram juntadas nas peças processuais nº 003 a nº 040 destes autos.

Diante de análise preliminar realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no processo de prestação de contas (Instrução nº 1.376/19 — cópia juntada na peça processual nº 041 dos presentes autos), este relator determinou a correção do trâmite processual, mediante a autuação em apartado das petições municipais como tomada de contas especial, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução inicial (Despacho nº 595/19 — cópia juntada na peça processual nº 043 destes autos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.451/20 — peça processual nº 046) manifestou-se pela deliberação deste relator quanto à possibilidade de encerramento dos presentes autos sem decisão de mérito ou, alternativamente, pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas municipal, por entender que os mesmos assuntos já estariam sendo discutidos no processo originário.

Por meio do Despacho nº 682/20 (peça processual nº 047), foram reiterados os termos do Despacho nº 595/19, e os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução, em cumprimento da determinação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.113/21 — peça processual nº 048) apontou, inicialmente, que a comissão de tomada de contas especial do município chegou às seguintes conclusões:

em relação ao Município de Fazenda Rio Grande: a) ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos e termos de parcerias firmadas pela municipalidade; b) publicações em desacordo com os prazos legais; c) erros materiais nas publicações; d) retroatividade dos atos oficiais; e) elaboração de atos oficiais e administrativos de natureza semelhante, porém desiguais e com informações insatisfatórias que induzem interpretação equivocada; e f) apresentação de documentação insatisfatória na prestação de contas;

em relação ao Conselho Municipal de Saúde: conferência de membros legalmente instituídos para direito a voto legítimo; e em relação ao Instituto Confiancce: ausência de prestação de contas de acordo com a legislação específica.

Na sequência, a unidade técnica identificou que foram repassados ao Instituto Confiancce, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP, durante o exercício de 2009, a quantia de R\$ 4.565.359,27 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), sem que fosse apresentada a respectiva prestação de contas, exigida pelos termos de parcerias firmados com o município, por força do Decreto Municipal nº 2.019/08, que disciplinou a contratação.

Ao final, responsabilizou o Instituto Confiancce e sua representante legal, Srª Claudia Aparecida Gali, pela devolução integral dos recursos ao município, aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano, e manifestou-se pela concessão de contraditório ao Instituto Confiancce, à Srª Cláudia Aparecida Gali, representante legal da entidade tomadora dos recursos à época (30/03/2008 a 29/03/2011), ao Município de Fazenda Rio Grande e ao Sr. Francisco Luís dos Santos, então prefeito municipal (01/01/2009 a 31/12/2012).

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 826/21 — peça processual nº 049) manifestou-se pela procedência (sic) da tomada de contas especial, recolhimento integral dos recursos, aplicação de multas e concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 831/21 (peça processual nº 050) foi determinada a correção da autuação para fazer constar do rol de responsáveis os nomes do Sr. Francisco Luís dos Santos, do Instituto Confiancce e da Srª Claudia Aparecida Gali.

Ainda, foi determinada a realização de diligência ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, e citação dos responsáveis, Sr. Francisco Luis dos Santos, Srª Claudia Aparecida Gali e do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal.

Por meio do Despacho nº 927/21 (peça processual nº 056), diante da Informação nº 6.523/21, da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 051), foi autorizada a citação por edital da Srª Clarice Lourenço Theriba, promovida por meio do Edital nº 052/21 (peça processual nº 060).

Ainda, diante do mesmo expediente, tendo em vista a notícia de falecimento da Srª Izabel Cristina Figueiredo, foi dispensada a sua citação, uma vez que o óbito se deu antes que tivesse sido estabelecida a relação processual.

Por meio do Despacho nº 004/22 (peça processual nº 065), diante da Informação nº 8.163/21, da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 063), foi autorizada a citação por edital da Srª Claudia Aparecida Gali, promovida por meio do Edital nº 002/22 (peça processual nº 066).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.645/21 — peça processual nº 069), diante da ausência de manifestação das partes, manteve a indicação de irregularidade da tomada de contas especial (sic) e reiterou o opinativo pela adoção das sanções sugeridas em sua Instrução nº 2.113/21 (peça processual nº 048): 1) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.565.359,27 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), solidariamente pelo Instituto Confiancce, entidade tomadora dos recursos, e pela Srª Claudia Aparecida Gali, representante legal da entidade no período de 30/03/2008 a 29/03/2011, em razão da ausência de prestação de contas; 2) aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, ao Sr. Francisco Luís dos Santos, prefeito de Fazenda Rio Grande no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e à Srª Cláudia Aparecida Gali, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], com percentual a ser arbitrado entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento); 3) aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], à Srª Claudia Aparecida Gali, em razão da ausência de prestação de contas dos valores recebidos; e 4) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Francisco Luís dos Santos, em razão da ausência de prestação de contas dos valores repassados.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 351/22 — peça processual nº 071) manifestou-se pela procedência da tomada de contas especial (sic), sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande, a fim de apurar responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente de irregularidades constantes no relatório do Conselho Municipal de Saúde referente às contas municipais do exercício financeiro de 2009 (peça processual nº 031 dos autos de prestação de contas nº 167.109/10).

Depreende-se do Acórdão nº 7.466/14 — 1ª Câmara (peça processual nº 081 dos autos nº 167.109/10) que a presente tomada de contas especial visava a subsidiar a análise daquela prestação de contas municipal, que se encontra sobrestada até o deslinde dos presentes autos.

O Município, em cumprimento à determinação, apresentou, em agosto de 2016, as petições intermediárias nº 664.035/16, nº 664.230/16, nº 664.450/16 e nº 664.507/16, cujas cópias foram juntadas nas peças processuais nº 003 a nº 040 dos presentes autos, contendo o relatório e a conclusão da tomada de contas especial.

Vislumbra-se, de todo o trâmite processual desde então, que, embora a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.222/17 — peça processual nº 156 dos autos nº 167.109/10) e a atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.376/19 — peça processual nº 159 dos autos nº 167.109/10) tenham se manifestado, aquela para negar a competência instrutória, e esta para análise preliminar sem a correta autuação da tomada de contas especial — de modo formalmente irregular, portanto —, a instrução inicial ocorreu regularmente, de fato, apenas em setembro de 2021, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal efetivamente se debruçou sobre o mérito processual e sugeriu a citação dos eventuais responsáveis (Instrução nº 2.113/21 — peça processual nº 048 dos presentes autos).

Diante disso, as citações inicialmente determinadas pelo Despacho nº 831/21 (peça processual nº 050) somente foram realizadas a partir de outubro de 2021, sendo que a única que, em tese, se aperfeiçoou foi a da Srª Cláudia Aparecida Gali (Edital nº 002/22 — peça processual nº 066), na medida em que a citação do Sr. Francisco Luís dos Santos foi recebida por terceira pessoa (peça processual nº 058) — sem qualquer indicação de que fosse responsável por portaria de prédio ou procurador do responsável — e a citação do Instituto Confiancce (Edital nº 052/21 — peça processual nº 060) não foi realizada na pessoa de seu representante legal, posto que a Srª Clarice Lourenço Theriba não consta como presidente da organização desde 24/06/2014.

Não obstante toda a confusão processual que permeou a tentativa de instrução dos presentes autos, é certo que o transcurso de 13 (treze) anos desde a ocorrência dos fatos inviabiliza, de modo absoluto, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, seja para a responsável cuja relação processual foi constituída em janeiro de 2022, seja para a pessoa jurídica que ainda deveria ser regularmente citada.

Releva notar que não se pretende, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de prescrição resarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejudicado nº 026[5] deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[6]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[7], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[8], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, por outro lado, o reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de 13 (treze) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daqueles que poderiam ser responsabilizados, de modo alheio às suas vontades, fator que inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o transcurso das contas da Srª Cláudia Aparecida Gali, presidente do Instituto Confiancce à época dos fatos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

No que tange à responsabilização do Sr. Francisco Luís dos Santos, então prefeito de Fazenda Rio Grande, entendo ser impossível o julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJE em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrekorribel a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas especial fora determinada para subsidiar a apreciação da prestação de contas municipal quanto a irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocada, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, entendo ser aplicável a tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que as irregularidades detectadas pelo relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial[10] (peça processual nº 005) devem ser objeto de apreciação pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para que possa adotar as providências necessárias, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[11].

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes no Órgão Especial do TJPR, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032 SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrekorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a 'órgão competente', o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar a miúdo o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do tribunal de contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da CRFB[12]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

[...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

[...]

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[13].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

1) determine o trancamento das contas da Srª Cláudia Aparecida Gali, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20059; e

2) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[11], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Francisco Luís dos Santos, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Determinar o trancamento das contas da Srª Cláudia Aparecida Gali, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20059;

II - determinar com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[11], o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Francisco Luís dos Santos, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. "Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

6. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

7. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

8. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

9. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

10. Merecem destaque: 1) utilização indevida de contrato comercial na contratação de OSCIP a partir de procedimento de dispensa de licitação, em vez da formalização de acordo de cooperação através da seleção de parceiro pelo procedimento do Concurso de Projetos, conforme estabelecido pelos arts. 23 e 31 do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e posterior celebração do termo de parceria; 2) terceirização indevida de serviços públicos de saúde, em clara substituição à atuação estatal; 3) contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República e na Emenda Constitucional nº 51/2006, combinada com a Lei Federal nº 11350/2006, que estabelecem a necessidade de processo seletivo público; 4) ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Instituto Confiança durante o exercício de 2009, no montante de R\$ 4.565.359,27 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme exigido pelos contratos celebrados, por força do art. 11 do Decreto Municipal nº 2019/08, que regulamentou a Lei Municipal nº 269/05, que disciplinou a formação e contratação de termos de parceria, além da ausência dos documentos exigidos pela Resolução nº 003/2006 – TCE/PR, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto Federal nº 3100/99 e 5) ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos e termos de parcerias firmados.

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

12. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

13. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-94281/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-FERNANDO CARLOS COIMBRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3156/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares.

Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Rancho Alegre em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Fernando Carlos Coimbra (petição intermediária nº 382930/21 – peças processuais nº 003 a 009), representante legal do Município de Rancho Alegre, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 169/22 (peça processual nº 012) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1181/22 – peça processual nº 013), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo infimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 443/22 – peça processual nº 014), opinou contrariamente à preliminar levantada, uma vez que o presente expediente foi instaurado por determinação da Corte de Contas, razão pela qual não há falar em não conhecimento, não obstante a ausência de regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, e manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da análise alternativa da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1181/22 (peça processual nº 013), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal "preliminar" aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 013), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despidendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Carlos Coimbra, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. Fernando Carlos Coimbra, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II – o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-613965/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3159/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Mariza de Fatima Livramento, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 04/2016, publicada no

Diário Oficial do Município nº 1308, de 02/08/2016 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 170/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2496, de 12/04/2022 (peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 23/08/2017, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 39450/22 – peças processuais nº 015 a 018) opinou pela concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que o Paranaguá Previdência verificasse o cumprimento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, procedesse os cálculos do benefício previdenciário da segurada, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 47/22 – peça processual nº 019) opinou pela realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que comprovasse que vem adotando as medidas cabíveis para cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21.

Por meio do Despacho nº 120/22 (peça processual nº 023) deixou-se de acolher o pleito cautelar, sendo determinada a realização de diligência.

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 219021/22 – peça processual nº 027) esclareceu que está dando cumprimento à decisão oriunda da Representação nº 331782/21, tendo identificado a servidora a manifestar-se quanto ao retorno às atividades ou manter-se aposentada.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 256431/22 – peças processuais nº 030 a 035) interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 120/22 (peça processual nº 023) que indeferiu provimento cautelar.

Por meio do Acórdão nº 1661/22 (peça processual nº 011 do processo nº 256431/22) foi negado provimento ao recurso.

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 275835/22 – peças processuais nº 038 a 042) encaminhou esclarecimentos, juntando novo ato de aposentadoria (peça processual nº 042), alterando o fundamento legal do benefício para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[2].

A CGM (Instrução nº 4730/22 – peça processual nº 046) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 959/22 – peça processual nº 047) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -757401/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: -ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBINSON APARECIDO MELGES

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3160/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica pela negativa de registro. Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do Sr. Robinson Aparecido Melges, ocupante do cargo de técnico de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 40/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1344, de 22/09/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 23/10/2017, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 672/21 – peça processual nº 014) verificou que o valor dos proventos não era compatível com a média das remunerações informada pelo Município, bem como o valor referente ao adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 304599/21 (peças processuais nº 025 e 026) o Município de Rolândia encaminhou correção dos valores.

A CAGE (Instrução nº 88/22 – peça processual nº 028) verificou que a irregularidade foi sanada, mas opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias anteriores ao ano de 2006.

O Município por meio da petição intermediária nº 288112/22 (peças processuais nº 033 e 034), encaminhou esclarecimentos.

A CAGE (Parecer nº 7330/22 – peça processual nº 035) verificou os esclarecimentos prestados, tendo o Município informado que apesar da contribuição ser instituída em 2003, pela Lei Municipal nº 2972/2003, o Município de Rolândia somente deu início aos recolhimentos no ano de 2007, ou seja, antes de 2007 não havia no Município regime previdenciário e o servidor não contribuía nem para o fundo municipal e nem para o INSS. Entendeu que não havia vínculo ao RGPS e nem ao RPPS, ou seja, o servidor público, ainda que investido na função pelo ingresso através de concurso em 1981, não tem como certa a natureza de seu vínculo previdenciário e tampouco a natureza de seu vínculo jurídico, o que o impede de ser inativado em uma das regras de transição que exige, para seu implemento, a certeza ao menos da condição de servidor público possuidor de cargo efetivo na data da publicação da emenda.

Esclareceu que há uma cela instalada em relação a possibilidade de os servidores do Município de Rolândia terem direito à inativação segundo as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12. Citou a Instrução nº 3640/21-CGM emitida no processo nº 416059/20 que descreve a alternância de regimes funcionais dos servidores municipais ao longo do tempo. Entendeu que a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28, na medida em que o servidor estava vinculado ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/05 e que a mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar Municipal nº 40/2010. Apontou que este Tribunal já se manifestou em caso semelhante (proc. Nº 416059/20) reconhecendo a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-Pleno).

Considerando a informação de que inexistiu contribuição previdenciária em período anterior à 2007, sugeriu novo cálculo dos proventos, cujo ato não deve possuir por fundamento legal uma regra de transição, devendo contemplar em sua proporcionalidade somente períodos de contribuição a partir de 2007. Apontou, ainda, a inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo e que o valor dos proventos informado não é compatível com a integralidade da remuneração.

Ao final, opinou pela realização de nova diligência para manifestação. O Município por meio da petição intermediária nº 596011/22 (peças processuais nº 052 a 055), encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 18294/22 – peça processual nº 056) verificou que, em resposta, o Município alegou o princípio da segurança jurídica, uma vez que o ato em questão foi publicado em 2017 tendo transcorrido mais de 5 anos sem a análise desta Corte de Contas. Entendeu que não há que se falar em prescrição ou em segurança jurídica quando se está diante de um ato inconstitucional que vem mensalmente sendo renovado e onera o erário de forma indevida e, ainda que não se tratasse de um ato inconstitucional, na data da manifestação técnica não havia decorrido 5 anos do ingresso do presente RAT nesta Corte de Contas, havendo tempo hábil para cessar a irregularidade praticada. Considerando os termos do Prejulgado 28, entendeu que o servidor em questão não possui direito à inativação de acordo com a regra de transição.

Quanto ao período de contribuição o Município afirmou que, por meio de confissão de dívida, parcelou os valores de contribuição previdenciária patronal e também do servidor desde o advento da Lei Municipal nº 2972/2003, que criou o plano de custeio previdenciário, entendendo a CAGE que esse financiamento intempestivo não excluiu a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município, se assemelhando a aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário e que buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo então formado e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição. Assim, considerando a inexistência de contribuição previdenciária por parte do servidor em anos anteriores a 2007, esse período não pode ser considerado quando do cálculo dos proventos.

Em relação à incorporação da verba ressitória, entendeu que a incorporação é permitida desde que prevista em lei e respeitada a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, devendo o Município se atentar para o fato de que a contribuição se deu somente a partir de 2007.

Ao final, opinou pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 613/22 – peça processual nº 077), manifestou entendimento contrário à unidade técnica, aduzindo que o servidor foi nomeado para o cargo efetivo de escriturário após aprovação em concurso público e à época vigia a Lei nº 1095/76, que estabeleceu o regime jurídico estatutário aos servidores do Município e que, posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 1/91 estabeleceu o regime jurídico único celetista, definindo que “o Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção”, sendo que posteriormente a Lei Complementar nº 40/2010 restabeleceu o regime jurídico único estatutário no Município, o que foi reafirmado pela Lei Complementar nº 55/2011, entendendo, assim, atendido o Prejulgado nº 28, que abordou a necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/12, e não ser aplicável o item “d” da referida decisão[2].

Ressaltou que a instituição do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores do Município ocorreu somente com a Lei nº 2972/2003, que estabeleceu a contribuição mensal do Município e dos segurados que o período anterior a 2003 não foi abarcado pela contribuição previdenciária, seja patronal, seja do servidor.

Ressaltou que não há dúvidas de que a partir do exercício de 2003 o interessado estava vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia e com relação ao período anterior, por inércia exclusiva da Administração Municipal, não houve vinculação nem ao Regime Geral, nem ao Regime Próprio. Entendeu que não pode o interessado, que não deu causa à omissão, ser pessoalmente penalizado pela falha do(s) Gestor(es) que deixou(aram) de vincular seus servidores a algum regime de previdência, acarretando a falta de contribuição previdenciária. Apontou que no caso do Sr. Robinson Aparecido Melges este é o único requisito que restou pendente de implementação, uma vez que o ingresso no serviço público em cargo efetivo em período anterior a 16/12/1998 foi respeitado.

Entendeu que não se pode cogitar em exigir do servidor que, passados praticamente 20 anos, venha a ter que pagar as contribuições anteriores à 2003 que não foram dele oportunamente descontadas, por encontrar-se o débito, evidentemente, prescrito, ficando evidente que o Município de Rolândia, além de ser o único responsável pela falha ora verificada, é também responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras que o regime próprio de previdência por ele instituído e mantido venha a apresentar e que em consulta à Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2021 (autos nº 196277/22), foi possível verificar que a Municipalidade obteve Certificado de Regularidade Previdenciária em 22/09/2021, com validade até 21/03/2022, e em consulta ao sistema CADPREV, da Secretaria de Previdência, constatou-se a emissão de novo CRP em 17/09/2022, com validade até 16/03/2023, demonstrando a inexistência de irregularidades junto ao Instituto de Previdência Municipal e que possíveis desequilíbrios financeiros ou atuariais estão sendo suportados pelo Município. Destacou que a inativação ingressou neste Tribunal em 23/10/2017, sendo aplicável, neste caso, o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553, que originou o Tema 445.

Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Fili-me ao posicionamento da representante do Ministério Público, entendendo que o servidor cumpre os requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 28, como bem demonstrado no parecer ministerial, uma vez que o servidor foi nomeado para o cargo efetivo de escriturário após aprovação em concurso público, sem alteração da natureza jurídica de seu cargo até sua aposentadoria, entendendo, assim, atendido o Prejulgado, que abordou a necessidade de o servidor ter ingressado no serviço público e estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/12, e não ser aplicável o item “d” da referida decisão[7].

Não há dúvidas de que a partir do exercício de 2003 o interessado estava vinculado ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia e com relação ao período anterior, por inércia exclusiva da Administração Municipal, não houve vinculação nem ao Regime Geral, nem ao Regime Próprio, não podendo o interessado, que não deu causa à omissão, ser penalizado por tal falha, também, não se pode cogitar em exigir do servidor o pagamento das contribuições anteriores à 2003, por encontrar-se o débito prescrito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do Ministério Público propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

PROCESSO Nº: 313515/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS

DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,

PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA

DO CARMO PAIANO NIHEI, PAULO GALARDINOVIC JUNIOR, SERGIO ONOFRE

DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3161/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Paulo Galardinovic Junior, ocupante do cargo de fiscal de tributos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 189/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 2109, de 15/03/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/05/2018, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3967/22 – peça processual nº 022) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 644/22 – peça processual nº 023) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno , nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 308930/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

GUARANIACU

INTERESSADO:-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, INDIA MARA DENEGA, MIRIAM

FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3162/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Revogação do ato. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da Sr.ª Índia Mara Denega, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 4025/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1715, de 15/03/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 07/05/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo

A Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão - CAGE (Parecer nº 17413/21 – peça processual nº 029) verificou que o presente ato de aposentadoria foi revogado pelo Decreto nº 25242/22 (peça processual nº 021), opinando pelo arquivamento do processo tendo em vista não haver ato a ser registrado.

O representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 988/22 – peça processual nº 032), corroborou entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser registrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar em conformidade aos opinativos uniformes, o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-

se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-499400/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA

PRZYSIADA, PATRIK MAGARI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3163/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marcia Silvana da Silva Przyziada, ocupante do cargo de dentista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 110/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.792, de 05/07/2019 (peça processual nº 011), revogado pelo Decreto nº 038/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.476, de 15/03/2022 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 046), revogado pelo Decreto nº 148/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.609, de 21/09/2022 (fl. 009 da peça processual nº 067), tendo sido protocolada em 25/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12184/21 – peça processual nº 021) verificou que, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi apurado o valor de R\$ 5.793,32 (cinco mil setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) para a média das maiores contribuições da seguradora. Entretanto, foi informado o valor de R\$ 9.263,77 (nove mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos). Registrou que, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, foi realizada diligência questionando tal inconsistência, tendo o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul (IPMCA) respondido que providenciou a retificação do cálculo dos proventos, mas que estava aguardando manifestação desta Corte de Contas antes de emitir novo ato de aposentadoria.

Em nova análise, a CAGE registrou que, por meio do Analisador Genérico (AGEN), foi verificado o uso de 13º salário para o cálculo da média. Ainda, que foi apurado, no SIAP, o valor da média de R\$ 7.311,30 (sete mil trezentos e onze reais e trinta centavos), tendo o IPMCA informado o valor de R\$ 7.325,35 (sete mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 710600/21 (peças processuais nº025 e 026), o IPMCA juntou relatório circunstanciando apontando como valor da média R\$ 5.793,32 (cinco mil setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

A CAGE (Instrução nº 14172/21 – peça processual nº 027) observou que foi juntado relatório circunstanciado sem justificativas e sem a respectiva documentação comprobatória do dado alterado, isto é, o demonstrativo do cálculo e o ato retificado. Também, reiterou que o AGEN novamente verificou o uso de 13º salário para o cálculo da média; bem como o valor da média de R\$ 7.311,30 (sete mil trezentos e onze reais e trinta centavos). Ao final, sugeriu a realização de diligência para esclarecimento, edição de novo ato de inativação e correta alimentação do SIAP.

Por meio da petição intermediária nº 221700/22 (peças processuais nº043 a 046), a CERRO AZUL PREV informou estar sanando as irregularidades apontadas. Ainda, juntou novo ato de inativação e relatório circunstanciado.

A CAGE (Instrução nº 5787/22 – peça processual nº 047) registrou que, em que pese o instituto previdenciário tenha apresentado novo ato de aposentadoria, o AGEN continua a apontar indício de uso de 13º salário no cálculo da média. Também, adotando a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de fevereiro de 2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 8.720,48 (oito mil setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), tendo sido informado o valor de R\$ 7.311,30 (sete mil trezentos e onze reais e trinta centavos), calculado em 07/03/2022.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 481599/22 (peças processuais nº058 a 060), o IPMCA juntou relatório circunstanciando indicando o valor de R\$ 8.375,71 (oito mil trezentos e setenta e cinco e cinco e setenta e um centavos) como o da média das maiores contribuições; reconheceu que de fato houve a inclusão de 13º salário no cálculo da média, o que foi corrigido; e juntou planilha do novo cálculo da média, explicando os valores dos salários de contribuição com aparente inconsistência. Concluindo, informou estar aguardando manifestação deste Tribunal acerca da regularidade do último cálculo realizado para emitir novo ato de inativação.

A CAGE (Instrução nº 11732/22 – peça processual nº 061) registrou que o sistema não constatou indício de uso de 13º salário na média. Entretanto, ainda foi verificado valor da média diverso do indicado pela autarquia previdenciária municipal, o que atribuiu à divergência no mês do último salário de contribuição adotado para o referido cálculo. Considerando a divergência apontada, enviou o presente para a realização de derradeira diligência.

Por meio da petição intermediária nº 579656/22 (peças processuais nº065 a 067), a CERRO AZUL PREV informou ter corrigido as inconsistências apontadas. Ainda, juntou novo ato de inativação e relatório circunstanciado.

A CAGE (Instrução nº 16091/22 – peça processual nº 068), apontou uma diferença de R\$ 26,33 (vinte e seis reais e trinta e três centavos) entre o cálculo da média realizado por meio do SIAP e o indicado pela autarquia previdenciária municipal. Considerando a referida divergência irrisória, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 942/22 – peça processual nº 071), tendo em vista que a unidade técnica atestou o preenchimento dos requisitos constitucionais, não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 598505/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCÉLIA DUTRA VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3164/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucélia Dutra Vieira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 3308, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.477, de 15/07/2019 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/09/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 10488/22 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 577/22 – peça processual nº 023) opinou pelo Registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-745889/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIS APARECIDA FERREIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3165/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Elis Aparecida Ferreira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 12645/2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 995, de 01/12/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/12/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 909/22 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1022/22 – peça processual nº 016) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-131922/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, KATIA SILVIA MIQUELETTO ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3166/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Katia Silvia Miquelletto, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 24, publicada no Diário Oficial do Município nº 149, de 01/02/2022 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/03/2022, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 8429/22 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 564/22 – peça processual nº 020) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-695809/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, LARISSA SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN, LUCAS DECARLI BOTTEGA, LURDES TERESINHA STEIN, MARTA CRISTINA BACK, MONTHIELLY REGINA ZAMBONI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ROSANGELA BEATRIS GERALDO, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, SIBELI DE OLIVEIRA BENDER, TAILINE PATRICIA HICKMANN, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN, VILSON EBERHART SCHEEREN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3169/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pato Bragado para contratação de professor (04 vagas), educador infantil (06 vagas), colaborador auxiliar (01 vaga), colaborador em saúde (01 vaga), colaborador administrativo (01 vaga), colaborador de execução (01 vaga), colaborador técnico (01 vaga), colaborador profissional (01 vaga), colaborador operacional (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 270165/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Democrática nº 638/16 - GCAML.

A unidade técnica (Instrução nº 16200/22 – peça processual nº 029) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 674/22 – peça processual nº 032) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Andreia Carla Bach Kunzler, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 162/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 02 - Marta Cristina Back, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 313/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 03 - Sibeli de Oliveira Bender, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 352/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 04 - Lurdes Teresina Stein, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 424/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 05 - Taisline Patrícia Hickmann, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 132/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 06 - Monithielly Regina Zamboni, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 154/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 07 - Rosângela Beatris Geraldo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 175/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 08 - Adriani Rambo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 174/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 09 - Lenir Teresinha Weirich, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 314/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 10 - Janice Marciane Lutz, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 351/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 11 - Larisse Simsen Strege, nomeada para o cargo de colaborador auxiliar, portaria nº 187/2018 (fl. 005 da peça processual nº 029);
- 12 - Rozilei Maria Prieto Hullen, nomeada para o cargo de colaborador em saúde, portaria nº 260/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);
- 13 - Daiana Cristina Lehr, nomeada para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 133/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);
- 14 - Giovane Scaravonatto, nomeado para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 211/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);
- 15 - Vanessa Cristine Bendo Assmann, nomeada para o cargo de colaborador de execução, portaria nº 134/2018 (fl. 007 da peça processual nº 029);
- 16 - Alessandra Cristina Biesek, nomeada para o cargo de colaborador técnico, portaria nº 316/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029);
- 17 - Lucas Decarli Bottega, nomeado para o cargo de colaborador profissional, portaria nº 315/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029); e
- 18 - Vilson Eberhart Scheeren, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 414/2018 (fl. 009 da peça processual nº 029).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos pareceres uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Andreia Carla Bach Kunzler, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 162/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 02 - Marta Cristina Back, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 313/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 03 - Sibeli de Oliveira Bender, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 352/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 04 - Lurdes Teresina Stein, nomeada para o cargo de professor, portaria nº 424/2018 (fl. 003 da peça processual nº 029);
- 05 - Taisline Patrícia Hickmann, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 132/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 06 - Monithielly Regina Zamboni, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 154/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 07 - Rosângela Beatris Geraldo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 175/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 08 - Adriani Rambo, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 174/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 09 - Lenir Teresinha Weirich, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 314/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 10 - Janice Marciane Lutz, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 351/2018 (fl. 004 da peça processual nº 029);
- 11 - Larisse Simsen Strege, nomeada para o cargo de colaborador auxiliar, portaria nº 187/2018 (fl. 005 da peça processual nº 029);
- 12 - Rozilei Maria Prieto Hullen, nomeada para o cargo de colaborador em saúde, portaria nº 260/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);

- 13 - Daiana Cristina Lehr, nomeada para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 133/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);
- 14 - Giovane Scaravonatto, nomeado para o cargo de colaborador administrativo, portaria nº 211/2018 (fl. 006 da peça processual nº 029);
- 15 - Vanessa Cristine Bendo Assmann, nomeada para o cargo de colaborador de execução, portaria nº 134/2018 (fl. 007 da peça processual nº 029);
- 16 - Alessandra Cristina Biesek, nomeada para o cargo de colaborador técnico, portaria nº 316/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029);
- 17 - Lucas Decarli Bottega, nomeado para o cargo de colaborador profissional, portaria nº 315/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029); e
- 18 - Vilson Eberhart Scheeren, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 414/2018 (fl. 009 da peça processual nº 029).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-705073/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA RORUALDO, JULIAM MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MIRIAM MELO DINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSILENE SERASSINE, THIAGO AUGUSTO KANDA, WALTER VOLPATO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3170/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sarandi referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 380/2016, tendo por objeto as convocações da 2ª (segunda) a 4ª (quarta) pessoa aprovada no cargo de advogado; da 11ª (décima primeira) e 12ª (décima segunda) aprovadas no cargo de auxiliar de educador/cuidador; do 20º (vigésimo) classificado no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino); da 29ª (vigésima nona) a 32ª (trigésima segunda) pessoa aprovada no cargo de motorista "D"; e da 15ª (décima quinta) a 21ª (vigésima primeira) aprovada no cargo de orientador social.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7567/22 – peça processual nº 010) registrou a regularidade da documentação apresentada, tendo sido juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; bem como o cumprimento da ordem classificatória, do prazo de validade e das demais normas legais aplicáveis. Verificou, entretanto, que não foi juntado comprovante de atendimento dos requisitos da candidata Natalia Monteiro Santana Silva, motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 445455/22 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Sarandi juntou documentação referente à desclassificação da candidata Natalia Monteiro Santana Silva.

A CAGE (Instrução nº 9960/22 – peça processual nº 017) entendeu ter sido suficientemente esclarecida a única inconsistência verificada, pelo que se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 539/21 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Heloisa Rossinoli Correia Paixão, admitida no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

2 - Thiago Augusto Kanda, admitido no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

3 - Criselda Barbosa dos Santos, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

4 - Rosilene Serassine, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

5 - Fabio de Souza Silveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino), conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

6 - Marcia Regina Golinelli Mertz, admitida no cargo de motorista "D", conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

7 - Julimar Moreira dos Santos, admitido no cargo de motorista "D", conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

8 - Miriam Melo Dino, admitida no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003); e

9 - Claudiney Guilhermino de Oliveira, admitido no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Heloisa Rossinoli Correia Paixão, admitida no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

2 - Thiago Augusto Kanda, admitido no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

3 - Criselda Barbosa dos Santos, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

4 - Rosilene Serassine, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

5 - Fabio de Souza Silveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino), conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

6 - Marcia Regina Golinelli Mertz, admitida no cargo de motorista "D", conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

7 - Julimar Moreira dos Santos, admitido no cargo de motorista "D", conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

8 - Miriam Melo Dino, admitida no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003); e

9 - Claudiney Guilhermino de Oliveira, admitido no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-303025/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
INTERESSADO:-ANDRE LUIS BOVO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCAS GEORGE DE CRISTO TABORDA, ROBISON PEDROSO DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3171/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Consorcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, referente ao processo seletivo regulamentado pelo edital nº 001/2013, tendo por objeto a convocação do 5º (quinto) classificado no emprego público de engenheiro. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 796848/14, cujas admissões foram registradas nos termos da DDM nº 146/2017 - GCILB.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10465/22 – peça processual nº 005) registrou a regularidade da documentação apresentada, tendo sido juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como o cumprimento da ordem classificatória, do prazo de validade e das demais normas legais aplicáveis. Verificou, entretanto, que o Sr. Lucas George de Cristo Taborda foi nomeado para o cargo de engenheiro em 30/10/2018 e, portanto, após o fim do prazo de validade do processo de seleção em apreço, o que teria ocorrido em 12/07/2018. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 497048/22 (peças processuais nº 010 a 014), o CISPAR esclareceu que, por determinação judicial (autos nº 0004294-33.2016.8.16.0190 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá), à época da nomeação, o prazo de validade do concurso em análise estava suspenso. Relatou que, em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em cumprimento a referida decisão, foi então proferida a Resolução nº 045, de 01/11/2016 (fl. 001 da peça processual nº 013), suspendendo o prazo de validade do processo seletivo em apreço até o trânsito em julgado da ação judicial retrocitada, o que não aconteceu até o momento. Ressaltou que segundo o § 1º do art. 1, da Resolução nº 045/2016[1], é possível. Caso haja necessidade, a contratação de candidatos aprovados no respectivo concurso.

A CAGE (Instrução nº 13919/22 – peça processual nº 015) entendeu ter sido suficientemente esclarecida a única inconsistência verificada, pelo que se manifestou pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 666/21 - peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica opinando pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a seguinte admissão seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Lucas George de Cristo Taborda, admitido no emprego público de engenheiro, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão a seguir, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Lucas George de Cristo Taborda, admitido no emprego público de engenheiro, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. §1º Durante a suspensão do prazo de validade do referido concurso, surgindo a necessidade de contratação, o Consórcio poderá contratar os candidatos constantes no cadastro de reserva deste certame, caso haja.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-506511/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ALCEU ALVES DE LIMA, CARLOS ALEXANDRE SAEZLER, LEOMAR ROHDEN, LEONI EVANIR SIMSEN STREGE, LISA ANDREIA HANZEN, MARTINA LAGEMANN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SANDRA LOURA DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACORDÃO Nº 3172/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pato Bragado para contratação de educador infantil (02 vagas), colaborador auxiliar (01 vaga), colaborador de execução (01 vaga), colaborador operacional (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 270165/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Democrática nº 638/16 - GCAML.

A unidade técnica (Instrução nº 18924/22 – peça processual nº 026) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 716/22 – peça processual nº 029) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Martina Lagemann, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 29/2019 (fl. 005 da peça processual nº 026);

02 - Sandra Loura de Souza, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 35/2019 (fl. 005 da peça processual nº 026);

03 - Leoni Evanir Simsen Strege, nomeada para o cargo de colaborador auxiliar, portaria nº 30/2019 (fl. 006 da peça processual nº 026);

04 - Lisa Andreia Hanzen, nomeada para o cargo de colaborador de execução, portaria nº 28/2019 (fl. 007 da peça processual nº 026);

05 - Carlos Alexandre Saelzler, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 27/2019 (fl. 007 da peça processual nº 026); e

06 - Alceu Alves de Lima, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 26/2019 (fl. 008 da peça processual nº 026).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Martina Lagemann, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 29/2019 (fl. 005 da peça processual nº 026);

02 - Sandra Loura de Souza, nomeada para o cargo de educador infantil, portaria nº 35/2019 (fl. 005 da peça processual nº 026);

03 - Leoni Evanir Simsen Strege, nomeada para o cargo de colaborador auxiliar, portaria nº 30/2019 (fl. 006 da peça processual nº 026);

04 - Lisa Andreia Hanzen, nomeada para o cargo de colaborador de execução, portaria nº 28/2019 (fl. 007 da peça processual nº 026);

05 - Carlos Alexandre Saelzler, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 27/2019 (fl. 007 da peça processual nº 026); e

06 - Alceu Alves de Lima, nomeado para o cargo de colaborador operacional, portaria nº 26/2019 (fl. 008 da peça processual nº 026).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-795505/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA GRACIANI CARDOSO, CIRLEI SOCORRO JUSTO, GISELE CRISTINA DE FREITAS, JAELSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3173/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Bandeirantes para contratação de assistente social (01 vaga), auxiliar de saúde bucal (01 vaga) e técnico de enfermagem (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 475171/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2494/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 24447/22 – peça processual nº 024) verificou a regularidade da documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1170/22 – peça processual nº 027) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Cirlei Socorro Justo, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 1089320/2018 (fl. 005 da peça processual nº 024);

02 – Gisele Cristina de Freitas, contratada para o cargo de auxiliar de saúde bucal, Contrato nº 110662018/2018 (fl. 006 da peça processual nº 024);

03 – Maria Madalena de Oliveira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 108482017/2017 (fl. 007 da peça processual nº 024); e

04 – Andreia Cristina Graciani Cardoso, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 110202018/2018 (fl. 007 da peça processual nº 024).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Cirlei Socorro Justo, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 1089320/2018 (fl. 005 da peça processual nº 024);

02 – Gisele Cristina de Freitas, contratada para o cargo de auxiliar de saúde bucal, Contrato nº 110662018/2018 (fl. 006 da peça processual nº 024);

03 – Maria Madalena de Oliveira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 108482017/2017 (fl. 007 da peça processual nº 024); e

04 – Andreia Cristina Graciani Cardoso, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 110202018/2018 (fl. 007 da peça processual nº 024).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-487894/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALCIONE ANDRADE SCHILIPAK FURIN, JOCILEIDE DOS SANTOS VERRUCK, KARINA SOTOZONO, MARIA JANAINA SOARES, MARIA SILVA DE SOUSA RAMOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3174/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Curitiba referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital de processo seletivo simplificado nº 009/2019, realizado para contratação, por prazo determinado, de professores de educação infantil, tendo por objeto as convocações da 1.894ª (milésima octingentésima nonagésima quarta) a 1.933ª (milésima nongentésima trigésima terceira) pessoa classificada no referido cargo.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 491980/19, cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 818/2021 – 2ª Câmara (peça processual nº 070 dos autos nº 491980/19).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11693/22 – peça processual nº 010) registrou que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como que não foram constatadas irregularidades na quarta fase do processo seletivo em apreço. Pelo exposto, se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 663/22 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 663/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedeu o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 63449, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Maria Silva de Sousa Ramos, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455, de 11/06/2019[15];

2 - Maria Janaina Soares, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15];

3 - Jocileide dos Santos Verruck, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15];

4 - Alcione Andrade Schilipak Furin, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15]; e

5 - Karina Sotozono, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, conforme opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Maria Silva de Sousa Ramos, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455, de 11/06/2019[16];

2 - Maria Janaina Soares, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15];

3 - Jocileide dos Santos Verruck, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15];

4 - Alcione Andrade Schilipak Furin, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15]; e

5 - Karina Sotozono, contratada temporariamente para o cargo professor de educação infantil (relatório circunstanciado da quarta fase - peça processual nº 009), conforme autorizado por meio do Despacho Decisório de 11/07/2019, emitido no Protocolo Administrativo 04-032792/2019 (peça processual nº 004 do processo nº 491980/19), e com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 15.455/2019[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja que o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de

responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposto da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

IX - atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

16. Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

IX - atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

PROCESSO Nº: 686580/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO:-ADRIANA FURIATTI, ALFLAVIA CRISTINA LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARAIS DE ALENCAR, ELIZETE FEITOSA DA SILVA, EMANUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMOES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PATRICIA LEMOS, RAMIRO LOPES PEREIRA, SILVIA APARECIDA FERREIRA DIAS GONCALVES, THATIANE DOS SANTOS PERES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3175/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas para contratação de médico psiquiatra (01 vaga), médico pediatra (02 vagas), psicólogo (03 vagas) e assistente social (07 vagas), conforme edital do processo seletivo simplificado nº 001/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 21435/22 – peça processual nº 077) verificou a documentação encaminhada, opinando pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao município para que em futuros certames, seja publicada a homologação dos inscritos, bem como seja publicado resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1076/22 – peça processual nº 080) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Conseqüentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluí tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um tempo ao Tribunal e tiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE,

DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDECIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignar-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente sentença.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à emissão de determinação, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Ramiro Lopes Pereira, contratado para o cargo de médico psiquiatra, Contrato nº 02/2020 (fl. 003 da peça processual nº 077);
- 02 – Sílvia Aparecida Ferreira Dias Gonçalves, contratada para o cargo de médico pediatra, Contrato nº 17/2020 (fl. 004 da peça processual nº 077);
- 03 – Emannuely Juliani Souza Izidoro, contratada para o cargo de médico pediatra, Contrato nº 12/2020 (fl. 004 da peça processual nº 077);
- 04 – Thatiane dos Santos Peres, contratada para o cargo de psicólogo, Contrato nº 10/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 05 – Patrícia Lemos, contratada para o cargo de psicólogo, Contrato nº 07/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 06 – Jhenifer Sluboda Ferrari, contratada para o cargo de psicólogo, Contrato nº 11/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 07 – Elizete Feitosa da Silva, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 05/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 08 – Juliana Domingos Simões da Silva, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 04/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 09 – Jeniffer da Rocha Rosa, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 03/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077);
- 10 – Adriana Furiatti, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 06/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077);
- 11 – Luiz Carlos dos Santos, contratado para o cargo de assistente social, Contrato nº 08/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077);
- 12 – Josiane Lima Costa Paulino, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 09/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077); e
- 13 – Allavia Cristina Leite, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 01/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Ramiro Lopes Pereira, contratado para o cargo de médico psiquiatra, Contrato nº 02/2020 (fl. 003 da peça processual nº 077);
- 02 – Sílvia Aparecida Ferreira Dias Gonçalves, contratada para o cargo de médico pediatra, Contrato nº 17/2020 (fl. 004 da peça processual nº 077);
- 03 – Emannuely Juliani Souza Izidoro, contratada para o cargo de médico pediatra, Contrato nº 12/2020 (fl. 004 da peça processual nº 077);
- 04 – Thatiane dos Santos Peres, contratada para o cargo de psicólogo, Contrato nº 10/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 05 – Patrícia Lemos, contratada para o cargo de psicólogo, Contrato nº 07/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 06 – Jhenifer Sluboda Ferrari, contratada para o cargo de psicólogo, Contrato nº 11/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 07 – Elizete Feitosa da Silva, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 05/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 08 – Juliana Domingos Simões da Silva, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 04/2020 (fl. 005 da peça processual nº 077);
- 09 – Jeniffer da Rocha Rosa, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 03/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077);
- 10 – Adriana Furiatti, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 06/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077);
- 11 – Luiz Carlos dos Santos, contratado para o cargo de assistente social, Contrato nº 08/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077);
- 12 – Josiane Lima Costa Paulino, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 09/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077); e
- 13 – Allavia Cristina Leite, contratada para o cargo de assistente social, Contrato nº 01/2020 (fl. 006 da peça processual nº 077).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-

somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “*pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.* A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)”

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)”

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “*inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.*”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

PROCESSO Nº:-749809/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EZEQUIEL CALEGARIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL DE ALMEIDA CALEGARIO, LEONARDO DE ALMEIDA CALEGARIO, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA CALEGARIO, VIVIAN DE ALMEIDA CALEGARIO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BATISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3178/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Tatiane Batista de Oliveira Calegario, filha do servidor falecido Ezequiel Calegario, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.058, de 17/11/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/12/2021, conforme informação do sistema corporativo, cumprindo o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 795/22 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1101/22 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão em análise para inclusão de Tatiane Batista de Oliveira Calegario, filha do servidor falecido Ezequiel Calegario, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.058, de 17/11/2021 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-161178/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, LC n. 113/2005. Déficit no final do mandato sem a devida comprovação de disponibilidade de caixa. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Turvo, senhor JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4790/21 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

O senhor Jeronimo Gadens do Rosário foi cientificado à peça 12 e apresentou contraditório às peças 16-29. No que tange às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa, esclarece que o grupo das operações de crédito reflete os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal sob n. 0524738 e com a Agência de Fomento do Paraná, sob o n. 3926/2018, cujos desembolsos ocorreram no exercício de 2021.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 4675/22 (peça 30), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Consignou, a CGM, que apesar da comprovação de receitas realizadas no exercício de 2021, nas fontes 610 e 611, estas não foram suficientes para o déficit verificado na origem de operações de crédito (- R\$ 101.143,04). Além disso, a entidade apresentou resultado financeiro negativo nas origens de transferências voluntárias (- R\$ 1.540.494,78) e de valores restituíveis no montante de -R\$ 174,96.

O Ministério Público de Contas (Parecer 937/22, peça 31) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", cujos resultados negativos foram verificados nas seguintes origens de recursos: (i) operações de crédito; (ii) transferências voluntárias; e (iii) valores restituíveis.

No contraditório apresentado pelo gestor das contas (peça 16), ele informou que o déficit verificado na origem operação de crédito foi regularizado no exercício de 2021 com o ingresso de recursos vinculados às fontes de operações de crédito 610 e 611. Entretanto, ao analisar os documentos juntados e o Sistemas de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM verificou que embora tenha efetivamente ingressado recursos nas fontes relativas à origem operação de crédito, elas não foram suficientes para regularizar o apontado, tendo remanescido o montante negativo de R\$ 101.143,04.

Ademais, conforme se observa do demonstrativo constante à fl. 09, da Instrução 4675/22 (peça 30), as fontes referentes às origens, transferências voluntárias e valores restituíveis, apresentaram resultados financeiros negativos no montante de R\$ 1.540.494,78 e R\$ 174,96, respectivamente.

Assim, considerando o resultado financeiro negativo no final do exercício de 2020 sem a devida comprovação de disponibilidade financeira, a irregularidade resta mantida.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 30) e ministerial (peça 31) e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO (CPF 049.297.349-08), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TURVO, Sr. JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO (CPF 049.297.349-08), relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-158413/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Porto Rico. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, sob responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4688/2022, peça 19), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente aos relativos ao controle interno da entidade, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índice mínimo no ensino e saúde, à gestão do regime próprio de previdência e a aspectos da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 935/2022, peça 20) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, cujos opinativos adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2021, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, sob responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PORTO RICO, Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-161902/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-IDALIR JOAO ZANELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Renascença, senhor IDALIR JOAO ZANELLA, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4697/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1045/22, peça 10) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público de Contas (peça 10) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor IDALIR JOAO ZANELLA (CPF 283.822.189-20), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RENASCENÇA, Sr. IDALIR JOÃO ZANELLA (CPF 283.822.189-20), relativas ao exercício financeiro de 2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-173757/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mariana, senhor JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4776/22 (peça 33), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1032/22, peça 34) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) são uníssomos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES (CPF 468.901.739-53), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA MARIANA, Sr. JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES (CPF 468.901.739-53), relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-190287/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

PROCURADOR:-MARLI FARHERR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de MARIPÁ, senhor RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4855/22 (peça 15), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 968/22, peça 16) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) são uníssomos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI (CPF 036.429.759-09), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MARIPÁ, Sr. RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI (CPF 036.429.759-09), relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-191828/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, senhor THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4878/22 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1055/22, peça 11) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) são uníssomos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA (CPF 318.878.848-74), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ, Sr. THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA (CPF 318.878.848-74), relativas ao exercício financeiro de 2021;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-200215/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-OCLECIO DE FREITAS MENESES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Farol, senhor OCLECIO DE FREITAS MENESES, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4913/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1066/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 09) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor OCLECIO DE FREITAS MENESES (CPF 655.451.509-78), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAROL, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FAROL, Sr. OCLECIO DE FREITAS MENESES (CPF 655.451.509-78), relativas ao exercício financeiro de 2021;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-209425/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Missal, senhor ADILTO LUIS FERRARI, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5029/22 (peça 26), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1083/22, peça 27) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor ADILTO LUIS FERRARI (CPF 017.146.569-50), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE MISSAL, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MISSAL, Sr. ADILTO LUIS FERRARI (CPF 017.146.569-50), relativas ao exercício financeiro de 2021;

VIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-215700/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, senhor TAKETOSHI SAKURADA, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5156/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 999/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 09) são unânimes pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor TAKETOSHI SAKURADA (CPF 281.629.279-72), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TUNEIRAS DO OESTE, Sr. TAKETOSHI SAKURADA (CPF 281.629.279-72), relativas ao exercício financeiro de 2021;

IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-216928/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranaguá, senhor MARCELO ELIAS ROQUE, alusiva ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5206/22 (peça 12), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1123/22, peça 13) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) são uníssomos pela regularidade da presente prestação de contas.

Assim, ante a ausência de restrições na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor MARCELO ELIAS ROQUE (CPF 851.917.449-34), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PARANAGUÁ, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE (CPF 851.917.449-34), relativas ao exercício financeiro de 2021;

X. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-197320/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mirador exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de MIRADOR, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da prestação de contas anual, emitiu a Instrução 4.899/22, (peça n.º 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRADOR, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, além das anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.095/22 - 6PC, (peça n.º 11), da lavra do Procurador Flávio de Zambruja Bert, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRADOR, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de MIRADOR, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF 052.989.279-04, Gestor do exercício de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Mirador, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF 052.989.279-04, gestor do exercício de 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-199039/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito de Tibagi. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Artur Ricardo Nolte, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4.905/22, (peça n.º 09), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 1.077/22 - 3PC, (peça n.º 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício de 2021, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI, Sr. Artur Ricardo Nolte, CPF 466.003.459-34, Gestor do exercício de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI, Sr. Artur Ricardo Nolte, CPF 466.003.459-34, Gestor do exercício de 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211748/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-EDMILSON LUIS STENCEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Kaloré. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de KALORÉ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Edmilson Luis Stencel, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 5.102/22 - CGM (peça n.º 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de KALORÉ, exercício de 2021. Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.093/22 - 5PC, (peça n.º 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Prefeito do Município de KALORÉ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de KALORÉ, Sr. Edmilson Luis Stencel, CPF 442.080.579-04, Gestor do exercício de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de KALORÉ, Sr. Edmilson Luis Stencel, CPF 442.080.579-04, Gestor do exercício de 2021;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 - Sessão n.º 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-217380/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUIZIA HARUE SUZUKAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita de Tamarana, exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da Prefeita do Município de TAMARANA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Luzia Harue Suzukawa, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 5.213/22 - CGM, (peça n.º 16), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da Prefeita de TAMARANA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório não detectadas na análise, não eximindo anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 1.111/22 - 5PC, (peça n.º 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da Prefeita do Município de TAMARANA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de TAMARANA, Sra. Luzia Harue Suzukawa, CPF 864.405.009-53, Gestora do exercício de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de TAMARANA, Sra. Luzia Harue Suzukawa, CPF 864.405.009-53, Gestora do exercício de 2021;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 - Sessão n.º 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 461232/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - ALESSANDRO SILVA, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, DANIEL MORALES ROMERO, DEOCLIDES DA SILVA SANTOS, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EVELYN DA SILVA BARBOSA, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI, JOSE ATILIO ROCHA, MONICA GOMES DE BRITO, MUNICÍPIO DE SARANDI, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO MURILO FERREIRA, PRISCILA DE MOURA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, WALTER VOLPATO, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/22

EMENTA: Admissão de pessoal - Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Sarandi, regido pelo Edital n.º380/2016, para provimento de cargos de Aux. Educador/Cuidador, Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Educador de Base e Motorista "D", com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAM/EG em 7 de dezembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1376/22

Verifico que a Secretaria do Tribunal Pleno (STP) requereu à peça 34 o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado do Acórdão 2488/22-TP, que havia lançado a peça 33, em razão de discrepância entre informações contidas no documento, o que foi autorizado por este relator no despacho à peça 35.

Contudo, nova certidão de trânsito em julgado não foi posteriormente lançada nos autos.

Assim, encaminhe-se à STP para que, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, expeça nos autos a respectiva certidão, indicando a data em que se deu.

Posteriormente, retorne a este Gabinete para o juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto às peças 40 e seguintes, assinado digitalmente por Ana Paula Gularte Liberato, no interesse de Everton Luiz da Costa.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 657005/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1383/22

Por meio do Acórdão nº 1572/08-STP (peça 17), houve julgamento pela improcedência do Pedido de Rescisão apresentado pelo Município de Nova Olímpia em face do Acórdão nº 1718/06-S2C (prolatado nos autos de Admissão de Pessoal nº 14844-0/04), que negou registro às admissões ocorridas em razão do concurso público disciplinado pelo Edital nº 1/2002.

Mediante o Acórdão nº 2308/16-STP (peça 29), transitado em julgado em 16/06/2016 (conforme certidão de peça 32), decidiu-se pelo desprovemento do Recurso de Revisão interposto pelo Município em face do Acórdão nº 1572/08-STP.

Assim, nos termos do artigo 496-A, § 1º[1], do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reprodução do Acórdão nº 2308/16-STP (e da respectiva certidão de trânsito em julgado), e juntada ao Processo nº 14844-0/04, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: § 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-565864/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1330/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão nº 2143/15-STP (autos nº 624373/13), parcialmente modificada pelo Acórdão nº 5523/15-STP (autos nº 82335/14), tendo por objeto analisar, junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, o elevado quantitativo de servidores dessa empresa cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3796/22 (peça 10), posicionou-se pelo encerramento do feito, em virtude da ocorrência de prescrição no presente caso.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer nº 850/22 (peça 11), entendeu que poderia ser acolhida a prescrição punitiva em face das multas e sanções pessoais, porém a demanda deveria prosseguir em relação a potencial ressarcimento de dano ao erário.

IV. Ao analisar o expediente, constato que foram instauradas cinco Tomadas de Contas Extraordinária a partir do Acórdão mencionado e, consultando cada uma delas, verifico que três (incluindo esta) ainda se encontram em trâmite, porém duas já possuem decisão transitada em julgado, ambas no sentido de extinção e arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição[1].

V. Diante desse cenário, devolva-se ao Parquet de Contas para parecer conclusivo, considerando os precedentes expostos no item IV.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Em trâmite: Processos n.ºs 565783/21, 565856/21 e 565864/21. Julgados: Processo n.º 565805/21, Acórdão n.º 1927/22-S1C e Processo n.º 565830/21, Acórdão n.º 2277/22.

PROCESSO Nº:-565856/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1332/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão nº 2143/15-STP (autos nº 624373/13), tendo por objeto, junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, aferir o quantitativo financeiro envolvido e delimitar as responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo – ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 – subitem 4).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1795/22 (peça 10), posicionou-se pelo encerramento do feito, em virtude da ocorrência de prescrição no presente caso.

III. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer nº 402/22 (peça 11), opinou pelo sobrestamento destes autos, até decisão definitiva da revisão do Prejulgado nº 26, que trata da prescrição.

IV. Ao analisar o expediente, constato que foram instauradas cinco Tomadas de Contas Extraordinária a partir do Acórdão mencionado e, consultando cada uma delas, verifico que três (incluindo esta) ainda se encontram em trâmite, porém duas já possuem decisão transitada em julgado, ambas no sentido de extinção e arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição[1].

V. Diante desse cenário, devolva-se ao Parquet de Contas para parecer conclusivo, considerando os precedentes expostos no item IV.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Em trâmite: Processos n.ºs 565783/21, 565856/21 e 565864/21. Julgados: Processo n.º 565805/21, Acórdão n.º 1927/22-S1C e Processo n.º 565830/21, Acórdão n.º 2277/22.

PROCESSO Nº:-128552/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR
PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-1338/22

I. Considerando o contido na Instrução nº 815/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 123), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, referente à restituição de valores determinada no item II, do Acórdão nº 2000/22-S2C (peça 110).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para adoção das providências cabíveis quanto ao item IV do mencionado Acórdão, nos termos do Despacho nº 935/22-CGF (peça 117).

IV – Por fim, devolva-se à CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187017/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1340/22

I. Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Fazenda, constante na Petição Intermediária nº 737804/22 (peças 139 a 141), com o intuito de dar atendimento à determinação exarada no item II do Acórdão nº 201/22-STP (peça 120).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-739548/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1341/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo nº 588232/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o expediente de nº 62364/20, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-239262/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO:-DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1344/22

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária nº 763490/22 (peças 26 a 31), em que a Câmara Municipal de Iracema do Oeste informa que, por meio do Decreto Legislativo nº 03/2022 (peça 27), desaprovou as contas do Poder Executivo referentes ao exercício 2019.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

III. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-765875/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

PROCURADOR:-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI

DESPACHO:-1357/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Smart Automação Comercial Ltda, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 310/2022 realizada pelo Município de Cascavel, para a contratação "contratação de solução integrada de comunicação com uso de tecnologia VoIP (voice over IP), incluindo sistemas de comunicação baseado em IP, sistema de gerenciamento, monitoramento e manutenção, aparelhos de telefonia IP e PABXs, e serviços de instalação, configuração e suporte técnico necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista o critério de julgamento das propostas de maneira global.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a representação quanto ao deduzido na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

V. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar tendo em vista que, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762787/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

DESPACHO:-1358/22

I. Trata-se de representação formulada por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda-ME, noticiando supostas ilegalidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico 73/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de tênis escolares para o ano letivo de 2023.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) violação ao direito de desempate das ME/EPP; (b) amostras e laudas em desacordo com o Edital; (c) ausência de aviso prévio para reabertura da sessão; (d) acolhimento do direito de petição como recurso administrativo intempestivo e (e) desrespeito ao prazo para a assinatura do contrato.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré; (b) intimar, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que reputar necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-1359/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como interessado no feito o Sr. Danilo Pedrosa, atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul.

Na sequência, promova-se a citação do aludido gestor acerca do teor dos Despachos 326/22 e 648/22 deste Gabinete, renovando o prazo concedido para a apresentação das informações então solicitadas quanto ao cronograma atualizado do julgamento das contas do respectivo Poder Executivo desde o ano de 2000.

Advirta-se o atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul que a não apresentação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, enseja a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da LC nº 113/05.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133264/01

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-AORELIO GAZOLA, JOSE DALPONT, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1361/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 4383/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 72), e no Parecer n.º 1240/22, do Ministério Público de Contas (peça 76), AUTORIZO a baixa de responsabilidade referente à sanção de restituição de valores imputada pelo Acórdão n.º 1848/08-TP ao senhor JOSÉ DALPONT solidariamente com o senhor AORELIO GAZOLA, em razão da extinção da execução fiscal.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-709269/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-APARECIDA DE CARVALHO, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CINTHIA LOPES BARBOZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SARANDI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, THALIA CAROLINE DIAS, WALTER VOLPATO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 161/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos públicos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro Padrão, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 26561/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 1233/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-635114/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA MARAFON ALVES

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Foz do Iguaçu, admitida em 02/04/1990, matrícula 662801, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais pelo art. 3º da EC 47/2005 (peça nº 8) no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, através da Portaria nº 7.950, publicada nº DOM nº 4.502, de 23 de setembro de 2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1222/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 1222/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-58137/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RONALDO DA SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 163/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 11694/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 1225/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13089/2022, publicada no D.O.E. em 10/01/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-694856/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSE VITTI (FALECIDO(A) EM 2014), ROGERIO PERUCHI, ROSANE NUNES ZANA, VALDIRENE MONTEIRO ALVES PIRES

PROCURADOR:-RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/22.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social do Paraná e a Ação Social do Paraná, no valor total de R\$ 4.613.609,52 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Convênio nº 4161/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5889/2022, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1236/2022, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-572697/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1611/22

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados nas peças 108 a 115, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-757856/22

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1612/22

1. Trata-se de Ofício nº 0403/2022 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0001.21.000801-5, solicita que sejam apresentadas “informações a respeito da existência de normativa (em trâmite ou em vigência) referente à nova previsão inserida na Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, especificamente referente ao disposto no §3º do artigo 17-B”, que trata da apuração do valor do dano a ser ressarcido mediante oitiva do Tribunal de Contas que se manifestará com indicação dos parâmetros utilizados.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 3992/22, indicou que tramita neste Tribunal o Projeto de Resolução 554677/22, que dispôs sobre o referido assunto.

2. Assim, visando instruir os presentes autos, ratifico a informação do Gabinete da Presidência, no sentido de que tramitam nos autos no 554677/22 Projeto de Resolução, que “Dispõe sobre as diretrizes relacionadas ao procedimento para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o art. 17-B, § 3º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992”.

Acrescenta que constou da exposição de motivos que o referido projeto considera as diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, pelo Instituto Rui Barbosa – IRB e pela Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM, consubstanciadas na Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM nº 1, de 13 de maio de 2022.

O processo encontra-se em trâmite, aguardando, atualmente, manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para posterior submissão à apreciação do Tribunal Pleno.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 131193/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 74/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova as intimações (a) do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seu representante legal, e (b) do gestor à época dos fatos, Sr. MARINO KUTIANSKI, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação referente à execução e fiscalização dos contratos tratados no presente expediente, conforme solicitado no Parecer nº 674/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 68), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 1 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-1

1. Instrução de Serviço nº 159/2022.

PROCESSO Nº: 204069/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 78/22

Trata-se de representação que tem por objeto supostas irregularidades observadas em procedimentos licitatórios efetivados pelo Município de Perobal durante a gestão do Sr. Jefferson Cassio Pradella (2013/2016).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 34) opina pelo arquivamento do presente feito por entender, em suma, que o gestor à época dos fatos não foi citado até a presente data, o que exigiria a aplicação do instituto da prescrição, considerando o lapso temporal observado.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT (peça 35), manifesta-se contrariamente ao arquivamento, aduzindo que os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Jefferson Cassio Pradella via petição intermediária nº 325001/16 (peças 10 a 12), como representante legal do Município de Perobal, seriam suficientes para demonstrar que o então Prefeito possuía ciência desta Representação, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Em que pese o entendimento da CGM, entendo que, no caso presente, o que se busca é o esclarecimento quanto aos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, e que a deliberação acerca da prescrição quanto a eventuais sanções deverão ser abordados em um momento processual futuro.

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova a intimação de JEFFERSON CASSIO PRADELLA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos fatos reportados na presente representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à CGM para nova instrução, ou, vencido o prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 1º de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/2022.

PROCESSO N.º: 466374/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO EM 2020), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 97/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 801/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo Sr. ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, da determinação contida no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 191/20 – Segunda Câmara (peça 73), exarada nos seguintes termos:

IV. aplicar ao gestor atual, Senhor Alcides Rodrigues Bassete, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação aos meses de novembro e dezembro de 2016;

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autoriza-se a correspondente baixa de responsabilidade a ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, CPF nº 073.005.128-52.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como para ciência e eventuais registros acerca da petição intermediária nº 759018/22 (peças 127 a 129), juntada pela Câmara Municipal de Adrianópolis.

Gabinete, 07 de dezembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 709610/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ALCIONE LUIZ GIARETTON, DIOGENES NOGUEIRA VIGNOLI, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 108/22

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 821 (peça 24) e 822/2022 (peça 25), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam recolhimentos feitos em 07/11/2022 pelo Sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, comprovando quitação de multas aplicadas no item II do Acórdão 1.587/2022 – Tribunal Pleno (peça 17).

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autoriza-se a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, CPF nº 773.711.009-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 12 de dezembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716483/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 109/22

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado diploma e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação.

III. Publique-se.
Gabinete, 12 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

PROCESSO N.º: 479470/22
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 110/22

Submetido o feito a este Gabinete para apreciação quanto à petição intermediária nº 708006/22 (peças 32 a 40), observa-se que esta foi juntada aos presentes autos por equívoco, tendo por objeto, em verdade, a Representação nº 475700/22.

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a migração da nova petição à Representação nº 475700/22

Posteriormente, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução.
Gabinete, 12 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

PROCESSO N.º: 714979/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ANAHY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 112/22

Trata a presente de representação contra o objeto do certame Pregão Eletrônico nº 69/2022, convocado pelo Município de Anahy/PR, para a "contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, na área Administração Geral. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem de cada solução em data center".

O representante alega que há ilegalidade no certame em razão de suposto direcionamento de seu objeto por meio do indevido e restritivo tipo de sistema exigido para a execução do contrato e da exigência ilegal de atestados de capacidade técnica com requisitos não relevantes e sem valor significativo.

Na peça nº 24, o Município de Anahy antecipou-se à intimação e apresentou manifestação prévia por meio da qual apresentou justificativa para as exigências.

Pois bem, o debate gira em torno do caráter restritivo ou não da exigência de sistemas "web nativos", com "cloud computing", bem como da exigência de experiência prévia na execução de determinados objetos.

O esclarecimento da matéria demanda maior aprofundamento na instrução sobre as tecnologias disponíveis no mercado, e se as aludidas exigências têm força de indevidamente direcionar a contratação a determinados fornecedores.

Em cognição sumária, não verifico o fumus boni iuris necessário para o deferimento da cautelar, uma vez que a mera indisponibilidade do representante em prestar os serviços com a tecnologia exigida pelo município, cumulada com a ausência de informações acerca da escassez ou eventual monopólio ou oligopólio de fornecedores da aludida tecnologia no mercado não autorizam a atuação extrema desta Corte de Contas no sentido de suspender o certame.

Verificada posteriormente a ocorrência de irregularidades, a conduta ilícita poderá ser sancionada nos termos do que disciplina a legislação de controle externo, razão pela qual não vejo, de plano, risco de dano apto a autorizar o deferimento da cautelar.

Pelas razões expostas, INDEFIRO A CAUTELAR, sem prejuízo de reavaliar a matéria a partir de informações disponibilizadas na instrução do processo.

Em conformidade com a disposição do art. 282, §2º do RITCEPR que dá à Representação da Lei nº 8.666/93 o mesmo trâmite previsto para as representações e denúncias, no que couber, DETERMINO, na forma do art. 278, inciso II do RITCEPR, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à CITAÇÃO do Município de Anahy para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Depois, encaminhe-se o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas, para instrução. Solicito à Diretoria de Tecnologia da Informação que responda a respeito da ocorrência ou não de injustificada restrição no certame por meio da exigência das tecnologias conforme constante do edital do certame, bem como da adequação ou não dos atestados de experiência, nos termos das especificações, e, ainda, opine no que entender cabível quanto aos fatos atinentes à tecnologia da informação neste processo e sobre as justificativas e defesa apresentadas pelo município.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Gabinete, 12 de dezembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 765182/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 115/22

Medida cautelar. Representação contra Pregão Presencial que limitou a competição aos fornecedores situados no município de Floresta/PR. Alusão, pelo ente municipal, ao Prejulgado 27 que, contudo, não possui aplicabilidade ao caso em tela, por ausência da peculiaridade do objeto no que se refere à contratação de fornecimento de condicionadores de ar, que é o caso do certame. Acolhida a representação e deferida a medida cautelar para suspender o certame. Inclusão, como terceira interessada, da empresa vencedora no certame.

Trata a representação de irregularidade denunciada pela representante FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI contra exigências do edital Pregão Presencial nº 68/2022, Processo nº 128/2022 do município de Floresta/PR, no valor de máximo global de R\$ 594.057,63, especificamente no que toca à exigência do edital assim estabelecida:

Registro de Preço para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais, consoante às especificações contidas neste Edital e seus Anexos, exclusivo para ME, EPP e MEI do Município de Floresta-PR.

A esse respeito, pugnou pelo controle externo e o deferimento de medida cautelar para a sua suspensão.

A representação foi distribuída a este gabinete para apreciação urgente da medida cautelar.

Verifico a presença de fumus boni iuris diante da chapada ilegalidade consubstanciada na restrição territorial do fornecedor de serviços, que, nos termos do edital, se destina à contratação exclusiva no município de Floresta/PR.

Não há na legislação federal de regência de contratações públicas nenhuma autorização para contratações exclusivas no âmbito territorial municipal, e o caso em tela não veicula justificativa coerente com o Prejulgado 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A mera existência do Prejulgado desta Corte de Contas não conduz a salvo conduto para a abertura de certames com restrição territorial.

Com efeito, a exclusividade da contratação por critério geográfico é situação que indevidamente conduz à restrição da competição, e somente se admite em circunstâncias excepcionabilíssimas, nos estritos termos do precedente.

No presente caso, as justificativas constantes do edital não são convincentes quanto à legalidade da exclusividade de fornecedor local, sobretudo porque o Prejudicado 27 exige a peculiaridade do objeto, que não se atrela à aquisição de ar-condicionado. Assim, é evidente a distinção entre o caso da licitação questionada pelo representante e as hipóteses do Prejudicado citado.

Quanto ao periculum in mora, vislumbro que o certame tem data de abertura para o dia 05 de dezembro de 2022, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para suspender o certame Pregão Presencial nº 68/2022, Processo nº 128/2022, do município de Floresta/PR, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.

Inclua-se a empresa R F S SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME como terceira interessada, por ter sido declarada vencedora no certame (Peça nº 8).

Em conformidade com a disposição do art. 282, §2º do RITCEPR que dá à Representação da Lei n.º 8.666/93 o mesmo trâmite previsto para as representações e denúncias, no que couber, DETERMINO, na forma do art. 278, inciso II do RITCEPR, a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO QUE DEFERIU A CAUTELAR e à CITAÇÃO do Município de Floresta e da empresa R F S SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA – ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Com a instrução, venham conclusos.

Gabinete, 12 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO N.º: 760571/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 116/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ANDRÉ SANTANA NAVARRO em face do Pregão Eletrônico nº 2345/2022, realizado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS.

O objeto da licitação é o "Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de MATERIAIS DE SÍNTESE, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME."

Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que o edital traz exigências ilegais no item 8.1.11 do anexo I do instrumento convocatório "termo de referência", quando obriga a empresa a empresa a "fornecer, sem custo adicional, profissional instrumentador treinado para aplicação de cada lote, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material em tempo real, conforme previsto no Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Ministério da Saúde" (grifo nosso)

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito da inclusão do item 8.1.11 do anexo I do certame, e esclareça as questões levantadas pela representante.

Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -427492/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GENILCE APARECIDA OLIVEIRA HEMBECKER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 154/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora GENILCE APARECIDA OLIVEIRA HEMBECKER, concedida por meio da Portaria n.º 471/19 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02/05/19, atinente à inclusão de um adicional por tempo de serviço excedente[1], que passou assim de 25% para 30%.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, foi concedida pela Portaria n.º 647/18 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 11/07/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 55/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2860, do dia 24/10/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Referente ao período de 11/07/2017 a 10/07/2018, conforme mencionado na Instrução n.º 585/22-CGM (peça 34).

PROCESSO N.º: -3816/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEOCADIA MARIA FARINON

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 157/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora LEOCADIA MARIA FARINON, no cargo de Enfermeiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 1508, publicada no Diário Oficial do Município de 01/12/21, retificada pela Portaria n.º 616, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 11/07/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: -482628/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, ZELIA LUGINIESKI KOCHORESKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 158/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ZELIA LUGINIESKI KOCHORESKA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, em virtude de decisão judicial[1], conforme Resolução n.º 181/2022, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva - RESERVAPREV, publicada no Jornal da Manhã de 05/07/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Ação de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério, autos n.º 0000533-28.2022.8.16.0143, instaurados na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Reserva.

PROCESSO N.º-14394/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º-397/22

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 625267/22 (peças 47-48), encaminhada por sua procuradora, senhora ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 2040/22-CAGE[1] (peça 21), dando conta da anulação da portaria que concedeu a inativação da servidora, bem como de seu retorno à ativa.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, a autuação do processo foi alterada, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6460/22 da Diretoria de Protocolo (peça 42), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno, e o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 41.

PROCESSO N.º-600441/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,

WANDERLEY BOMVAKIADES

DESPACHO N.º-398/22

A Paranaguá Previdência, por intermédio das petições n.º 750207/22 e n.º 750223/22 (peças 22-25), encaminhadas por sua representante legal, senhora Adriana Maia Albin, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 346/22-GATBC (peça 18), dando conta da anulação da portaria que concedeu a inativação do servidor, bem como de seu retorno à ativa.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Por oportuno, registro que a anulação do ato de inativação e o retorno do servidor às suas atividades causa, a princípio, a perda de objeto da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas mediante petição à peça 14[1].

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O Parquet requer seja determinado que a Paranaguá Previdência "no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Wanderley Bomvakiades em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência".

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-216278/22

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICACIO E MARCO ANTONIO BACARIN

DESPACHO 863/22

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-645430/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO

GALLES, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA

CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO

JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA,

OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-267/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 150/22- CGE, sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de pensão (autos nº 310846/19).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-507813/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA

PORN POLSIN

DESPACHO N.º-268/22

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 288/2021 do Município de União da Vitória (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/6/2021, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Silmara Porn Polsin no cargo de professora, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, em razão da decisão estabelecida nos Autos nº 0004134-80.2021.816.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 2911/CGM (peça 51), verificando a regularidade do benefício, opinou pelo registro com expedição de recomendação ao Município de União da Vitória para que informe esta Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0004134-80.2021.816.0174-1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu Parecer nº 726/22-5PC (peça 52), acompanhou o opinativo da CGM, contudo solicitou prévia diligência para a correção dos dados lançados no SIAP, pois incorreta a indicação do fundamento legal da inativação.

O Ente apresentou resposta nas peças 56/58.

Em análise final, a CGM, por meio da Instrução 4574/22-CGM (peça 59), reformando seu anterior pronunciamento, opinou pelo sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão judicial que ampara o benefício.

É relatório.

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da CGM de sobrestamento dos autos, uma vez que há farta jurisprudência desta Corte que concede o registro do benefício com expedição de determinação ao ente para que informe este Tribunal, caso a decisão judicial seja reformada.

Ademais, em apreciação aos documentos juntados (peças 56/58) verifica-se que o Ente não corrigiu o fundamento legal da inativação lançado no SIAP. Com base no Decreto nº 288/2021 (peça 11), a servidora foi aposentada nos termos do art. 3º, da EC nº 47/05. No entanto, no SIAP, o gestor lançou a inativação da interessada com base no art. 6º, da EC nº 41/03.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias, conforme acima mencionado.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 909/21

Processo nº: 539163/21

Data e hora da redistribuição: 22/10/2021 17:52:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 517827/21, conforme

Despachos nº 1097/21-GCDA e 1090/21-GCNB

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 22/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 989/22

Processo nº: 203016/09

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL

Interessado: LUIZ SERGIO CERVANTES DE CARVALHO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 991/22

Processo nº: 7109/13

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:09:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: ALARICO ABIB, ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 992/22

Processo nº: 747371/13

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA ELEÁNDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA HELENA MARCON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 993/22

Processo nº: 1014682/16

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 994/22

Processo nº: 901510/17
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 995/22

Processo nº: 232713/19
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, SHEILA CRISTINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 996/22

Processo nº: 151346/22
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: PEDRO RAUBER
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 997/22

Processo nº: 139230/22
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 998/22

Processo nº: 105320/20
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:23:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: ALYSSON ALLAN KUHN LIESENFELD, AMANDA GABRIELA GRASSI, ANDRESSA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA, ARLINDO ZECCA JUNIOR, CRISTIANE ALICE VON FRUHAUF DOS SANTOS, DALINE BACKES EYNG, DIRLEI EDERSON ROCKEMBACH, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA JUNG PELENZ e outros
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 999/22

Processo nº: 449763/20
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1000/22

Processo nº: 704712/20
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:24:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1001/22

Processo nº: 164134/21
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1002/22

Processo nº: 443262/21
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1003/22

Processo nº: 614717/21
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:25:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1004/22

Processo nº: 744998/21
Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1005/22

Processo nº: 72911/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:26:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1006/22

Processo nº: 139150/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1007/22

Processo nº: 171584/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

Interessado: ZEILA DE BARROS MORIBE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1008/22

Processo nº: 170294/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1009/22

Processo nº: 153560/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: CLODOALDO CIRILO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1010/22

Processo nº: 174044/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: GERTRUDES BERNARDY

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1011/22

Processo nº: 175091/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Interessado: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1012/22

Processo nº: 179828/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1013/22

Processo nº: 180206/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MOACIR OLIVATTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1014/22

Processo nº: 183361/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: SERGIO JOSE SANTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1015/22

Processo nº: 185917/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Interessado: JOSÉ FAVARETTO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1016/22

Processo nº: 184538/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Interessado: JOSILDO DE SOUZA MACIEL

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1017/22

Processo nº: 188592/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: CLEUNICE MAJOLO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1018/22

Processo nº: 196536/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:52:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

Interessado: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1019/22

Processo nº: 196480/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1020/22

Processo nº: 207686/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:53:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1021/22

Processo nº: 205365/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANTÔNIO DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1022/22

Processo nº: 207589/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1023/22

Processo nº: 206469/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 11:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: EDSON DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1024/22

Processo nº: 205691/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1025/22

Processo nº: 208399/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ANDREIA PEREIRA, LEANDRO MOCELIN SALLA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1026/22

Processo nº: 211195/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: DEMILSON ALVES DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1027/22

Processo nº: 207783/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1028/22

Processo nº: 200118/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADEMILSO ROSIN

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1029/22

Processo nº: 212914/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: RUBENS FRANZIN MANOEL

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1030/22

Processo nº: 210776/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

Interessado: JOAO BATISTA DE ANDRADE

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1031/22

Processo nº: 212310/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:06:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: JOSIELI DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1032/22

Processo nº: 215930/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1033/22

Processo nº: 140530/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:07:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1034/22

Processo nº: 214577/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

Interessado: ERNANI BUBNIAK

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1035/22

Processo nº: 210997/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: JAIRO TAMURA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1036/22

Processo nº: 217258/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

Interessado: SELCO DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1037/22

Processo nº: 621350/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:15:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANIA LUCELIA KRUMNO LASS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1038/22

Processo nº: 214240/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Interessado: JORGE ALBERTO STEDILLE, PEDRO ADOLFO KLEINIBING

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1039/22

Processo nº: 217851/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: DOMINGOS ALBERTO RECH

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1040/22

Processo nº: 587730/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:17:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz de Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EVALDO MACHADO, Foz de Previdência - FozPrev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1041/22

Processo nº: 568719/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:18:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA FLORENCIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1042/22

Processo nº: 553479/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:18:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOICI MARIA RAMOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1043/22

Processo nº: 181105/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: SIDNEI DEZOTI

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1044/22

Processo nº: 218890/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÃ

Interessado: EDMUND BEHREND

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1045/22

Processo nº: 196269/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CELSO GREGORIO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1046/22

Processo nº: 389970/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:20:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DILMA ROSA GRACIOTIM, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1047/22

Processo nº: 403345/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:20:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA MARIA MARTINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1048/22

Processo nº: 486542/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:21:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA HENRIQUE DURAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1049/22

Processo nº: 538992/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:21:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VIVIEN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1050/22

Processo nº: 219820/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1051/22

Processo nº: 269010/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

Interessado: RENATO FEDER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1052/22

Processo nº: 288309/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: E-PARANA COMUNICACAO

Interessado: CLECY MARIA AMADORI CAVET, MARGOT TEIXEIRA FARIAS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1053/22**Processo nº: 287922/22**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1054/22**Processo nº: 310193/22**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1055/22**Processo nº: 316175/22**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 12:26:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1056/22**Processo nº: 287485/11**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAÍVAI

Interessado: GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1057/22**Processo nº: 268008/16**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:43:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1058/22**Processo nº: 720130/19**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: ELISEU SALGUEIRO MEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1059/22**Processo nº: 805841/18**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1060/22**Processo nº: 468911/20**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1061/22**Processo nº: 407874/19**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:50:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1062/22**Processo nº: 511914/20**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1063/22**Processo nº: 155724/22**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:50:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: TAKETOSHI SAKURADA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1064/22**Processo nº: 104875/21**

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 13:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1065/22

Processo nº: 67145/20

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 14:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1066/22

Processo nº: 591036/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 14:45:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1067/22

Processo nº: 93900/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 14:46:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1068/22

Processo nº: 194661/21

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 14:49:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1069/22

Processo nº: 363109/20

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 14:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 24/2010 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1070/22

Processo nº: 296720/08

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 14:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1071/22

Processo nº: 463803/16

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 15:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1072/22

Processo nº: 582525/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 15:49:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1073/22

Processo nº: 331061/20

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 15:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1074/22

Processo nº: 191646/21

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 15:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1075/22

Processo nº: 139349/20

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 15:50:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1076/22

Processo nº: 166521/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 15:51:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1077/22

Processo nº: 616697/17

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 19:40:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1078/22

Processo nº: 690940/19

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 19:44:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1079/22

Processo nº: 526827/22

Data e hora da redistribuição: 13/12/2022 19:45:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/12/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5161/2022

Processo Nº: 770550/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 09:40:33

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5162/2022

Processo Nº: 624046/21

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 10:20:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA APARECIDA WOOD LUNELLI, ALINE APARECIDA DE CASTRO, ALISSON LIMA EMILIANO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANDRINELLY STACHESKI FUCHS RIBEIRO, ANGELA CRISTINA FORNAZARI ROCHA, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CINTIA DAIANE DA SILVA, DANIELA KARPINSKI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5163/2022

Processo Nº: 748067/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 11:29:08

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5164/2022

Processo Nº: 772170/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 12:16:35

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5165/2022

Processo Nº: 746870/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 12:17:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5166/2022

Processo Nº: 772227/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 13:08:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE REGINA BINOTTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5167/2022

Processo Nº: 772251/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 13:22:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALTER DA CUNHA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5168/2022

Processo Nº: 739556/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 14:23:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5169/2022

Processo Nº: 766430/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 14:43:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5170/2022

Processo Nº: 760374/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 14:54:19
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5171/2022

Processo Nº: 731563/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 14:56:22
Assunto: CONSULTA
Entidade: JOSE RODRIGUES LEMOS
Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5172/2022

Processo Nº: 771972/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 14:57:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5173/2022

Processo Nº: 714405/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 15:02:04
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5174/2022

Processo Nº: 739602/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 15:09:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5175/2022

Processo Nº: 771557/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 15:21:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5176/2022

Processo Nº: 727116/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 15:30:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EGON KRAMBECK, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5177/2022

Processo Nº: 761993/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 15:43:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EGON KRAMBECK, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5178/2022

Processo Nº: 763899/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 16:24:07
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5180/2022

Processo Nº: 758736/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 16:50:04
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5181/2022

Processo Nº: 772782/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 16:52:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SERGIO PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5182/2022

Processo Nº: 760404/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 17:15:46
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5183/2022

Processo Nº: 773444/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 17:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5184/2022

Processo Nº: 773142/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 17:44:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5185/2022

Processo Nº: 773630/22

Data e hora da distribuição: 13/12/2022 18:45:45
Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o 72386/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELAINE DE FÁTIMA ANEVÃO GAIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6579/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27216/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 317174/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6580/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27182/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 123245/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARI ANDRE DE LIMA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOARES ROBERTO DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6581/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27177/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 160208/20

DESPACHO-6582/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27173/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 214657/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AMELIA CRISTINA SEIDEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6583/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27139/22 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 678676/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6584/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27168/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 664254/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SINTCHA MARAI CETNARSKI MIKOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6585/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24092/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 690901/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ISAURA MAZUR ROMANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6586/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27170/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429190/22
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIO PROCOPIO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6587/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27234/22 - CAGE peça nº 13:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-297605/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6588/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24340/22 - CAGE peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651833/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SALETE CAMPOS MOZER SODRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6589/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27245/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325688/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-ARMANDO LUIZ RIBOLLI, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6590/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27156/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39770/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TEREZA LUCELIA FESTA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6604/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27190/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-748949/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSNY ENTRAUT NUNES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SULI NEIA MARIANO DOS PASSOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6605/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27252/22 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284787/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-JULIANO RIBEIRO MICHELATO, MARIA INES VIEGAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6606/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27266/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255729/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6607/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27257/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-51877/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
ROSANE SALETE PASTORIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6608/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27271/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-773718/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, SHORAIA DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6609/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20022/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-242759/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ANA KAREN SIVIERO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6610/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23887/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-242210/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6611/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20457/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-461787/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, LUCIANO COTRIN DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6612/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20837/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-540733/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, HELEN MARA SILVERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6613/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21036/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-19808/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, ROSANGELA BRESSAN BUOSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6614/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20541/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-261567/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JOSÉ
FRANCISCO BÜHRER, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6615/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27265/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de dezembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-682913/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ROSI MARIA
MOREIRA PIOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6616/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-550499/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6618/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-241710/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, SORAIA CHUEIRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6619/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-538174/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6620/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-78588/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTI, RONALDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6621/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-665993/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS GONCALVES, HISSAM HUSSEIN
DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6622/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-268944/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DIJAMAR WILSON FERREIRA DA LUZ, HISSAM HUSSEIN
DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6623/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de dezembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-205047/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR
BENEDETTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-1301/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6250/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	01.541.154/0001-53
CLAUDIONOR BENEDETTI	397.181.319-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de dezembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





PROCESSO Nº: 744630/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA,
WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1029/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da lista de aprovados relativo ao teste seletivo regido pelo Edital nº 1107/12 (autos nº 965884/16).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, nos termos da Informação n.º 153/22:

“Nesse sentido, considerando que o processo de admissão inicial nº 965884/16-TC já foi julgado, conforme Acórdão nº 1296/20, manifestamos favoravelmente à alteração de banco de dados acima solicitada.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 342/22, pontuou:

“Ante o exposto e tendo por base a análise da CGE, tem-se que o candidato Diogo Fortunati pode ser removido da lista de aprovados do cargo “3ª R.M. PM - Soldado - Soldado 2ª Classe - Lei 16.576/2010 - Policial Militar - Seção/Região - 3ª R.M.” e ser incluído na posição 1070 do cargo “5ª R.M. PM - Soldado - Soldado 2ª Classe - Lei 16.576/2010 - Policial Militar - Seção/Região - 5ª R.M.”, reclassificando o candidato Anderson Henkel para a posição 1071.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, considerando que a análise dos documentos comprobatórios da alteração solicitada foi realizada pela COSIF.

Diante disto, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº: 746994/22

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1030/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ visando à alteração de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, com a finalidade de incluir, em razão de decisão judicial, os candidatos Alif Ronaldo Soares Domingues e Caio Cesar Miranda Ribeiro na lista de aprovados do cargo Técnico Judiciário do 1º grau, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 1/17, objeto dos autos nº 334214/19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se favoravelmente ao pleito, nos termos da Instrução n.º 918/22:

“Destarte, tendo em vista que a origem admitiu esses servidores em razão de decisão proferida em processo judicial, esta CGE entende que não resta alternativa a esta Corte, que não seja a de registrar o ato de ingresso dos candidatos em comento. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

i) Acórdão nº 2250/18-S1C (Prot. nº 34794-6/14);

ii) Acórdão nº 707/18-S1C (Prot. nº 73075-9/17).

Diante do acima exposto, opina-se pela alteração do banco de dados na lista de aprovados, bem como seja determinado ao TJ que informe, diretamente nos autos nº 334214/19, acerca do trânsito em julgado das decisões, tendo em vista que elas foram proferidas em caráter provisório. Portanto, como a entidade informou que não consegue fazer a correção de alteração de banco de dados na lista de aprovados, bem como foram apresentados os motivos desta necessidade, opinamos pelo deferimento de sua alteração.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 343/22, pontuou:

“Conforme informado pelo requerente à peça 4, os mencionados candidatos devem ser incluídos nas seguintes posições da lista classificatória, de conformidade com o Edital de retificação 7/2021 (páginas 11 a 106 da peça 5):

Nome do Candidato	Classificação ampla concorrência	Classificação negros	Anexo
Alif Ronaldo Soares Domingues	809 (pág. 39)	47 (pág. 89)	8378446
Caio Cesar Miranda Ribeiro	1221 (pág. 49)	95 (pág. 88)	8412693

Ressalta-se que a presente alteração não impactará nem no processo inicial nem no complementar na medida que os candidatos aprovados e admitidos nas posições seguintes da lista afro ainda não foram atuados. Já em relação à classificação geral as admissões ainda não alcançaram as suas posições.

Ante o exposto, tem-se que o candidato Alif Ronaldo Soares Domingues deve ser incluído na posição 809 da lista de ampla concorrência e 47 da lista de vagas reservadas a afrodescendentes e o candidato Caio Cesar Miranda Ribeiro deve ser incluído na posição 1221 da lista de ampla concorrência e 95 da lista de vagas reservadas a afrodescendentes, ambos no cargo Técnico Judiciário do 1º grau.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.”

Em que pese a indicação feita pela Instrução n.º 918/22 da CGE, cumpre ressaltar que o presente requerimento externo se presta apenas e tão somente para a análise da inclusão dos dados do sistema, vez que a análise e o registro sobre a admissão dos servidores serão feitos no Requerimento de Análise Técnica pertinente.

Diante das justificativas apresentadas, a CGF corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, devendo, portanto, o feito seguir à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos da Informação n.º 343/22-COSIF, e do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Fica o requerente ciente da necessidade de informar, diretamente nos autos nº 334214/19, acerca do trânsito em julgado das decisões relativas aos servidores admitidos, tendo em vista que elas foram proferidas em caráter provisório.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 13 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



RESOLUÇÃO Nº 98/2022

Disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 524-B do Regimento Interno e, considerando a decisão contida no Acórdão nº 2855/22 – Tribunal Pleno, Processo nº 606952/21.

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de acesso e o compartilhamento de base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, que contenha informações classificadas com restrição de acesso nos graus de confidencialidade previstos na legislação de regência, devem observar os limites, as restrições e os formatos previstos nos respectivos acordos e instrumentos, bem como nas disposições constantes na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação – LAI) e suas alterações posteriores.

Art. 2º A concessão de acesso será franqueada às pessoas físicas indicadas como prepostos nos instrumentos de acordo, devidamente identificadas para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de tratamento indevido dos dados.

Art. 3º A responsabilidade pelo tratamento dos dados concedidos ou compartilhados pelo TCE-PR será exclusiva do órgão público requerente, não importando, em nenhuma hipótese, responsabilidade subsidiária do TCE-PR, mesmo que haja lacunas a respeito desse tema no acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Os órgãos públicos requerentes e seus operadores e o TCE-PR e seu operador adotarão as boas práticas de proteção e segurança de dados disponíveis quando do tratamento de dados pessoais.

Art. 4º No caso de concessão de acesso ou compartilhamento de base de dados que contenha dados pessoais, o acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere deve indicar expressamente a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A finalidade, a duração do tratamento e, quando aplicável, o modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente, também deverão constar expressos em cláusula.

Art. 5º Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) o levantamento de informações demandadas por meio de Requerimento Externo, referentes aos dados encaminhados pelos jurisdicionados, bem como as solicitações das coordenadorias, inspetorias e diretorias do TCE/PR, de acordo com o art. 175-N, I e III, do Regimento Interno.

§ 1º. A COSIF poderá solicitar manifestação da Diretoria Jurídica quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, quando o pedido versar sobre dados que possam ser pessoais e/ou sensíveis.

§ 2º. Caso necessário, poderá ser solicitada a cooperação da respectiva unidade usuária dos dados, objetivando a validação dos levantamentos e seus critérios.

Art. 6º Serão aplicados controles de acesso administrativos e tecnológicos às bases de dados, de responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), no âmbito de suas competências, conforme art. 170, III, IV, V, VI, VII e XV, § 1º, VIII, IX, X e XI, do Regimento Interno, por meio do fornecimento de soluções de Tecnologia da Informação (TI) e de infraestrutura tecnológica que possibilitem a implementação dos controles de acesso informatizados.

Parágrafo único. A ausência, a insuficiência, a burla e a tentativa de burla de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com o grau de confidencialidade da informação configura incidente de segurança da informação, a ser reportado à Diretoria Geral (DG) por quem dele tiver conhecimento.

Art. 7º Compete à DTI prover, na medida da disponibilização dos correspondentes recursos necessários, a contínua atualização tecnológica requerida para a informatização plena dos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 8º A concessão de acesso às bases de dados observará o princípio do privilégio mínimo, franqueando o acesso ao menor conjunto de dados necessários à consecução dos objetivos do acordo, nos termos do art. 6º da Resolução deste Tribunal nº 23, de 29 de julho de 2010.

Art. 9º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;

II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

III - tecnologia de webservices;

IV - acesso a aplicações do TCE-PR;

V - relatórios específicos;

VI - extrações periódicas de dados;

VII - cópias de bases de dados ou;

VIII - acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo:

I - o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

II - aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013.

§ 3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-644652/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS:-LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO Nº:-3804/22

Tratam os autos de requerimento externo que visou o cumprimento de decisão judicial para efetivação da reintegração do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Recurso em Mandado de Segurança Nº 52.896 - PR (2017/0009482-0)).

Em apertada síntese, as questões que gravitam a reintegração do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva foram e continuam sendo debatidas nas sessões do Tribunal Pleno, a exemplo das sessões dos dias 23 e 30 de novembro, assim como na do dia 7 de dezembro, todas do corrente exercício.

Assim, o presente expediente deve ser encerrado, considerando que qualquer outro direito ou fato, bem como de interpretação da decisão, será objeto de tratamento específico.

Por sua vez, na mencionada Sessão nº 34 do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva suscitou o seu próprio impedimento e o do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para participar da votação da questão de ordem levantada, qual seja, qual seria a antiguidade, tendo em vista a interpretação e aplicação do art. 35, I, do Regimento Interno[1].

Lembro, por sua vez, que a questão havia sido objeto de julgamento monocrático na sessão anterior, do dia 30 de novembro, por este Presidente, mas, após a interposição de Recurso de Agravo, exerci juízo de retratação para recepcionar a questão de ordem levantada e submetê-la ao julgamento pelo plenário, em conformidade com o art. 445, § 2º, III, do Regimento Interno[2].

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, em especial os artigos 417-A e 417-B, não trazem o procedimento específico quando for arguida a suspeição ou impedimento de membro que compõe o quórum, mas apenas na função de Relator do processo.

Observe que o pedido de impedimento foi tratado na sessão, ficando decidido que haveria atuação e distribuição de processo específico, visando o adequado tratamento da matéria.

Por fim, insta mencionar precedente que demonstra a pertinência do suscitado como eventual relator do processo de exceção de impedimento, conforme se verifica do Acórdão nº 597/22 – Tribunal Pleno (processo nº 115412/22) e Acórdão nº 1536/19 – Tribunal Pleno (processo nº 254423/19), motivo pelo qual entendo que o sorteio pode ser realizado sem exclusão de relatoria dos envolvidos.

Por todo o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição, por sorteio, do pedido elaborado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de impedimento próprio e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, durante a 34ª Sessão do Tribunal Pleno, do dia 7 de dezembro de 2022, nos moldes dos artigos 417-A e 417-B, ambos do Regimento Interno.

Com a atuação e distribuição, o eventual relator poderá adotar as medidas que entender pertinente para a condução do processo de exceção de impedimento.

Atendidos os comandos, considerando que o presente expediente concluiu o propósito para o qual fora proposto, determino o encerramento deste Requerimento Externo, com o consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fundamento nos artigos 398, § 1º e 168, VII, todos do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2022.

Assinado digitalmente

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 35. A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

2. Art. 445. O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.

(...)

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

(...)

III - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;

PROCESSO Nº:-561382/22

ENTIDADE:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4043/22

Retornam os autos com o Despacho nº 994/22 (peça 17) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que, em atenção ao Despacho nº 3773/22-GP (peça 15), realizou reunião com a entidade requerente em 29 de novembro de 2022, às 14h30, neste Tribunal de Contas, com a participação da Coordenadora-Geral daquela unidade, da Coordenadora de Gestão Municipal e do Coordenador em exercício de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Observa, em síntese, que a questão suscitada pelo requerente foi expressamente enfrentada e decidida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2053/19 – Tribunal Pleno, no qual restou assentada a interpretação do § 1º do art. 2º da LC nº 161/2018 no sentido da possibilidade de participação das cooperativas de crédito nas licitações, mas como equiparadas às instituições financeiras não oficiais.

Destaca que tal entendimento, ademais, foi aplicado pelo relator da Representação da Lei 8.666/1993 de n.º 523207/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ressalva que “caso haja entendimento diverso do indicado no parágrafo anterior, a questão pode ser levada novamente à apreciação deste Tribunal por meio de Consulta, nos termos do art. 312, IV, do RITCE-PR”.

Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 346007/22

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4044/22

Retornam os autos com a Informação nº 59/22 (peça 10) por meio da qual a Diretoria de Planejamento, em atenção ao Despacho nº 2162/22-GP[1] (peça 9) relata que já iniciou os estudos quanto à elaboração de ato normativo para implantação de sistema de integridade neste Tribunal.

Relativamente à indicação de servidores para comporem a Comissão de Gestão de Riscos, considerando que o mandato dos membros da referida Comissão é de dois anos, nos termos do art. 177 do Regimento Interno, e que haverá mudança de gestão deste Tribunal no início de 2023, sugere que seja aguardada a posse do novo Presidente para designação do referido órgão auxiliar.

Ao final, opina pelo encerramento e arquivamento deste processo.

Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Que determinou o retorno dos autos àquela unidade para que inicie a elaboração do ato normativo para a implantação do “Sistema de Integração” a que alude a Resolução Conjunta da ATRICON/IRB (peça 3), bem como a indicação dos servidores para a Comissão de Riscos, a que se refere o art. 165-A, V do Regimento Interno desta Corte e o que mais for necessário.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 707/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 660747/22-TC e nos Acórdãos nos 2849/22 e 2950/22 da Secretaria do Tribunal Pleno, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a partir de 27 de outubro de 2022, a pedido, ao membro desta Corte, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Instrução nº 27/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), Parecer nº 348/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39256/22 da Paranaprevidência (peça nº 22).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 711/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados para integrarem a Equipe de Transição responsável pelos assuntos relacionados à transição da gestão do biênio 2021-2022 para o biênio 2023-2024:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	Técnico de Controle	3ICE
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	3ICE
DANIEL VALLE	50.690-7	Auditor de Controle Externo	3ICE
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Auditor de Controle Externo	3ICE
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de Controle Externo	3ICE
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Auditor de Controle Externo	3ICE
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Auditor de Controle Externo	3ICE
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Auditor de Controle Externo	3ICE
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Auditor de Controle Externo	3ICE
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Auditor de Controle Externo	3ICE
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Auditor de Controle Externo	DG
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Auditor de Controle Externo	DGP
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	Auditor de Controle Externo	DF
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Auditor de Controle Externo	CGF
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Auditor de Controle Externo	GP
GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	51.887-5	Auditor de Controle Externo	DIJUR

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 013/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON – CNPJ n. 37.161.122/0001-70; ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE – TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL – TI BRASIL – CNPJ n. 26.219.946/0001-37 e INSTITUTO ARAPYÁU DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – INSTITUTO ARAPYÁU – CNPJ n. 09.569.182/0001-90.

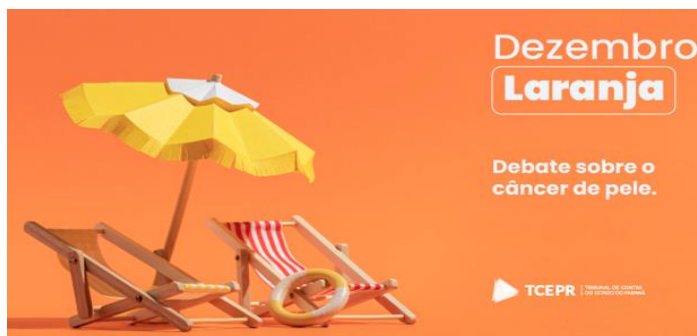
PROCESSO N.º: 683917/22.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a Transparência Internacional Brasil e o Instituto Arapyaú, visando à colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimento, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.

VALOR: Celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os participantes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda